



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2008

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 11/2008:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, torna extensivo o regime de mobilidade especial aos trabalhadores com contrato individual de trabalho, procede à vigésima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que consagra o Estatuto da Aposentação, procede à segunda alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, procede à primeira alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, e cria a protecção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública 20

Lei n.º 12-A/2008:

Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas 30

DECRETOS-LEIS

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 34/2008:

Aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.ºs 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho 75

DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/A:

Regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública 75

RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008:

Orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas 77

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Acórdão n.º 615/2007:

Declara a inconstitucionalidade material das normas vertidas no n.º 6 do artigo 1.º e do artigo 2.º da Lei n.º 1/04 84

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 182/2008:

Determina que os militares que integram missões de acompanhamento e fiscalização (MAF) e se desloquem ao estrangeiro têm direito ao abono de ajudas de custo diárias 94

Ministério da Defesa Nacional		
Despacho n.º 3 033/2008:	Regras e condições para a atribuição de subsídios, a projectos e actividades de interesse para a área da defesa nacional, visando contribuir para a promoção e divulgação da reflexão estratégica nos domínios da segurança e da defesa, como para a promoção e manutenção de actividades e iniciativas com relevância para a instituição militar	96
Despacho n.º 3 405/2008:	Ratificação do stanag 3596 jint (ed.06) (rd1) "air reconnaissance requesting and target reporting guide"	101
Despacho n.º 3 407/2008:	Ratificação do Stanag 2537 Jint (ed.01) (RD1) "Allied Joint Doctrine for Human Intelligence — AJP -2.3"	101
Instituto de Acção Social das Forças Armadas		
Despacho n.º 2 947/2008:	Delegação de competências no major Chefe da Repartição de Administração e Finanças Interino	102
Chefe do Estado-Maior do Exército		
Despacho n.º 4 437/2008:	Delegação de competências no major-general Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército	102
Despacho n.º 5 280/2008:	Delegação de competências no tenente-general Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército	103
Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército		
Despacho n.º 3 137/2008:	Subdelegação de competências no major-general Director de História e Cultura Militar	103
Despacho n.º 3 138/2008:	Subdelegação de competências no coronel chefe do Centro de Finanças Geral	103
Comando do Pessoal		
Despacho n.º 5 281/2008:	Subdelegação de competências no major-general Director dos Serviços de Pessoal	104
Comando de Logística		
Direcção de Material e Transportes		
Despacho n.º 4 438/2008:	Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Manutenção	104
Despacho n.º 4 439/2008:	Subdelegação de competências comandante do Regimento de Transportes	105
Despacho n.º 4 440/2008:	Subdelegação de competências comandante do Centro Militar de Electrónica	105
Despacho n.º 4 441/2008:	Subdelegação de competências no Director do Depósito Geral de Material do Exército	105
Direcção de Saúde		
Despacho n.º 5 370/2008:	Subdelegação de competências no tenente-coronel Director do Centro de Saúde de Évora	106
Despacho n.º 5 371/2008:	Subdelegação de competências no tenente-coronel Director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida	106
Despacho n.º 5 372/2008:	Subdelegação de competências no tenente-coronel Director do Hospital Militar de Belém	106
Despacho n.º 5 530/2008:	Subdelegação de competências no coronel Director do Hospital Militar Regional n.º 2	106
Despacho n.º 5 531/2008:	Subdelegação de competências no coronel Director do Hospital Militar Regional n.º 1	107
Despacho n.º 5 532/2008:	Subdelegação de competências no major-general Director do Hospital Militar Principal	107
Comando de Instrução e Doutrina		
Despacho n.º 3 146/2008:	Subdelegação de competências no major-general Director de Educação	107
Direcção de Formação		
Despacho n.º 2 833/2008:	Subdelegação de competências no coronel Comandante do RA5	108
Despacho n.º 3 148/2008:	Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA	108
Despacho n.º 3 149/2008:	Subdelegação de competências no coronel comandante Centro Militar de Educação Física e Desporto	109

Despacho n.º 3 150/2008:	Despacho n.º 3 139/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 109	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 113
Despacho n.º 3 151/2008:	Despacho n.º 3 140/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 109	Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 114
Despacho n.º 3 152/2008:	Despacho n.º 3 141/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RII 110	Subdelegação de competências no coronel comandante do RII4 114
Despacho n.º 3 153/2008:	Despacho n.º 3 142/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 110	Subdelegação de competências no coronel adjunto do comandante da BrigInt 114
Despacho n.º 3 154/2008:	Despacho n.º 3 143/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 110	Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 115
Despacho n.º 3 155/2008:	Despacho n.º 3 144/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 111	Subdelegação de competências no coronel comandante do RII3 115
Despacho n.º 3 156/2008:	Despacho n.º 3 145/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPS 111	Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 115
Despacho n.º 3 157/2008:	Comando da Zona Militar dos Açores
Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 111	Despacho n.º 2 949/2008:
Comando Operacional	Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 116
Despacho n.º 3 158/2008:	Despacho n.º 3 042/2008:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional 112	Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 116
Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação	Despacho n.º 3 043/2008:
Despacho n.º 3 159/2008:	Subdelegação de competências no tenete-coronel comandante da Unidade de Apoio do Comando da ZMA, em exercício de funções 116
Subdelegação de competências no coronel comandante do Regimento de Transmissões 112	Despacho n.º 3 044/2008:
Brigada de Intervenção	Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 117
Despacho n.º 3 038/2008:	Despacho n.º 3 045/2008:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RII9 112	Subdelegação de competências no tenete-coronel comandante da Unidade de Apoio do Comando da ZMA 117
Despacho n.º 3 039/2008:	Despacho n.º 3 046/2008:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Contingente Português no Líbano 113	Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 117
Despacho n.º 3 040/2008:	Despacho n.º 3 160/2008:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Contingente Português no Kosovo 113	Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 118

I — LEIS

Lei n.º 11/2008 de 20 de Fevereiro de 2008

Procede à primeira alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, torna extensivo o regime de mobilidade especial aos trabalhadores com contrato individual de trabalho, procede à vigésima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que consagra o Estatuto da Aposentação, procede à segunda alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, procede à primeira alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, e cria a protecção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Regime de mobilidade

Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

Os artigos 12.º e 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º [...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9— O exercício de funções, nos termos do n.º 6, que se tenha iniciado antes da publicação do diploma que tenha determinado a extinção do serviço de origem implica o provimento automático, por opção do interessado, em lugar vago ou a criar e a extinguir quando vagar do quadro de pessoal do serviço onde exerce funções, com a natureza do vínculo e na carreira, categoria, escalão e índice que o funcionário ou agente detinha no serviço extinto, excepto quando, entretanto, tenha sido integrado por tempo indeterminado em outro serviço.

- 10 —
- 11 —
- 12 —

13— Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 8 do artigo 6.º, quando não seja exercida qualquer das opções previstas nos números anteriores, bem como quando o exercício de funções nos termos do n.º 6 se tenha iniciado após a publicação do diploma que tenha determinado a extinção do serviço de origem, o funcionário ou agente é colocado, no termo do exercício transitório de funções, em situação de mobilidade especial.

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

12 — Ao pessoal que opte voluntariamente pela colocação em situação de mobilidade especial nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º é aplicável o disposto nos números anteriores, com as seguintes alterações:

- a) A licença pode ser requerida na fase de transição;
b) Cessada a licença, o funcionário ou agente é colocado na fase e no momento do processo em que se encontrava quando a iniciou;
c) O valor da subvenção mensal corresponde às seguintes percentagens da remuneração íliquida que o funcionário ou agente auferia à data da licença:
i) 75 % durante os primeiros cinco anos;
ii) 65 % do 6.º ao 10.º anos;
iii) 55 % a partir do 11.º ano;
d) A remuneração íliquida referida na alínea anterior está sujeita a actualização nos termos em que o seja a remuneração do pessoal em efectividade de serviço;
e) Para base de cálculo da subvenção mensal não é tomada em conta qualquer redução da remuneração íliquida por aplicação do disposto nos n.ºs 8 a 10 do artigo 29.º.

13 — (*Anterior n.º 12.*)»

Artigo 2.º

Regime transitório

1 — O pessoal referido no n.º 6 do artigo 12.º e no n.º 9 do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que, à data da entrada em vigor da presente lei, tenha iniciado as funções neles mencionadas após a publicação do diploma que determinou a extinção do serviço de origem pode optar pelo regime que lhe era aplicável face à redacção original da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

2 — O disposto no n.º 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção dada pela presente lei, é aplicável ao pessoal que conste, por opção voluntária ou não, de lista nominativa já aprovada ou publicada para efeitos de colocação em situação de mobilidade especial.

3 — A licença a conceder por aplicação do disposto no número anterior depende de requerimento apresentado nos 60 dias seguintes à data da produção de efeitos da presente lei, e o valor da subvenção é calculado sobre a remuneração íliquida que o funcionário ou agente auferia à data da sua colocação em situação de mobilidade especial.

Artigo 3.º

Aplicação do regime de mobilidade especial a trabalhadores com contrato individual de trabalho

1 — A identificação dos trabalhadores da Administração Pública vinculados por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado que deva cessar por despedimento colectivo ou por despedimento por extinção do posto de trabalho opera-se nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

2 — Identificados os trabalhadores cujo contrato deva cessar aplicam-se os restantes procedimentos previstos no Código do Trabalho.

3 — Confirmando-se a necessidade de cessação do contrato, o trabalhador é notificado para, em 10 dias úteis, informar se deseja ser colocado em situação de mobilidade especial pelo prazo de um ano.

4 — Quando o trabalhador não tenha optado por ser colocado em situação de mobilidade especial nos termos do número anterior, e não tendo havido acordo de revogação nos termos do Código do Trabalho, é praticado o acto de cessação do contrato.

5 — Sendo colocado em situação de mobilidade especial e reiniciando funções por tempo indeterminado em qualquer serviço nos termos previstos na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, os procedimentos para cessação do contrato são arquivados sem que seja praticado o correspondente acto, notificando-se o trabalhador da decisão de arquivamento.

6 — Não tendo lugar o reinício de funções, nos termos do número anterior, durante o prazo de colocação do trabalhador em situação de mobilidade especial, é praticado o acto de cessação do contrato.

7 — Para os efeitos previstos no Código do Trabalho, a inexistência de alternativas à cessação do contrato ou de outros postos de trabalho compatíveis com a categoria ou com a qualificação profissional do trabalhador é justificada através de declaração emitida pela entidade gestora da mobilidade.

CAPÍTULO II

Condições de aposentaçã

Artigo 4.º

Alteraçã

O artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentaçã, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na sua actual redaçã, passa a ter a seguinte redaçã:

«Artigo 37.º-A

[...]

1 — Podem requerer a aposentaçã antecipada, independentemente de submissã a junta médica e sem prejuízo da aplicaçã do regime da pensã unificada, os subscritores da Caixa Geral de Aposentações:

a) Com, pelo menos, 33 anos de serviço, para as pensões requeridas até 31 de Dezembro de 2008;

b) Com, pelo menos, 55 anos de idade e que, à data em que perfaçam esta idade, tenham completado, pelo menos, 30 anos de serviço, para as pensões requeridas a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2 — O valor da pensã de aposentaçã antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicaçã de um factor de reduçã determinado pela fórmula $1 - x$, em que x é igual à taxa de reduçã do valor da pensã.

3 — A taxa global de reduçã é o produto do número de anos de antecipaçã em relaçã à idade legalmente exigida para a aposentaçã pela:

a) Taxa anual de 4,5 %, para as pensões requeridas até 31 de Dezembro de 2014;

b) Taxa mensal de 0,5 %, para as pensões requeridas a partir de 1 de Janeiro de 2015.

4 — O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão atribuída aos subscritores é reduzido:

a) Até 31 de Dezembro de 2014, de um ano por cada período de três ou, em alternativa, de seis meses por cada ano que o tempo de serviço exceda a carreira completa em vigor no momento da aposentação;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2015, de um ano por cada período de três que o tempo de serviço exceda 30 anos, no momento em que o subscritor atingiu 55 anos de idade.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro

O artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — O tempo de serviço estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, de 36 anos, é progressivamente reduzido até atingir 17 anos em 2014, nos termos do anexo II.

3 — Podem aposentar-se os subscritores que contem, pelo menos, 65 anos de idade e o prazo de garantia em vigor no regime geral da segurança social.»

Artigo 6.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro

1 — O anexo II da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, passa a anexo III.

2 — As referências no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, ao anexo II da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, consideram-se feitas ao anexo III da mesma lei.

Artigo 7.º

Aditamento à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro

É aditado à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, o anexo II, com a seguinte redacção:

«ANEXO II

(referido no n.º 2 do artigo 3.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 33 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 30 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 25 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 23 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 21 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 19 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 17 anos.»

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto

O artigo 5.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal do anexo III, em função do tempo de serviço no momento do acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições do anexo II e aquele acto determinante, com o limite de 70 anos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pensão dos subscritores que possam aposentar-se antecipadamente sem redução da pensão com fundamento no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação e optem por não o fazer é bonificada pela aplicação da taxa global resultante do produto de uma taxa mensal de 0,65 % pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de acesso à aposentação antecipada sem redução ao abrigo daquele regime e a data do acto determinante da aposentação, até ao limite da idade do anexo II.

5 —

6 —»

CAPÍTULO III

 Protecção no desemprego

Artigo 9.º

 Protecção no desemprego dos trabalhadores da Administração Pública

1 — Os trabalhadores da Administração Pública vinculados por contrato administrativo de provimento e por contrato individual de trabalho que estejam abrangidos pelo regime de protecção social da função pública e que, à data da produção de efeitos da presente lei, exerçam funções nas administrações directa e indirecta do Estado, regional autónoma e autárquica, bem como em qualquer outra entidade, são enquadrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, exclusivamente para efeitos de protecção na eventualidade de desemprego.

2 — Aos trabalhadores referidos no número anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, e demais legislação complementar, com as necessárias adaptações e com as especificidades constantes dos números seguintes.

3 — São obrigatoriamente inscritos nas instituições de segurança social os trabalhadores e os serviços ou entidades processadores de remunerações, previstos no n.º 1, respectivamente, como beneficiários e como contribuintes.

4 — Os trabalhadores vinculados até 31 de Dezembro de 2005 pagam uma quotização correspondente a 1 % da respectiva remuneração mensal e os trabalhadores vinculados por contrato administrativo de provimento após 1 de Janeiro de 2006 ficam isentos de quotização.

5 — As contribuições dos respectivos serviços ou entidades processadores de remunerações são fixadas em diploma próprio.

6 — Os períodos de pagamento do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial dão lugar ao registo de remunerações, por equivalência à entrada de contribuições, pelo valor da remuneração de referência que serviu de base ao cálculo da prestação, relativamente aos trabalhadores vinculados por contrato administrativo de provimento e inscritos no regime geral de segurança social após 1 de Janeiro de 2006, para as eventualidades invalidez, velhice e morte.

7 — A obrigação contributiva dos beneficiários e dos contribuintes mantém-se nos casos de impedimento para o exercício efectivo de funções decorrente de situações de doença, maternidade, paternidade ou adopção, acidente em serviço e doença profissional, salvo se houver suspensão do pagamento de remunerações e enquanto a mesma perdurar.

8 — Quando ocorra a eventualidade de desemprego sem que os prazos de garantia tenham sido cumpridos, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de Junho, e demais disposições regulamentares, relativamente ao pagamento retroactivo de contribuições para completar aqueles prazos.

9 — Para o cômputo dos prazos de garantia previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, podem ser considerados os períodos contributivos registados no sistema público de segurança social, nos termos ali previstos.

10 — O pessoal a que se refere o presente artigo, bem como o previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, pode optar, a todo o tempo, pela inscrição, manutenção ou não manutenção na ADSE ou, nos termos legais aplicáveis, em outros subsistemas de saúde da Administração Pública.

11 — O disposto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, e demais legislação complementar, aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a outros trabalhadores da Administração Pública, independentemente da modalidade de vinculação, que estejam abrangidos pelo regime de protecção social da função pública e que, à data da produção de efeitos da presente lei, exerçam funções nas administrações directa e indirecta do Estado, regional autónoma e autárquica, bem como em qualquer outra entidade, quando ocorra a eventualidade de desemprego.

12 — No caso de eventualidade de desemprego dos trabalhadores referidos no número anterior, compete aos serviços a que se encontravam vinculados a atribuição e o pagamento do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego.

13 — O disposto nos n.ºs 1 a 8 e 10 é aplicável ao pessoal que presta apoio a titulares de cargos políticos que esteja abrangido pelo regime de protecção social da função pública e que, à data da produção de efeitos da presente lei, exerça essas funções.

14 — O disposto nos n.ºs 11 e 12 é aplicável ao pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerça funções nas administrações directa e indirecta do Estado, regional autónoma e autárquica, bem como em qualquer outra entidade.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 10.º

Disposições transitórias

1 — Durante o ano de 2008, não há lugar à inscrição dos trabalhadores a que se refere o n.º 3 do artigo anterior nem ao pagamento de quaisquer quotizações ou contribuições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Caso a eventualidade de desemprego ocorra no decurso do ano de 2008, compete aos serviços a que os trabalhadores se encontravam vinculados a atribuição e o pagamento, até ao termo do direito, do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego, nos termos da legislação referida no artigo anterior.

3 — A atribuição e o pagamento dos subsídios nos termos previstos no número anterior aos trabalhadores que se encontravam vinculados às instituições públicas previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a legislação em vigor sobre protecção no desemprego de trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 4.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro;
- b) O artigo 4.º e a alínea a) do artigo 8.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto.

Artigo 12.º

Republicação

É republicada, em anexo, e faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção actual.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada em 21 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 8 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 8 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 12.º)

Republicação da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

Artigo 2.º

Inscrição

1 — A Caixa Geral de Aposentações deixa, a partir de 1 de Janeiro de 2006, de proceder à inscrição de subscritores.

2 — O pessoal que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006 ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de protecção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social.

Artigo 3.º

Condições de aposentação ordinária

1 — A idade de aposentação estabelecida no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015, nos termos do anexo I.

2 — O tempo de serviço estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, de 36 anos, é progressivamente reduzido até atingir 17 anos em 2014, nos termos do anexo II.

3 — Podem aposentar-se os subscritores que contem, pelo menos, 65 anos de idade e o prazo de garantia em vigor no regime geral da segurança social.

Artigo 4.º

Condições de aposentação antecipada

(Revogado.)

Artigo 5.º

Cálculo da pensão de aposentação

1 — A pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de Agosto de 1993, com a denominação «P», resulta da multiplicação do factor de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação pela soma das seguintes parcelas:

a) A primeira parcela, designada «P1», correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005 e é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1 / C$$

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS);

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005, com o limite máximo de *C*; e

C é o número constante do anexo III;

b) A segunda, com a designação «P2», relativa ao tempo de serviço posterior a 31 de Dezembro de 2005, é fixada de acordo com os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

$$RR \times T2 \times N$$

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir de 1 de Janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de Dezembro de 2005, perfazer o limite do anexo III;

T_2 é a taxa anual de formação da pensão determinada de acordo com os artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de Janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de Dezembro de 2005, perfazerem o limite do anexo III.

2 — O factor de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação é fixado, com base nos dados publicados anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, nos seguintes termos:

$$EMV_{2006} / EMV_{ano\ i - 1}$$

em que:

EMV_{2006} é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

$EMV_{ano\ i - 1}$ é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da aposentação.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se como ano da aposentação aquele em que se verifique o facto ou acto determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.

4 — A pensão de aposentação dos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 continua a ser calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto.

Artigo 6.º

Cálculo da pensão de sobrevivência a partir de 1 de Janeiro de 2006

1 — A pensão de sobrevivência atribuída por óbito, ocorrido após 31 de Dezembro de 2005, de subscritor ou de pensionista aposentado a partir de 1 de Janeiro de 2006 nos termos do n.º 1 do artigo anterior corresponde à soma de 50 % de P_1 com o valor que resultar da aplicação a P_2 das regras do regime geral da segurança social.

2 — A pensão de sobrevivência atribuída por óbito dos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social.

3 — A titularidade e as condições de atribuição das pensões referidas nos números anteriores regem-se pelas regras definidas no regime geral da segurança social.

Artigo 7.º

Salvaguarda de direitos

1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

2 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2005 contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação, considerando-se nesse caso, para efeito do cálculo das penalizações a aplicar à pensão, o limite de idade do anexo I.

3 — Os subscritores abrangidos pelo disposto no número anterior que venham a aposentar-se antecipadamente até 31 de Dezembro de 2014 beneficiam, em alternativa ao regime previsto na disposição legal nele mencionada, da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º, quando esta seja mais favorável, do que serão informados fundamentadamente pela Caixa Geral de Aposentações.

4 — A aplicação da modalidade de redução referida no n.º 2 do artigo 4.º implica que:

a) A pensão seja calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º; e que

b) Nas penalizações a aplicar se tenham em consideração os limites de idade e de tempo de serviço dos anexos I e III.

5 — Da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 não pode resultar a aposentação, com pensão completa, em idade inferior àquela em que o subscritor se aposentaria, com pensão completa, se lhe tivesse sido aplicado o regime em vigor em 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 8.º

Aposentação compulsiva

É alterado o artigo 56.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56.º

Redução da pensão

No caso de aposentação compulsiva, a pensão é calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5 % do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação, com o limite de 25 %.»

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 1.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e todas as normas especiais que confirmam direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

ANEXO I

[referido no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 2 e alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 60 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 61 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 61 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 62 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 62 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 63 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 63 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 64 anos.

A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 64 anos e 6 meses.

A partir de 1 de Janeiro de 2015 — 65 anos.

ANEXO II

(referido no n.º 2 do artigo 3.º)

A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 33 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 30 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 25 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 23 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 21 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 19 anos.
A partir de 1 de Janeiro de 2014 — 17 anos.

ANEXO III

[referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1
do artigo 5.º e na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de Janeiro de 2006 — 36 anos e 6 meses (36,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2007 — 37 anos (37).
A partir de 1 de Janeiro de 2008 — 37 anos e 6 meses (37,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2009 — 38 anos (38).
A partir de 1 de Janeiro de 2010 — 38 anos e 6 meses (38,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2011 — 39 anos (39).
A partir de 1 de Janeiro de 2012 — 39 anos e 6 meses (39,5).
A partir de 1 de Janeiro de 2013 — 40 anos (40).

Lei n.º 12-A/2008
de 27 de Fevereiro de 2008

**Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações
dos trabalhadores que exercem funções públicas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — Complementarmente, a presente lei define o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjectivo

1 — A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

2 — A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objectivo.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º, a presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, cujos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações constam de leis especiais.

4 — As leis especiais de revisão dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações referidas no número anterior obedecem aos princípios subjacentes aos artigos 4.º a 8.º, n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º, artigos 25.º a 31.º, 40.º e 41.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 42.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º, n.º 1 do artigo 45.º, artigos 46.º, 47.º e 50.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 66.º, artigo 67.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 69.º, artigos 70.º, 72.º, 73.º, 76.º a 79.º, 83.º e 84.º, n.º 1 do artigo 88.º, artigos 101.º a 103.º, n.ºs 1 a 3 do artigo 104.º, artigo 109.º, n.º 1 do artigo 112.º, artigos 113.º e 114.º, n.ºs 1 a 3 e 6 a 10 do artigo 117.º e artigo 118.º, com as adaptações impostas pela organização das Forças Armadas ou da Guarda Nacional Republicana e pelas competências dos correspondentes órgãos e serviços.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação objectivo

1 — A presente lei é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

2 — A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços das administrações regionais e autárquicas.

3 — A presente lei é ainda aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

4 — A aplicabilidade da presente lei aos serviços periféricos externos do Estado, quer relativamente aos trabalhadores recrutados localmente quer aos que, de outra forma recrutados, neles exerçam funções, não prejudica a vigência:

- a)* Das normas e princípios de direito internacional que disponham em contrário;
- b)* Dos regimes legais que sejam localmente aplicáveis; e
- c)* Dos instrumentos e normativos especiais de mobilidade interna.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a presente lei não é aplicável às entidades públicas empresariais nem aos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 e 3.

TÍTULO II

Gestão dos recursos humanos

Artigo 4.º

Planificação da actividade e dos recursos

1 — Tendo em consideração a missão, as atribuições, a estratégia, os objectivos superiormente fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis, os órgãos e serviços planeiam, aquando da preparação da proposta de orçamento, as actividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução, as eventuais alterações a introduzir nas unidades orgânicas flexíveis, bem como o respectivo mapa de pessoal.

2 — Os elementos referidos no número anterior acompanham a respectiva proposta de orçamento.

Artigo 5.º

Mapas de pessoal

1 — Os mapas de pessoal contêm a indicação do número de postos de trabalho de que o órgão ou serviço carece para o desenvolvimento das respectivas actividades, caracterizados em função:

a) Da atribuição, competência ou actividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar;

b) Do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam;

c) Dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular.

2 — Nos órgãos e serviços desconcentrados, os mapas de pessoal são desdobrados em tantos mapas quantas as unidades orgânicas desconcentradas.

3 — Os mapas de pessoal são aprovados, mantidos ou alterados pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento e tornados públicos por afixação no órgão ou serviço e inserção em página electrónica, assim devendo permanecer.

4 — A alteração dos mapas de pessoal que implique redução de postos de trabalho fundamenta-se em reorganização do órgão ou serviço nos termos legalmente previstos.

Artigo 6.º

Gestão dos recursos humanos em função dos mapas de pessoal

1 — Face aos mapas de pessoal, o órgão ou serviço verifica se se encontram em funções trabalhadores em número suficiente, insuficiente ou excessivo.

2 — Sendo insuficiente o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, pode promover o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa.

3 — O recrutamento referido no número anterior, para ocupação dos postos de trabalho necessários à execução das actividades, opera-se com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, excepto quando tais actividades sejam de natureza temporária, caso em que o recrutamento é efectuado com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável.

4 — O recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

5 — O recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º inicia-se sempre de entre trabalhadores que:

a) Não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado; ou

b) Se encontrem colocados em situação de mobilidade especial.

6 — Em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do disposto nos números anteriores, o órgão ou serviço, precedendo parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, pode proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

7 — O sentido e a data do parecer referido no número anterior é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento ali em causa.

8 — Nas condições previstas no n.º 4 do artigo anterior, sendo excessivo o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço começa por promover as diligências legais necessárias à cessação das relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável de que não

careça e, quando ainda necessário, aplica às restantes o regime legalmente previsto, incluindo o de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial.

9 — O recrutamento previsto no n.º 5 pode ainda ocorrer, quando especialmente admitido na lei, mediante selecção própria estabelecida em razão de aptidão científica, técnica ou artística, devidamente fundamentada.

Artigo 7.º

Orçamentação e gestão das despesas com pessoal

1 — As verbas orçamentais dos órgãos ou serviços afectas a despesas com pessoal destinam-se a suportar os seguintes tipos de encargos:

a) Com as remunerações dos trabalhadores que se devam manter em exercício de funções no órgão ou serviço;

b) Com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados e, ou, com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções;

c) Com a atribuição de prémios de desempenho dos trabalhadores do órgão ou serviço.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, a orçamentação dos tipos de encargos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior é efectuada de forma equitativa entre os órgãos ou serviços e tem por base a ponderação:

a) Dos objectivos e actividades do órgão ou serviço e da motivação dos respectivos trabalhadores, quanto ao referido na alínea *b)* do número anterior;

b) Do nível do desempenho atingido pelo órgão ou serviço no ano anterior ao da preparação da proposta de orçamento, quanto ao referido na alínea *c)*.

3 — Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço, ponderados os factores referidos na alínea *a)* do número anterior, decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos referidos na alínea *b)* do n.º 1 que se propõe suportar, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, pela afectação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos.

4 — A decisão referida no número anterior é tomada no prazo de 15 dias após o início de execução do orçamento.

5 — Quando não seja utilizada a totalidade das verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos referido na alínea *b)* do n.º 1, a parte remanescente acresce às destinadas a suportar o tipo de encargos referido na alínea *c)* do mesmo número.

TÍTULO III

Regimes de vinculação

CAPÍTULO I

Constituição da relação jurídica de emprego público

SECÇÃO I

Requisitos relativos ao trabalhador

Artigo 8.º

Requisitos

A constituição da relação jurídica de emprego público depende da reunião, pelo trabalhador, além de outros que a lei preveja, dos seguintes requisitos:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

SECÇÃO II

Modalidades da relação jurídica de emprego público

Artigo 9.º

Modalidades

1 — A relação jurídica de emprego público constitui-se por nomeação ou por contrato de trabalho em funções públicas, doravante designado por contrato.

2 — A nomeação é o acto unilateral da entidade empregadora pública cuja eficácia depende da aceitação do nomeado.

3 — O contrato é o acto bilateral celebrado entre uma entidade empregadora pública, com ou sem personalidade jurídica, agindo em nome e em representação do Estado, e um particular, nos termos do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado de natureza administrativa.

4 — A relação jurídica de emprego público constitui-se ainda por comissão de serviço quando se trate:

- a) Do exercício de cargos não inseridos em carreiras, designadamente dos dirigentes;
- b) Da frequência de curso de formação específico ou da aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional antes do período experimental com que se inicia a nomeação ou o contrato, para o exercício de funções integrado em carreira, em ambos os casos por parte de quem seja sujeito de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente.

SECÇÃO III

Nomeação

Artigo 10.º

Âmbito da nomeação

São nomeados os trabalhadores a quem compete, em função da sua integração nas carreiras adequadas para o efeito, o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e actividades relativas a:

- a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
- b) Representação externa do Estado;
- c) Informações de segurança;
- d) Investigação criminal;
- e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- f) Inspecção.

Artigo 11.º

Modalidades da nomeação

1 — A nomeação reveste as modalidades de nomeação definitiva e de nomeação transitória.

2 — A nomeação definitiva é efectuada por tempo indeterminado, sem prejuízo do período experimental previsto e regulado no artigo seguinte.

3 — A nomeação transitória é efectuada por tempo determinado ou determinável.

Artigo 12.º

Período experimental da nomeação definitiva

1 — A nomeação definitiva de um trabalhador para qualquer carreira e categoria inicia-se com o decurso de um período experimental destinado a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

2 — Na falta de lei especial em contrário, o período experimental tem a duração de um ano.

3 — Durante o período experimental, o trabalhador é acompanhado por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.

4 — A avaliação final toma em consideração os elementos que o júri tenha recolhido, o relatório que o trabalhador deve apresentar e os resultados das acções de formação frequentadas.

5 — A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação não inferior a 14 ou a 12 valores, consoante se trate ou não, respectivamente, de carreira ou categoria de grau 3 de complexidade funcional.

6 — Concluído com sucesso o período experimental, o seu termo é formalmente assinalado por acto escrito da entidade competente para a nomeação.

7 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

8 — Concluído sem sucesso o período experimental, a nomeação é feita cessar e o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado, ou cessa a relação jurídica de emprego público, no caso contrário, em qualquer caso sem direito a indemnização.

9 — Por acto especialmente fundamentado da entidade competente, ouvido o júri, o período experimental e a nomeação podem ser feitos cessar antecipadamente quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho que ocupa.

10 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem sucesso é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

11 — As regras previstas na lei geral sobre procedimento concursal para efeitos de recrutamento de trabalhadores são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à constituição, composição, funcionamento e competência do júri, bem como à homologação e impugnação administrativa dos resultados da avaliação final.

Artigo 13.º

Regime da nomeação transitória

1 — Aos pressupostos do recurso à nomeação transitória, ao período experimental e à sua duração e renovação são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições adequadas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) relativas ao contrato a termo resolutivo.

2 — A área de recrutamento da nomeação transitória é constituída pelos trabalhadores que não tenham ou não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado, bem como pelos que se encontrem em situação de mobilidade especial.

Artigo 14.º

Forma da nomeação

1 — A nomeação reveste a forma de despacho e pode consistir em mera declaração de concordância com proposta ou informação anterior que, nesse caso, faz parte integrante do acto.

2 — Do despacho de nomeação consta a referência aos dispositivos legais habilitantes e à existência de adequado cabimento orçamental.

Artigo 15.º

Aceitação da nomeação

- 1 — A aceitação é o acto público e pessoal pelo qual o nomeado declara aceitar a nomeação.
- 2 — A aceitação é titulada pelo respectivo termo, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.
- 3 — No acto de aceitação o trabalhador presta o seguinte compromisso de honra:
«Afirmo solenemente que cumprirei as funções que me são confiadas, com respeito pelos deveres que decorrem da Constituição e da lei.»

Artigo 16.º

Competência

- 1 — A entidade competente para a nomeação é-o também para a assinatura do termo de aceitação.
- 2 — A competência prevista no número anterior pode, a solicitação do órgão ou serviço, ainda que por iniciativa do trabalhador, ser exercida pelo governador civil ou, no estrangeiro, pela autoridade diplomática ou consular.

Artigo 17.º

Prazo para aceitação

- 1 — Sem prejuízo do disposto em leis especiais, o prazo para aceitação é de 20 dias contado, continuamente, da data da publicitação do acto de nomeação.
- 2 — Em casos devidamente justificados, designadamente de doença e férias, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por períodos determinados, pela entidade competente para a assinatura do respectivo termo.
- 3 — Em caso de ausência por maternidade, paternidade ou adopção, de faltas por acidente em serviço ou doença profissional e de prestação de serviço militar, o prazo previsto no n.º 1 é automaticamente prorrogado para o termo de tais situações.

Artigo 18.º

Efeitos da aceitação

- 1 — A aceitação determina o início de funções para todos os efeitos legais, designadamente os de percepção de remuneração e de contagem do tempo de serviço.
- 2 — Nos casos de ausência por maternidade, paternidade ou adopção e de faltas por acidente em serviço ou doença profissional, a percepção de remuneração decorrente de nomeação definitiva retroage à data da publicitação do respectivo acto.
- 3 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, a contagem do tempo de serviço decorrente de nomeação definitiva retroage à data da publicitação do respectivo acto.

Artigo 19.º

Falta de aceitação

- 1 — A entidade competente para a assinatura do termo de aceitação não pode, sob pena de responsabilidade civil, financeira e disciplinar, recusar-se a fazê-lo.
- 2 — Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a falta de aceitação do nomeado importa a revogação automática do acto de nomeação sem que possa ser repetido no procedimento em que foi praticado.

SECÇÃO IV

Contrato

Artigo 20.º

Âmbito do contrato

São contratados os trabalhadores que não devam ser nomeados e cuja relação jurídica de emprego público não deva ser constituída por comissão de serviço.

Artigo 21.º

Modalidades do contrato

1 — O contrato reveste as modalidades de contrato por tempo indeterminado e de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto.

2 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem sucesso é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

Artigo 22.º

Pressupostos e área de recrutamento do contrato a termo resolutivo

1 — Os pressupostos do recurso ao contrato a termo resolutivo são os previstos no RCTFP.

2 — A área de recrutamento do contrato a termo resolutivo é constituída pelos trabalhadores que não tenham ou não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado, bem como pelos que se encontrem em situação de mobilidade especial.

SECÇÃO V

Comissão de serviço

Artigo 23.º

Duração e renovação

1 — Na falta de lei especial em contrário, a comissão de serviço tem a duração de três anos, sucessivamente renovável por iguais períodos.

2 — O tempo de serviço decorrido em comissão de serviço é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

Artigo 24.º

Posse

1 — Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a aceitação do exercício de cargos em comissão de serviço reveste a forma de posse.

2 — A posse é um acto público, pessoal e solene pelo qual o trabalhador manifesta a vontade de aceitar o exercício do cargo.

3 — É aplicável à comissão de serviço e à posse, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, nos artigos 16.º e 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no artigo 19.º.

CAPÍTULO II

Garantias de imparcialidade

Artigo 25.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — A existência de incompatibilidades e de impedimentos contribui para garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas.

2 — Sem prejuízo do disposto na Constituição, nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e em leis especiais, as incompatibilidades e os impedimentos a que se encontram sujeitos os trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções, são os previstos no presente capítulo.

Artigo 26.º

Incompatibilidade com outras funções

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

Artigo 27.º

Acumulação com outras funções públicas

1 — O exercício de funções pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público.

2 — Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos seguintes casos:

- a) Inerências;
- b) Actividades de representação de órgãos ou serviços ou de ministérios;
- c) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- d) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- e) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;
- f) Actividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e educação ou ensino superior e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um terço ao horário inerente à função principal;
- g) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 28.º

Acumulação com funções privadas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções pode ser acumulado com o de funções ou actividades privadas.

2 — A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, não podem ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.

3 — Estão, designadamente, abrangidas pelo disposto no número anterior as funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

4 — A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, não podem ainda ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas que:

- a) Sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 29.º

Autorização para acumulação de funções

1 — A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º depende de autorização da entidade competente.

2 — Do requerimento a apresentar para o efeito deve constar a indicação:

- a) Do local do exercício da função ou actividade a acumular;
- b) Do horário em que ela se deve exercer;
- c) Da remuneração a auferir, quando seja o caso;
- d) Da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respectivo conteúdo;
- e) Das razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo anterior;
- f) Das razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;
- g) Do compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

3 — Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Artigo 30.º

Interesse no procedimento

1 — Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência.

2 — Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob directa influência do trabalhador os órgãos ou unidades orgânicas que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como entidade empregadora pública, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;

d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados por tempo determinado ou determinável;

e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha intervindo;

f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço ou unidade orgânica.

4 — É equiparado ao interesse do trabalhador, definido nos termos dos n.ºs 1 e 2, o interesse:

a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau, dos colaterais até ao 2.º grau e daquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) Da sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

5 — A violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 produz as consequências disciplinares previstas no respectivo estatuto.

6 — Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respectivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os actos ou celebrados os contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.

7 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO III

Cessação da relação jurídica de emprego público

Artigo 31.º

Disposições gerais

1 — Quando previsto em lei especial, e nos termos nela estabelecidos, a não reunião superveniente de qualquer dos requisitos referidos no artigo 8.º faz cessar ou modificar a relação jurídica de emprego público.

2 — Em qualquer caso, na falta de lei especial em contrário, a relação jurídica de emprego público cessa quando o trabalhador complete 70 anos de idade.

Artigo 32.º

Cessação da nomeação

1 — A nomeação definitiva cessa por:

a) Conclusão sem sucesso do período experimental, nos termos dos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 12.º;

b) Exoneração a pedido do trabalhador;

c) Mútuo acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador, mediante justa compensação;

d) Aplicação de pena disciplinar expulsiva;

e) Morte do trabalhador;

f) Desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2 — A exoneração referida na alínea *b)* do número anterior produz efeitos no 30.º dia a contar da data da apresentação do respectivo pedido, excepto quando a entidade empregadora pública e o trabalhador acordarem diferentemente.

3 — A causa de cessação referida na alínea *c)* do n.º 1 é regulamentada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública com observância das seguintes regras:

a) A compensação a atribuir ao trabalhador toma como referência a sua remuneração base mensal, sendo o respectivo montante aferido em função do número de anos completos, e com a respectiva proporção no caso de fracção de ano, de exercício de funções públicas;

b) Tal causa gera a incapacidade do trabalhador para constituir uma relação de vinculação, a título de emprego público ou outro, com os órgãos e serviços aos quais a presente lei é aplicável, durante o número de meses igual ao dobro do número resultante da divisão do montante da compensação atribuída pelo da sua remuneração base mensal, calculado com aproximação por excesso.

4 — À cessação da nomeação transitória são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições adequadas do RCTFP relativas ao contrato a termo resolutivo, bem como a da alínea d) do n.º 1.

Artigo 33.º

Cessação do contrato

1 — Concluído sem sucesso o período experimental, o contrato é feito cessar e o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dele, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado, ou cessa a relação jurídica de emprego público, no caso contrário.

2 — O contrato pode cessar pelas causas previstas no RCTFP.

3 — Quando o contrato por tempo indeterminado deva cessar por despedimento colectivo ou por despedimento por extinção do posto de trabalho, a identificação dos trabalhadores relativamente aos quais tal cessação deva produzir efeitos opera-se por aplicação dos procedimentos previstos na lei em caso de reorganização de serviços.

4 — Identificados os trabalhadores cujo contrato deva cessar aplicam-se os restantes procedimentos previstos no RCTFP.

5 — Confirmando-se a necessidade de cessação do contrato, o trabalhador é notificado para, em 10 dias úteis, informar se deseja ser colocado em situação de mobilidade especial pelo prazo de um ano.

6 — Não o desejando, e não tendo havido acordo de revogação nos termos do RCTFP, é praticado o acto de cessação do contrato.

7 — Sendo colocado em situação de mobilidade especial e reiniciando funções por tempo indeterminado em qualquer órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável, os procedimentos para cessação do contrato são arquivados sem que seja praticado o correspondente acto.

8 — Não tendo lugar o reinício de funções, nos termos do número anterior, durante o prazo de colocação do trabalhador em situação de mobilidade especial, é praticado o acto de cessação do contrato.

9 — O disposto nos n.ºs 5 a 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessação do contrato por tempo indeterminado por:

a) Caducidade por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de a entidade empregadora pública receber o trabalho; ou

b) Despedimento por inadaptação.

10 — Para os efeitos previstos no RCTFP, a inexistência de alternativas à cessação do contrato ou de outros postos de trabalho compatíveis com a categoria ou com a qualificação profissional do trabalhador é justificada através de declaração emitida pela entidade gestora da mobilidade.

Artigo 34.º

Cessação da comissão de serviço

1 — Na falta de lei especial em contrário, a comissão de serviço cessa, a todo o tempo, por iniciativa da entidade empregadora pública ou do trabalhador, com aviso prévio de 30 dias.

2 — Cessada a comissão de serviço, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes dela, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado, ou cessa a relação jurídica de emprego público, no caso contrário, em qualquer caso com direito a indemnização quando prevista em lei especial.

CAPÍTULO IV

Contratos de prestação de serviços

Artigo 35.º

Âmbito dos contratos de prestação de serviços

1 — Os órgãos e serviços a que a presente lei é aplicável podem celebrar contratos de prestação de serviços, nas modalidades de contratos de tarefa e de avença, nos termos previstos no presente capítulo.

2 — A celebração de contratos de tarefa e de avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:

a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;

b) O trabalho seja realizado, em regra, por uma pessoa colectiva;

c) Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;

d) O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social.

3 — Considera-se trabalho não subordinado o que, sendo prestado com autonomia, não se encontra sujeito à disciplina e à direcção do órgão ou serviço contratante nem impõe o cumprimento de horário de trabalho.

4 — Excepcionalmente, quando se comprove ser impossível ou inconveniente, no caso, observar o disposto na alínea *b)* do n.º 2, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a celebração de contratos de tarefa e de avença com pessoas singulares.

5 — O contrato de tarefa tem como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

6 — O contrato de avença tem como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

Artigo 36.º

Incumprimento do âmbito da celebração

1 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, os contratos de prestação de serviços celebrados com violação dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior são nulos.

2 — A violação referida no número anterior faz incorrer o seu responsável em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

3 — Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira dos dirigentes autores da violação referida no n.º 1 pelo Tribunal de Contas, consideram-se os pagamentos despendidos em sua consequência como sendo pagamentos indevidos.

CAPÍTULO V

Publicitação das modalidades de vinculação

Artigo 37.º

Publicação

1 — São publicados na 2.ª série do *Diário da República*, por extracto:

a) Os actos de nomeação definitiva, bem como os que determinam, relativamente aos trabalhadores nomeados, mudanças definitivas de órgão ou serviço e, ou, de categoria;

b) Os contratos por tempo indeterminado, bem como os actos que determinam, relativamente aos trabalhadores contratados, mudanças definitivas de órgão ou serviço e, ou, de categoria;

c) As comissões de serviço;

d) Os actos de cessação das modalidades da relação jurídica de emprego público referidas nas alíneas anteriores.

2 — Dos extractos dos actos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado.

Artigo 38.º

Outras formas de publicitação

1 — São afixados no órgão ou serviço e inseridos em página electrónica, por extracto:

a) Os actos de nomeação transitória e as respectivas renovações;

b) Os contratos a termo resolutivo, certo ou incerto, e as respectivas renovações;

c) Os contratos de prestação de serviços e as respectivas renovações;

d) As cessações das modalidades de vinculação referidas nas alíneas anteriores.

2 — Dos extractos dos actos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado, ou, sendo o caso, da função a desempenhar e respectiva retribuição, bem como do respectivo prazo.

3 — Dos extractos dos contratos de prestação de serviços consta ainda a referência à concessão do visto ou à emissão da declaração de conformidade ou, sendo o caso, à sua dispensabilidade.

TÍTULO IV

Regime de carreiras

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação do regime de carreiras

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 58.º, o presente título é aplicável às relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado.

2 — Às nomeações transitórias e aos contratos a termo resolutivo, certo ou incerto, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 50.º e 51.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 53.º, os artigos 54.º e 55.º e o n.º 1 do artigo 57.º.

CAPÍTULO II

Carreiras

SECÇÃO I

Organização das carreiras

Artigo 40.º

Integração em carreiras

Os trabalhadores nomeados definitivamente e contratados por tempo indeterminado exercem as suas funções integrados em carreiras.

Artigo 41.º

Carreiras gerais e especiais

1 — São gerais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respectivas actividades.

2 — São especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respectivas actividades.

3 — Apenas podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente:

a) Os respectivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais;

b) Os respectivos trabalhadores se devam encontrar sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais;

c) Para integração em tais carreiras, e em qualquer das categorias em que se desdobrem, seja exigida, em regra, a aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou a aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional.

4 — A aprovação e a aquisição referidas na alínea c) do número anterior podem ter lugar durante o período experimental com que se inicia a nomeação ou o contrato.

Artigo 42.º

Carreiras unicategoriais e pluricategoriais

1 — Independentemente da sua qualificação como gerais ou especiais, as carreiras são unicategoriais ou pluricategoriais.

2 — São unicategoriais as carreiras a que corresponde uma única categoria.

3 — São pluricategoriais as carreiras que se desdobram em mais do que uma categoria.

4 — Apenas podem ser criadas carreiras pluricategoriais quando a cada uma das categorias da carreira corresponde um conteúdo funcional distinto do das restantes.

5 — O conteúdo funcional das categorias superiores integra o das que lhe sejam inferiores.

Artigo 43.º

Conteúdo funcional

1 — A cada carreira, ou a cada categoria em que se desdobre, corresponde um conteúdo funcional legalmente descrito.

2 — O conteúdo funcional de cada carreira ou categoria deve ser descrito de forma abrangente, dispensando pormenorizações relativas às tarefas nele abrangidas.

3 — A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 271.º da Constituição, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

Artigo 44.º

Graus de complexidade funcional

1 — Em função da titularidade do nível habilitacional em regra exigida para integração em cada carreira, estas classificam-se em três graus de complexidade funcional, nos seguintes termos:

a) De grau 1, quando se exija a titularidade da escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;

b) De grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;

c) De grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

2 — O diploma que crie a carreira faz referência ao respectivo grau de complexidade funcional.

3 — As carreiras pluricategoriais podem apresentar mais do que um grau de complexidade funcional, cada um deles referenciado a categorias, quando a integração nestas dependa, em regra, da titularidade de níveis habilitacionais diferentes.

Artigo 45.º

Posições remuneratórias

1 — A cada categoria das carreiras corresponde um número variável de posições remuneratórias.

2 — À categoria da carreira unicategorial corresponde um número mínimo de oito posições remuneratórias.

3 — Nas carreiras pluricategoriais, o número de posições remuneratórias de cada categoria obedece às seguintes regras:

a) À categoria inferior corresponde um número mínimo de oito posições remuneratórias;

b) A cada uma das categorias sucessivamente superiores corresponde um número proporcionalmente decrescente de posições remuneratórias por forma que:

i) Estando a carreira desdobrada em duas categorias, seja de quatro o número mínimo das posições remuneratórias da categoria superior;

ii) Estando a carreira desdobrada em três categorias, seja de cinco e de duas o número mínimo das posições remuneratórias das categorias sucessivamente superiores;

iii) Estando a carreira desdobrada em quatro categorias, seja de seis, quatro e duas o número mínimo das posições remuneratórias das categorias sucessivamente superiores.

Artigo 46.º

Alteração do posicionamento remuneratório: Opção gestionária

1 — Tendo em consideração as verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, o dirigente máximo do órgão ou serviço decide, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, se, e em que medida, este se propõe suportar encargos decorrentes de alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do órgão ou serviço.

2 — A decisão referida no número anterior fixa, fundamentalmente, o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão ou serviço se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.

3 — O universo referido no número anterior pode ainda ser desagregado, quando assim o entenda o dirigente máximo, em função:

a) Da atribuição, competência ou actividade que os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria devam cumprir ou executar;

b) Da área de formação académica ou profissional dos trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria, quando tal área de formação tenha sido utilizada na caracterização dos postos de trabalho contidos nos mapas de pessoal.

4 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria.

5 — A decisão é tornada pública por afixação no órgão ou serviço e inserção em página electrónica.

Artigo 47.º

Alteração do posicionamento remuneratório: Regra

1 — Preenchem os universos definidos nos termos do artigo anterior os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:

- a) Duas menções máximas, consecutivas;
- b) Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou
- c) Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.

2 — Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida na última avaliação do seu desempenho.

3 — Em face da ordenação referida no número anterior o montante máximo dos encargos fixado por cada universo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, é distribuído, pela ordem mencionada, por forma que cada trabalhador altere o seu posicionamento na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra.

4 — Não há lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.

5 — Para efeitos do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são também consideradas as menções obtidas que sejam superiores às nelas referidas.

6 — Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- a) Três pontos por cada menção máxima;
- b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- d) Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

7 — Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar.

Artigo 48.º

Alteração do posicionamento remuneratório: Excepção

1 — Ainda que não se encontrem reunidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o dirigente máximo do órgão ou serviço, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com competência equiparada, e nos limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º, pode alterar, para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra, o posicionamento remuneratório de trabalhador em cuja última avaliação do desempenho tenha obtido a menção máxima ou a imediatamente inferior.

2 — Da mesma forma, nos limites fixados pela decisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 46.º, o dirigente máximo do órgão ou serviço, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com competência equiparada, pode determinar que a alteração do posicionamento na categoria de trabalhador referido no n.º 3 do artigo anterior se opere para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra.

3 — O disposto no número anterior tem como limite a posição remuneratória máxima para a qual tenham alterado o seu posicionamento os trabalhadores que, no âmbito do mesmo universo, se encontrem ordenados superiormente.

4 — As alterações do posicionamento remuneratório previstas no presente artigo são particularmente fundamentadas e tornadas públicas, com o teor integral da respectiva fundamentação e do parecer do Conselho Coordenador da Avaliação, ou o órgão com competência equiparada, por publicação em espaço próprio da 2.ª série do *Diário da República*, por afixação no órgão ou serviço e por inserção em página electrónica.

5 — É aplicável o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Carreiras gerais

Artigo 49.º

Enumeração e caracterização

1 — São gerais as carreiras de:

- a) Técnico superior;
- b) Assistente técnico;
- c) Assistente operacional.

2 — A caracterização das carreiras gerais em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria consta do anexo à presente lei, de que é parte integrante.

3 — A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por coordenadores técnicos da carreira de assistente técnico depende da existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respectivo sector de actividade.

4 — A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados gerais operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, três encarregados operacionais do respectivo sector de actividade.

5 — A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respectivo sector de actividade.

CAPÍTULO III

Recrutamento

Artigo 50.º

Procedimento concursal

1 — Decidido pelo dirigente máximo da entidade empregadora pública, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, promover o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados, é publicitado o respectivo procedimento concursal, designadamente através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — O procedimento concursal referido no número anterior observa as injunções decorrentes do disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 6.º.

3 — Da publicitação do procedimento concursal consta, com clareza, a referência ao número de postos de trabalho a ocupar e a sua caracterização em função da atribuição, competência ou actividade a cumprir ou a executar, carreira, categoria, e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional que lhes correspondam.

- 4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicitação do procedimento faz referência:
- a) À área de formação académica quando, nos casos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º, exista mais do que uma no mesmo nível habilitacional;
 - b) À área de formação profissional quando, nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º, a integração na carreira não dependa, ou não dependa exclusivamente, de habilitações literárias.

Artigo 51.º

Exigência de nível habilitacional

- 1 — Em regra, pode apenas ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional e, quando seja o caso, da área de formação, correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado.
- 2 — A publicitação do procedimento pode, porém, prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.
- 3 — A substituição da habilitação nos termos referidos no número anterior não é admissível quando, para o exercício de determinada profissão ou função, implicadas na caracterização dos postos de trabalho em causa, lei especial exija título ou o preenchimento de certas condições.
- 4 — O júri, preliminarmente, analisa a formação e, ou, a experiência profissionais e delibera sobre a admissão do candidato ao procedimento concursal.
- 5 — Em caso de admissão, a deliberação, acompanhada do teor integral da sua fundamentação, é notificada aos restantes candidatos.

Artigo 52.º

Outros requisitos de recrutamento

- 1 — Quando se trate de carreiras unicategoriais ou da categoria inferior de carreiras pluricategoriais, podem candidatar-se ao procedimento:
- a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou actividade, do órgão ou serviço em causa;
 - b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou actividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de mobilidade especial;
 - c) Trabalhadores integrados em outras carreiras;
 - d) Sendo o caso, trabalhadores que exerçam os respectivos cargos em comissão de serviço ou que sejam sujeitos de outras relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável e indivíduos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.
- 2 — Na falta de lei especial em contrário, quando se trate de categorias superiores de carreiras pluricategoriais, podem candidatar-se ao procedimento, para além dos referidos no número anterior, trabalhadores integrados na mesma carreira, em diferente categoria, do órgão ou serviço em causa, que se encontrem a cumprir ou a executar idêntica atribuição, competência ou actividade.

Artigo 53.º

Métodos de selecção

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os métodos de selecção a utilizar obrigatoriamente no recrutamento são os seguintes:
- a) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função; e

b) Avaliação psicológica destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função.

2 — Excepto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou actividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de selecção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes:

a) Avaliação curricular incidente especialmente sobre as funções que têm desempenhado na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou actividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado;

b) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício da função.

3 — Podem ainda ser adoptados, facultativamente, outros métodos de selecção legalmente previstos.

4 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, designadamente quando o número de candidatos seja de tal modo elevado que a utilização dos métodos de selecção referidos nos números anteriores se torne impraticável, a entidade empregadora pública pode limitar-se a utilizar, em qualquer recrutamento, os referidos nas alíneas a) dos n.ºs 1 ou 2.

Artigo 54.º

Tramitação do procedimento concursal

1 — O procedimento concursal é simplificado e urgente, obedecendo aos seguintes princípios:

a) O júri do procedimento é composto por trabalhadores da entidade empregadora pública, de outro órgão ou serviço e, quando a área de formação exigida revele a sua conveniência, de entidades privadas;

b) Inexistência de actos ou de listas preparatórias da ordenação final dos candidatos;

c) A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de selecção diferentes;

d) O recrutamento efectua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de mobilidade especial e, esgotados estes, dos restantes candidatos.

2 — A tramitação do procedimento concursal, incluindo a do destinado a constituir reservas de recrutamento em cada órgão ou serviço ou em entidade centralizada, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública ou, tratando-se de carreira especial relativamente à qual aquela tramitação se revele desadequada, por portaria deste membro do Governo e daquele cujo âmbito de competência abranja órgão ou serviço em cujo mapa de pessoal se contenha a previsão da carreira.

Artigo 55.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 — Quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica de emprego público seja o contrato, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública e tem lugar:

a) Imediatamente após o termo do procedimento concursal; ou

b) Aquando da aprovação em curso de formação específico ou da aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 41.º, que decorram antes da celebração do contrato.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, a negociação com os candidatos colocados em situação de mobilidade especial antecede a que tenha lugar com os restantes candidatos.

3 — Sem prejuízo de contactos informais que possam e devam ter lugar, a negociação entre a entidade empregadora pública e cada um dos candidatos, pela ordem em que figurem na ordenação final, efectua-se por escrito.

4 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, designadamente quando o número de candidatos seja de tal modo elevado que a negociação se torne impraticável, a entidade empregadora pública pode tomar a iniciativa de a consubstanciar numa proposta de adesão a um determinado posicionamento remuneratório enviada a todos os candidatos.

5 — O eventual acordo obtido ou a proposta de adesão são objecto de fundamentação escrita pela entidade empregadora pública.

6 — Em cada um dos universos de candidatos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, bem como relativamente à ordenação de todos os candidatos, a falta de acordo com determinado candidato determina a negociação com o que se lhe siga na ordenação, ao qual, em caso algum, pode ser proposto posicionamento remuneratório superior ao máximo que tenha sido proposto a, e não aceite por, qualquer dos candidatos que o antecedam naquela ordenação.

7 — Após o seu encerramento, a documentação relativa aos processos negociais em causa é pública e de livre acesso.

8 — Quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica de emprego público seja a nomeação, lei especial pode tornar-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

9 — Não usando da faculdade prevista no número anterior, o posicionamento do trabalhador recrutado tem lugar na ou numa das posições remuneratórias da categoria que tenham sido publicitadas conjuntamente com os elementos referidos no n.º 3 do artigo 50.º

Artigo 56.º

Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública

1 — Observados os condicionalismos referidos no n.º 1 do artigo 50.º relativamente a actividades de natureza permanente, o dirigente máximo da entidade empregadora pública pode optar, em alternativa à publicitação de procedimento concursal nele previsto, pelo recurso a diplomados pelo Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade empregadora pública remete ao Instituto Nacional de Administração (INA) lista do número de postos de trabalho a ocupar, bem como a respectiva caracterização nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º

3 — A caracterização dos postos de trabalho cujo número consta da lista toma em consideração que os diplomados com o CEAGP apenas podem ser integrados na carreira geral de técnico superior e para cumprimento ou execução das atribuições, competências ou actividades que a respectiva regulamentação identifique.

4 — A remessa da lista ao INA compromete a entidade empregadora pública a, findo o CEAGP, integrar o correspondente número de diplomados.

5 — O recrutamento para frequência do CEAGP observa as injunções decorrentes do disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 6.º

6 — A integração na carreira geral de técnico superior efectua-se na primeira posição remuneratória ou naquela cujo nível remuneratório seja idêntico ou, na sua falta, imediatamente superior ao nível remuneratório correspondente ao posicionamento do candidato na categoria de origem, quando dela seja titular no âmbito de uma relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado.

7 — O CEAGP pode igualmente decorrer em outras instituições de ensino superior nos termos fixados em portaria dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e ensino superior, sendo, neste caso, a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público a entidade competente para a gestão de todo o procedimento.

8 — O CEAGP é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 57.º

Formação profissional

1 — Não se tratando de carreira especial para cuja integração tenha sido exigida a aprovação em curso de formação específico, o início de funções do trabalhador recrutado tem lugar com um período de formação em sala e em exercício, cuja duração e conteúdo dependem da prévia situação jurídico-funcional do trabalhador.

2 — Os trabalhadores têm o direito e o dever de frequentar, todos os anos, acções de formação e aperfeiçoamento profissional na actividade em que exercem funções.

CAPÍTULO IV

Mobilidade geral

Artigo 58.º

Cedência de interesse público

1 — Há lugar à celebração de acordo de cedência de interesse público quando um trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objectivo da presente lei deva exercer funções, ainda que a tempo parcial, em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável e, inversamente, quando um trabalhador de órgão ou serviço deva exercer funções, ainda que no mesmo regime, em entidade excluída daquele âmbito de aplicação.

2 — O acordo pressupõe a concordância escrita do órgão ou serviço, do membro do Governo respectivo, da entidade e do trabalhador e implica, na falta de disposição em contrário, a suspensão do estatuto de origem deste.

3 — A cedência de interesse público sujeita o trabalhador às ordens e instruções do órgão ou serviço ou da entidade onde vai prestar funções, sendo remunerado por estes com respeito pelas disposições normativas aplicáveis ao exercício daquelas funções.

4 — O exercício do poder disciplinar compete à entidade cessionária, excepto quando esteja em causa a aplicação de penas disciplinares expulsivas.

5 — Os comportamentos do trabalhador cedido têm relevância no âmbito da relação jurídica de emprego de origem, devendo o procedimento disciplinar que apure as infracções disciplinares respeitar o estatuto disciplinar de origem.

6 — O trabalhador cedido tem direito:

- a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
- b) A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;
- c) A ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço.

7 — No caso previsto na alínea c) do número anterior, o acordo de cedência de interesse público caduca com a ocupação do novo posto de trabalho.

8 — O acordo pode ser feito cessar, a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes que nele tenham intervindo, com aviso prévio de 30 dias.

9 — Não pode haver lugar, durante o prazo de um ano, a cedência de interesse público para o mesmo órgão ou serviço ou para a mesma entidade de trabalhador que se tenha encontrado cedido e tenha regressado à situação jurídico-funcional de origem.

10 — No caso previsto na primeira parte do n.º 1, o exercício de funções no órgão ou serviço é titulado através da modalidade adequada de constituição da relação jurídica de emprego público.

11 — As funções a exercer em órgão ou serviço correspondem a um cargo ou a uma carreira, categoria, actividade e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional.

12 — Quando as funções correspondam a um cargo dirigente, o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento.

13 — O acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável tem a duração máxima de um ano, excepto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo ou esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, casos em que a sua duração é indeterminada.

14 — No caso previsto na alínea *b)* do n.º 6, o órgão ou serviço ou a entidade participam:

a) No financiamento do regime de protecção social aplicável em concreto com a importância que se encontre legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras;

b) Sendo o caso, nas despesas de administração de subsistemas de saúde da função pública, nos termos legais aplicáveis.

15 — Quando um trabalhador de órgão ou serviço deva exercer funções em central sindical ou confederação patronal, ou em entidade privada com representatividade equiparada nos sectores económico e social, o acordo pode prever que continue a ser remunerado, bem como as correspondentes participações asseguradas, pelo órgão ou serviço.

16 — No caso previsto no número anterior, o número máximo de trabalhadores cedidos é de quatro por cada central sindical e de dois por cada uma das restantes entidades.

Artigo 59.º

Mobilidade interna a órgãos ou serviços

1 — Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade interna.

2 — A mobilidade referida no número anterior é sempre devidamente fundamentada e pode operar-se:

a) Dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades;

b) Dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços;

c) Abrangendo indistintamente trabalhadores em actividade ou que se encontrem colocados em situação de mobilidade especial;

d) A tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo.

Artigo 60.º

Modalidades de mobilidade interna

1 — A mobilidade interna reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

2 — A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma actividade ou em diferente actividade para que detenha habilitação adequada.

3 — A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes:

a) A categoria superior ou inferior da mesma carreira; ou

b) A carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.

4 — A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.

Artigo 61.º

Acordos

1 — Em regra, a mobilidade interna depende do acordo do trabalhador e dos órgãos ou serviços de origem e de destino.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é dispensado o acordo do trabalhador para efeitos de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, quando:

a) Se opere para órgão, serviço ou unidade orgânica situados no concelho do seu órgão, serviço ou unidade orgânica de origem ou no da sua residência;

b) O órgão, serviço ou unidade orgânica de origem ou a sua residência se situe no concelho de Lisboa ou no do Porto e a mobilidade se opere para órgão, serviço ou unidade orgânica situados em concelho confinante com qualquer daqueles;

c) Se opere para qualquer outro concelho, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições, aferidas em função da utilização de transportes públicos:

i) Não implique despesas mensais para deslocações entre a residência e o local de trabalho, em ambos os sentidos, superiores a 8 % da remuneração líquida mensal ou, sendo superiores, que não ultrapassem as despesas mensais para deslocações entre a residência e o órgão, serviço ou unidade orgânica de origem;

ii) O tempo gasto naquelas deslocações não exceda 25 % do horário de trabalho ou, excedendo-o, não ultrapasse o tempo gasto nas deslocações entre a residência e o órgão, serviço ou unidade orgânica de origem.

3 — O disposto na alínea *c)* do número anterior não é aplicável quando o trabalhador invoque e comprove que da mobilidade interna lhe adviria prejuízo sério para a sua vida pessoal.

4 — Quando a mobilidade interna se opere para categoria inferior da mesma carreira ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, o acordo do trabalhador nunca pode ser dispensado.

5 — Quando a mobilidade interna se opere para órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado e se preveja que possa ter duração superior a um ano, o acordo do trabalhador que não se encontre colocado em situação de mobilidade especial nunca pode ser dispensado.

6 — No âmbito dos serviços referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, é dispensado o acordo do serviço de origem para efeitos de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, quando se opere:

a) Para serviço ou unidade orgânica situados fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;

b) Por iniciativa do trabalhador, desde que se verifique fundado interesse do serviço de destino, reconhecido por despacho do respectivo membro do Governo.

Artigo 62.º

Remuneração

1 — O trabalhador em mobilidade na categoria, em órgão ou serviço diferente ou cuja situação jurídico-funcional de origem seja a de colocado em situação de mobilidade especial, pode ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria ou, em caso de inexistência, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória única.

2 — O trabalhador em mobilidade intercarreiras ou categorias em caso algum é afectado na remuneração correspondente à categoria de que é titular.

3 — No caso referido no número anterior, a remuneração do trabalhador é acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular que se encontre previsto na categoria cujas funções vai exercer, desde que a primeira posição remuneratória desta categoria corresponda a nível remuneratório superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular.

4 — Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, pode o trabalhador ser remunerado nos termos do n.º 1.

5 — Excepto acordo diferente entre os órgãos ou serviços, o trabalhador em mobilidade interna é remunerado pelo órgão ou serviço de destino.

Artigo 63.º

Duração

1 — A mobilidade interna tem a duração máxima de um ano, excepto quando esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, caso em que a sua duração é indeterminada.

2 — Não pode haver lugar, durante o prazo de um ano, a mobilidade interna para o mesmo órgão, serviço ou unidade orgânica de trabalhador que se tenha encontrado em mobilidade interna e tenha regressado à situação jurídico-funcional de origem.

Artigo 64.º

Consolidação da mobilidade na categoria

1 — A mobilidade na categoria que se opere dentro do mesmo órgão ou serviço consolida-se definitivamente, por decisão do respectivo dirigente máximo:

a) Independentemente de acordo do trabalhador, se não tiver sido exigido para o seu início, ou com o seu acordo, no caso contrário, quando se tenha operado na mesma actividade;

b) Com o acordo do trabalhador, quando se tenha operado em diferente actividade.

2 — A consolidação referida no número anterior não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental.

Artigo 65.º

Avaliação do desempenho e tempo de serviço em mobilidade interna

A menção obtida na avaliação do desempenho, bem como o tempo de exercício de funções em carreira e categoria decorrentes de mobilidade interna do trabalhador reportam-se, em alternativa, à sua situação jurídico-funcional de origem ou à correspondente à mobilidade interna em que se encontrou, conforme, entretanto, o trabalhador não venha ou venha, respectivamente, a constituir uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, sem interrupção de funções, na última situação jurídico-funcional.

TÍTULO V

Regime de remunerações

CAPÍTULO I

Remunerações

SECÇÃO I

Componentes da remuneração

Artigo 66.º

Direito à remuneração

1 — O direito à remuneração devida por motivo de exercício de funções em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável constitui-se, em regra, com a aceitação da nomeação, ou acto equiparado, ou, não devendo estes ter lugar, com o início do exercício efectivo de funções.

2 — O disposto no número anterior não prejudica regime diferente legalmente previsto, designadamente no n.º 2 do artigo 18.º.

3 — A remuneração, quando seja periódica, é paga mensalmente.

4 — A lei prevê as situações e condições em que o direito à remuneração é total ou parcialmente suspenso.

5 — O direito à remuneração cessa com a cessação de qualquer das modalidades de vinculação, designadamente das relações jurídicas de emprego público constituídas.

Artigo 67.º

Componentes da remuneração

A remuneração dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é composta por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

SECÇÃO II

Remuneração base

Artigo 68.º

Tabela remuneratória única

1 — A tabela remuneratória única contém a totalidade dos níveis remuneratórios susceptíveis de ser utilizados na fixação da remuneração base dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público.

2 — O número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um é fixado em portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — A alteração do número de níveis remuneratórios é objecto de negociação colectiva, nos termos da lei.

4 — A alteração do montante pecuniário correspondente a cada nível remuneratório é objecto de negociação colectiva anual, nos termos da lei, devendo, porém, manter-se a proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis.

Artigo 69.º

Fixação da remuneração base

1 — A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias, bem como aos cargos exercidos em comissão de serviço, é efectuada por decreto regulamentar.

2 — Na identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias observam-se, tendencialmente, as seguintes regras:

a) Tratando-se de carreiras pluricategoriais, os intervalos entre aqueles níveis são decrescentemente mais pequenos à medida que as correspondentes posições se tornam superiores;

b) Nenhum nível remuneratório correspondente às posições das várias categorias da carreira se encontra sobreposto, verificando-se um movimento único crescente desde o nível correspondente à primeira posição da categoria inferior até ao correspondente à última posição da categoria superior;

c) Excepcionalmente, o nível correspondente à última posição remuneratória de uma categoria pode ser idêntico ao da primeira posição da categoria imediatamente superior;

d) Tratando-se de carreiras unicategoriais, os intervalos entre aqueles níveis são constantes.

Artigo 70.º

Conceito de remuneração base

1 — A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório, conforme os casos, da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço.

2 — A remuneração base está referenciada à titularidade, respectivamente, de uma categoria e ao respectivo posicionamento remuneratório do trabalhador ou à de um cargo exercido em comissão de serviço.

3 — A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias, nos termos da lei.

Artigo 71.º

Remuneração horária

1 — O valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula
$$\frac{Rb \times 12}{52 \times N}$$

sendo *Rb* a remuneração base mensal e *N* o número de horas da normal duração semanal do trabalho.

2 — A fórmula referida no número anterior serve de base ao cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção do tempo de trabalho.

Artigo 72.º

Opção de remuneração base

Quando a relação jurídica de emprego público se constitua por comissão de serviço, ou haja lugar a cedência de interesse público, o trabalhador tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

SECÇÃO III

Suplementos remuneratórios

Artigo 73.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

1 — São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

2 — Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

3 — São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou

b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas e de secretariado de direcção.

4 — Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.

5 — Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício efectivo de funções.

6 — Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excepcionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

7 — Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e, ou, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por acordo colectivo de trabalho.

SECÇÃO IV

Prémios de desempenho

Artigo 74.º

Preparação da atribuição

1 — Tendo em consideração as verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos previstos na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 7.º, o dirigente máximo do órgão ou serviço fixa, fundamentadamente, no prazo de 15 dias após o início da execução do orçamento, o universo dos cargos e o das carreiras e categorias onde a atribuição de prémios de desempenho pode ter lugar, com as desagregações necessárias do montante disponível em função de tais universos.

2 — É aplicável à atribuição de prémios de desempenho, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 46.º.

Artigo 75.º

Condições da atribuição dos prémios de desempenho

1 — Preenchem os universos definidos nos termos do artigo anterior os trabalhadores que, cumulativamente, exerçam funções no órgão ou serviço e, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, na última avaliação do seu desempenho, a menção máxima ou a imediatamente inferior a ela.

2 — Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida naquela avaliação.

3 — Em face da ordenação referida no número anterior, e após exclusão dos trabalhadores que, nesse ano, tenham alterado o seu posicionamento remuneratório na categoria por cujo nível remuneratório se encontrem a auferir a remuneração base, o montante máximo dos encargos fixado por cada universo nos termos do artigo anterior é distribuído, pela ordem mencionada, por forma que cada trabalhador receba o equivalente à sua remuneração base mensal.

4 — Não há lugar a atribuição de prémio de desempenho quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha esgotado com a atribuição de prémio a trabalhador ordenado superiormente.

5 — Os prémios de desempenho estão referenciados ao desempenho do trabalhador objectivamente revelado e avaliado.

Artigo 76.º

Outros sistemas de recompensa do desempenho

1 — Nos limites do previsto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 7.º, por lei e, ou, no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por acordo colectivo de trabalho, podem ser criados e regulamentados outros sistemas de recompensa do desempenho, designadamente em função de resultados obtidos em equipa ou do desempenho de trabalhadores que se encontrem posicionados na última posição remuneratória da respectiva categoria.

2 — Os sistemas referidos no número anterior podem afastar a aplicação do previsto na presente secção.

CAPÍTULO II

Descontos

Artigo 77.º

Enumeração

1 — Sobre as remunerações devidas pelo exercício de funções em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

2 — São obrigatórios os descontos que resultam de imposição legal.

3 — São facultativos os descontos que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4 — Na falta de lei especial em contrário, os descontos são efectuados directamente através de retenção na fonte.

Artigo 78.º

Descontos obrigatórios

Constituída a relação jurídica de emprego público, são descontos obrigatórios os seguintes:

- a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- b) Quotizações para o regime de protecção social aplicável.

Artigo 79.º

Descontos facultativos

1 — Constituída a relação jurídica de emprego público, são descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, de seguros de vida e complementos de reforma e planos de poupança-reforma;
- b) Quota sindical.

2 — Desde que solicitado pelos trabalhadores nomeados ou em comissão de serviço, as quotas sindicais são obrigatoriamente descontadas na fonte.

3 — São subsidiariamente aplicáveis aos descontos referidos no número anterior, com as necessárias adaptações, as disposições adequadas do RCTFP.

TÍTULO VI

Regime jurídico-funcional das modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público

Artigo 80.º

Fontes normativas da nomeação

1 — As fontes normativas do regime jurídico-funcional aplicável aos trabalhadores que, enquanto sujeitos de uma relação jurídica de emprego público diferente da comissão de serviço, se encontrem nas condições referidas no artigo 10.º são, por esta ordem:

- a) A presente lei e a legislação que o regulamenta, na parte aplicável;
- b) As leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo abranja todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções, na parte aplicável;

c) As leis especiais aplicáveis às correspondentes carreiras especiais, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular;

d) Subsidiariamente, as leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo se circunscreva aos então designados funcionários e agentes.

2 — São, designadamente, leis gerais previstas na alínea *b)* do número anterior as que definam:

a) O regime da reorganização de serviços e da colocação de pessoal em situação de mobilidade especial;

b) O estatuto do pessoal dirigente;

c) Os sistemas de avaliação do desempenho dos serviços, dos dirigentes e dos trabalhadores;

d) O estatuto disciplinar.

3 — São, designadamente, matérias reguladas pelas leis especiais previstas na alínea *c)* do n.º 1 as que definam:

a) A estruturação das carreiras especiais;

b) Os requisitos de recrutamento e a subsequente determinação do posicionamento remuneratório;

c) Os níveis remuneratórios das posições das categorias das carreiras;

d) Os suplementos remuneratórios;

e) Outros sistemas de recompensa do desempenho;

f) Sistemas adaptados e específicos de avaliação do desempenho;

g) Estatutos disciplinares especiais;

h) O regime aplicável em matérias não reguladas nas leis previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.

Artigo 81.º

Fontes normativas do contrato

1 — As fontes normativas do regime jurídico-funcional aplicável aos trabalhadores que, enquanto sujeitos de uma relação jurídica de emprego público diferente da comissão de serviço, se encontrem em condições diferentes das referidas no artigo 10.º são, por esta ordem:

a) A presente lei e a legislação que o regulamenta, na parte aplicável;

b) As leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo abranja todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções, na parte aplicável;

c) As leis especiais aplicáveis às correspondentes carreiras especiais, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular;

d) O RCTFP;

e) Subsidiariamente, as leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo se circunscreva aos então designados funcionários e agentes;

f) Subsidiariamente, as disposições do contrato.

2 — São ainda fonte normativa, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular, os acordos colectivos de trabalho que integrem ou derroguem disposições ou regimes constantes das fontes referidas nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior, designadamente sobre:

a) Suplementos remuneratórios;

b) Outros sistemas de recompensa do desempenho;

c) Sistemas adaptados e específicos de avaliação do desempenho;

d) O regime aplicável em matérias não reguladas nas leis previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 quando expressamente as possam regular.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, excepto no que se refere à alínea *b)* do último, cujo conteúdo se restringe aos requisitos de recrutamento.

Artigo 82.º

Fontes normativas da comissão de serviço

1 — As fontes normativas do regime jurídico-funcional aplicável aos trabalhadores cuja relação jurídica de emprego público está constituída por comissão de serviço são, por esta ordem:

- a) A presente lei e a legislação que o regulamenta, na parte aplicável;
- b) As leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo abranja todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções, na parte aplicável;
- c) As leis especiais aplicáveis à correspondente comissão de serviço, nas matérias que, face ao disposto na lei, possam regular;
- d) Subsidiariamente, as aplicáveis à relação jurídica de emprego público de origem, quando a haja e subsista;
- e) As previstas no artigo 80.º, quando não haja ou não subsista relação jurídica de emprego público de origem.

2 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 e nas alíneas b), primeira parte, e c) a h) do n.º 3 do artigo 80.º.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º

Jurisdição competente

1 — Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os competentes para apreciar os litígios emergentes das relações jurídicas de emprego público.

2 — O disposto no número anterior é irrelevante para a competência que se encontre fixada no momento da entrada em vigor do RCTFP.

Artigo 84.º

Continuidade do exercício de funções públicas

O exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público em qualquer dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável releva como exercício de funções públicas ou na carreira, na categoria e, ou, na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço.

Artigo 85.º

Remuneração de categoria e de exercício

1 — A remuneração base integra a remuneração de categoria e a remuneração de exercício, iguais, respectivamente, a cinco sextos e a um sexto da remuneração base.

2 — A lei prevê as situações e condições em que se perde o direito à remuneração de exercício.

Artigo 86.º

Prevalência

Excepto quando dele resulte expressamente o contrário, o disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 87.º

Aprovação do RCTFP

O RCTFP é aprovado por lei.

Artigo 88.º

Transição de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

1 — Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções nas condições referidas no artigo 10.º mantêm a nomeação definitiva.

2 — Os actuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções nas condições referidas no artigo 10.º transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de nomeação definitiva.

3 — Os actuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm o contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da presente lei.

4 — Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva e transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado.

Artigo 89.º

Conversão das nomeações provisórias e das comissões de serviço durante o período probatório

1 — Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados e em comissão de serviço durante o período probatório transitam, nos condicionalismos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior, conforme os casos:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental.

2 — No período experimental é imputado o tempo decorrido em nomeação provisória ou em comissão de serviço.

Artigo 90.º

Conversão das comissões de serviço extraordinárias e de outras comissões de serviço

1 — Os actuais trabalhadores em comissão de serviço extraordinária para a realização do estágio transitam, nos condicionalismos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 88.º, conforme os casos:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental.

2 — No período experimental é imputado o tempo decorrido em comissão de serviço extraordinária.

3 — Os actuais trabalhadores em comissão de serviço, ainda que extraordinária, em serviços em regime de instalação transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

4 — Os actuais trabalhadores nomeados em comissão de serviço em outras situações transitam para a modalidade de comissão de serviço com o conteúdo decorrente da presente lei.

Artigo 91.º**Conversão dos contratos administrativos de provimento**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 108.º, os actuais trabalhadores em contrato administrativo de provimento transitam, em conformidade com a natureza das funções exercidas e com a previsível duração do contrato:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de nomeação transitória;
- c) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental;
- d) Para a modalidade de contrato a termo resolutivo certo ou incerto.

2 — No período experimental é imputado o tempo decorrido em contrato administrativo de provimento.

3 — Aos trabalhadores que transitem nos termos da alínea *c)* do n.º 1 é aplicável após o período experimental, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 88.º.

4 — Para efeitos da transição referida nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 considera-se termo inicial das respectivas relações jurídicas de emprego público a data da entrada em vigor do RCTFP.

Artigo 92.º**Conversão dos contratos a termo resolutivo**

1 — Os actuais trabalhadores em contrato a termo resolutivo para o exercício de funções nas condições referidas no artigo 10.º transitam para a modalidade de nomeação transitória.

2 — Os demais trabalhadores em contrato a termo resolutivo mantêm o contrato, com o conteúdo decorrente da presente lei.

Artigo 93.º**Conversão das substituições em cargos não dirigentes**

1 — Os trabalhadores que, actualmente, se encontrem em substituição em cargo não dirigente transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 — Sem prejuízo da consideração do tempo de serviço anteriormente prestado em substituição nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, considera-se termo inicial da transição referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º.

Artigo 94.º**Reapreciação dos contratos de prestação de serviços**

1 — Aquando da eventual renovação dos contratos de prestação de serviços vigentes, os órgãos e serviços procedem à sua reapreciação à luz do regime ora aprovado.

2 — É aplicável ao incumprimento do disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 36.º.

Artigo 95.º**Transição para a carreira geral de técnico superior**

1 — Transitam para a carreira geral de técnico superior os actuais trabalhadores que:

- a) Se encontrem integrados nas carreiras de técnico superior de regime geral;
- b) Se encontrem integrados nas carreiras de técnico de regime geral;

c) Se encontrem integrados em carreiras diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela.

2 — Transitam ainda para a carreira geral de técnico superior os actuais trabalhadores que:

a) Se encontrem integrados em carreiras com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela;

b) Não se encontrando integrados em carreiras, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela.

3 — As carreiras referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º.

Artigo 96.º

Transição para a categoria de coordenador técnico

1 — Transitam para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

a) Sejam titulares da categoria de chefe de secção;

b) Sejam titulares da categoria de coordenador das carreiras de técnico-profissional de regime geral;

c) Sejam titulares de categorias diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 — Transitam ainda para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

a) Sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;

b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 — As categorias referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º.

Artigo 97.º

Transição para a categoria de assistente técnico

1 — Transitam para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

a) Se encontrem integrados nas carreiras de assistente administrativo de regime geral;

b) Se encontrem integrados nas carreiras de tesoureiro de regime geral;

c) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, se encontrem integrados nas carreiras de técnico profissional de regime geral;

d) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 — Transitam ainda para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

a) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;

b) Não se encontrando integrados em carreiras nem sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 — As carreiras e categorias referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º.

Artigo 98.º

Transição para a categoria de encarregado geral operacional

1 — Transitam para a categoria de encarregado geral operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a) Sejam titulares da categoria de encarregado geral das carreiras de pessoal operário de regime geral;

b) Sejam titulares de categorias diferentes da referida na alínea anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 — Transitam ainda para a categoria de encarregado geral operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a) Sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;

b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 — As categorias referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º.

Artigo 99.º

Transição para a categoria de encarregado operacional

1 — Transitam para a categoria de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a) Sejam titulares da categoria de encarregado das carreiras de pessoal operário de regime geral;

b) Sejam titulares de categorias diferentes da referida na alínea anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 — Transitam ainda para a categoria de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a) Sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;

b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 — As categorias referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º.

Artigo 100.º

Transição para a categoria de assistente operacional

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 98.º e 99.º, transitam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a) Se encontrem integrados nas carreiras de pessoal operário de regime geral;
b) Se encontrem integrados nas carreiras de pessoal auxiliar de regime geral;
c) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 98.º e 99.º, transitam ainda para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

a) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;

b) Não se encontrando integrados em carreiras nem sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 — As carreiras e categorias referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 — As transições referidas no n.º 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109.º.

Artigo 101.º

Revisão das carreiras e corpos especiais

1 — As carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias por forma que:

a) Sejam convertidos, com respeito pelo disposto na presente lei, em carreiras especiais; ou

b) Sejam absorvidos por carreiras gerais.

2 — Sendo convertidos em carreiras especiais, à sua caracterização é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 49.º.

3 — Em qualquer caso, os diplomas de revisão definem as regras de transição dos trabalhadores.

Artigo 102.º

Conversão das situações de mobilidade para, ou de, outras entidades

1 — Os actuais trabalhadores em situação de mobilidade para, ou de, entidade excluída do âmbito de aplicação objectivo da presente lei transitam para a situação jurídico-funcional de cedência de interesse público.

2 — Considera-se termo inicial da cedência referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º.

Artigo 103.º

Conversão das requisições, destacamentos, cedências ocasionais e especiais e afectações específicas

1 — Os actuais trabalhadores requisitados, destacados, ocasional e especialmente cedidos e em afectação específica de, e em, órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 — Considera-se termo inicial da mobilidade interna referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º.

Artigo 104.º

Reposicionamento remuneratório

1 — Na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º.

3 — No caso previsto no número anterior, os trabalhadores, até ulterior alteração do posicionamento remuneratório, da categoria ou da carreira, mantêm o direito à remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo, a qual é objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 68.º.

4 — Considera-se termo inicial do reposicionamento remuneratório referido nos números anteriores a data da entrada em vigor do RCTFP, independentemente do tempo de serviço que os trabalhadores tenham prestado no escalão e índice em que se encontravam colocados ou em posição a que corresponda a remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo.

Artigo 105.º

Remuneração dos estagiários

1 — Durante o período experimental, os actuais estagiários mantêm o direito ao montante pecuniário correspondente à remuneração que vêm auferindo.

2 — Concluído com sucesso o período experimental, os actuais estagiários mantêm igualmente aquele direito quando ao nível remuneratório da posição remuneratória que devam ocupar corresponda um montante pecuniário inferior ao que vêm auferindo.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 106.º

Carreiras subsistentes

1 — Tornando-se impossível a transição dos trabalhadores nos termos dos artigos 95.º a 101.º em virtude do grau de complexidade funcional e, ou, do conteúdo funcional da carreira em que se encontram integrados ou da categoria de que são titulares e, ou, das regras do reposicionamento remuneratório previstas no artigo 104.º, as carreiras e, ou, categorias correspondentes subsistem nos termos em que actualmente se encontram previstas, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 46.º a 48.º e 113.º.

2 — Enquanto existam trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias referidas no número anterior, os órgãos ou serviços onde exerçam funções adoptam as providências legais necessárias, designadamente as previstas nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 51.º, à sua integração em outras carreiras ou categorias.

3 — Os montantes pecuniários correspondentes às remunerações base das carreiras e categorias referidas no n.º 1 são objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 68.º.

4 — As carreiras e, ou, categorias referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

5 — Os órgãos ou serviços não podem recrutar ou recorrer a mobilidade geral de trabalhadores não integrados nas carreiras ou não titulares das categorias referidas no n.º 1 para o exercício das funções que lhes correspondam.

Artigo 107.º

Níveis remuneratórios das comissões de serviço

As remunerações base dos cargos e funções que devam ser exercidos em comissão de serviço são revistas no prazo de 180 dias tendo em vista a sua conformação com o nele disposto.

Artigo 108.º

Transição dos aprendizes e ajudantes

1 — Os actuais aprendizes e ajudantes transitam para a modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

2 — Considera-se termo inicial do contrato referido no número anterior a data da entrada em vigor do RCTFP.

3 — Até à cessação dos contratos referidos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 — Os montantes pecuniários correspondentes aos índices referidos nas disposições legais mencionadas no número anterior são objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 68.º.

Artigo 109.º

Lista nominativa das transições e manutenções

1 — As transições referidas nos artigos 88.º e seguintes, bem como a manutenção das situações jurídico-funcionais neles prevista, são executadas, em cada órgão ou serviço, através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no órgão ou serviço e inserção em página electrónica.

2 — Sem prejuízo do que nele se dispõe em contrário, as transições produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do RCTFP.

3 — Da lista nominativa consta, relativamente a cada trabalhador do órgão ou serviço, entre outros elementos, a referência à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e ao seu cargo ou carreira, categoria, atribuição, competência ou actividade que cumpre ou executa, posição remuneratória e nível remuneratório.

4 — Relativamente aos trabalhadores a que se refere o n.º 4 do artigo 88.º, a lista nominativa consta ainda nota de que a cada um deles mantém os regimes ali mencionados, bem como o referido no n.º 2 do artigo 114.º.

5 — Ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial é igualmente aplicável, na parte adequada, o disposto nos números anteriores.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 104.º, o pretérito exercício de funções, por parte dos trabalhadores constantes da lista, ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público releva, nos termos legais então vigentes, como exercício de funções públicas ou no cargo ou na carreira, na categoria ou na posição remuneratória, conforme os casos, que resultem da transição.

Artigo 110.º

Concursos de recrutamento e selecção de pessoal

1 — As relações jurídicas de emprego público decorrentes de concursos de recrutamento e selecção concluídos e válidos à data de entrada em vigor do RCTFP constituem-se com observância das regras previstas no presente título.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos concursos de recrutamento e selecção pendentes à data de entrada em vigor do RCTFP desde que tenham sido abertos antes da entrada em vigor da presente lei.

3 — Caducam os restantes concursos de recrutamento e selecção de pessoal pendentes na data referida no número anterior, independentemente da sua modalidade e situação.

Artigo 111.º

Procedimentos em curso relativos a pessoal

1 — Caducam os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e de gestão de pessoal que, face ao disposto na presente lei, tenham desaparecido da ordem jurídica.

2 — Os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e de gestão de pessoal cujos requisitos substanciais e formais de validade e, ou, de eficácia, face ao disposto na presente lei, se tenham modificado prosseguem, sendo procedimentalmente possível e útil, em ordem à verificação e aplicação de tais requisitos.

Artigo 112.º

Revisão dos suplementos remuneratórios

1 — Tendo em vista a sua conformação com o disposto na presente lei, os suplementos remuneratórios que tenham sido criados por lei especial são revistos no prazo de 180 dias por forma que:

- a) Sejam mantidos, total ou parcialmente, como suplementos remuneratórios;
- b) Sejam integrados, total ou parcialmente, na remuneração base;
- c) Deixem de ser auferidos.

2 — Quando, por aplicação do disposto no número anterior, os suplementos remuneratórios não sejam, total ou parcialmente, mantidos como tal ou integrados na remuneração base, o seu exacto montante pecuniário, ou a parte que dele sobre, continua a ser auferido pelos trabalhadores até ao fim da sua vida activa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles.

3 — O montante pecuniário referido no número anterior é insusceptível de qualquer alteração.

4 — Ao montante pecuniário referido no n.º 2 é aplicável o regime então em vigor do respectivo suplemento remuneratório.

5 — Não é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e seguintes quando o suplemento remuneratório tenha sido criado ou alterado por acto não legislativo depois da entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto.

Artigo 113.º

Relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 75.º, as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam nos termos dos números seguintes, desde que cumulativamente:

a) Se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;

b) Tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março, e 15/2006, de 26 de Abril.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a relevância das avaliações do desempenho referida no número anterior obedece às seguintes regras:

a) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja cinco menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de três, dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;

b) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja quatro menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;

c) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja três menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois, um e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;

d) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja duas menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de um e meio para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo e de um negativo para a menção ou nível correspondente a desempenho negativo.

3 — Quando tenha sido obtida menção ou nível de avaliação negativos, são atribuídos pontos nos seguintes termos:

a) Zero pontos quando tenha sido obtida uma única menção ou nível de avaliação negativos;

b) Um ponto negativo por cada menção ou nível de avaliação negativos que acresça à menção ou nível referidos na alínea anterior.

4 — Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril, não estabelecesse percentagens máximas, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos consagrado no artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, os três e dois pontos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 são atribuídos tendo ainda em conta as seguintes regras:

a) No caso da alínea a), três pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 5 % do total dos trabalhadores, e dois pontos para as restantes menções ou níveis de avaliação máximos, quando os haja, e para os imediatamente inferiores aos máximos, até ao limite de 20 % do total dos trabalhadores;

b) No caso das alíneas b) e c), dois pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 25 % do total dos trabalhadores.

5 — Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado não permitisse a diferenciação prevista no número anterior, designadamente por não existirem classificações quantitativas, o número de pontos a atribuir obedece ao disposto na alínea d) do n.º 2.

6 — Quando os sistemas específicos de avaliação de desempenho prevêem periodicidade de avaliação não anual, cada classificação ou menção de avaliação atribuída repercute-se em cada um dos anos decorridos no período avaliado.

7 — O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado.

8 — O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respectiva fundamentação.

9 — Em substituição dos pontos atribuídos nos termos da alínea d) do n.º 2 e dos n.ºs 5 a 7, a requerimento do trabalhador, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no sistema

de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, aplicado com as necessárias adaptações, por avaliador designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

10 — As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas pelo dirigente máximo do órgão ou serviço e por ele apresentadas ao respectivo membro do Governo para ratificação, visando a verificação do equilíbrio da distribuição das menções pelos vários níveis de avaliação, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos, bem como o apuramento de eventuais responsabilidades dos titulares dos cargos dirigentes para os efeitos então previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.

11 — Após a ratificação referida no número anterior, é atribuído, nos termos do n.º 6 do artigo 47.º, o número de pontos correspondente à menção obtida referido ao ano ou anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular.

12 — Quando a aplicação em concreto do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 47.º e 75.º imponha a existência de classificações quantitativas e o sistema de avaliação do desempenho aplicado não as forneça, procede-se a ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho referido no n.º 9, dos trabalhadores aos quais aqueles preceitos sejam em concreto aplicáveis, de forma a obter a referida quantificação.

Artigo 114.º

Protecção social e benefícios sociais

1 — Todos os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a protecção social, a outros benefícios sociais e a subsídio de refeição.

2 — Os trabalhadores referidos nos artigos 88.º e seguintes mantêm o regime de protecção social de que vinham beneficiando, sem prejuízo da sua convergência com os regimes do sistema de segurança social, nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro.

Artigo 115.º

Níveis habilitacionais transitórios

1 — Na falta de lei especial em contrário, enquanto os trabalhadores se mantêm integrados na carreira resultante da transição prevista no presente capítulo, não lhes é exigido o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira em causa, ainda que se candidatem a procedimento concursal publicitado para ocupação de postos de trabalho, no órgão ou serviço onde exercem funções ou em outro órgão ou serviço, correspondentes a idêntica ou a diferente categoria de carreira.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 51.º, quando as atribuições, competências ou actividades dos órgãos ou serviços o imponham, pode lei especial admitir que, até 31 de Dezembro de 2012, titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura se candidatem a procedimento concursal publicitado para ocupação de postos de trabalho correspondentes a carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 116.º

Revogações

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto na presente lei, designadamente:

a) As que tenham aprovado ou alterado os quadros de pessoal dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável;

b) O Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929;

c) O Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro;

- d) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho;
- f) O Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho;
- g) O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro;
- h) O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio;
- i) O Decreto-Lei n.º 65/83, de 4 de Fevereiro;
- j) O Decreto Regulamentar n.º 82/83, de 30 de Novembro;
- l) O Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro;
- m) O Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril;
- n) O Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril;
- o) O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- p) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 12/87, de 8 de Janeiro;
- q) O Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho;
- r) O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;
- s) O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
- t) O Decreto-Lei n.º 244/89, de 5 de Agosto;
- u) O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- v) O Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, com excepção dos seus artigos 4.º e 5.º;
- x) O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- z) O Decreto -Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
- aa) O Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro;
- ab) O Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;
- ac) O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março;
- ad) O Decreto-Lei n.º 230/94, de 14 de Setembro;
- ae) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro;
- af) O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45/95, de 2 de Março;
- ag) O Decreto-Lei n.º 159/95, de 6 de Julho;
- ah) O Decreto-Lei n.º 121/96, de 9 de Agosto;
- ai) O Decreto-Lei n.º 226/96, de 29 de Novembro;
- aj) Os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro;
- al) O Despacho Normativo n.º 70/97, publicado em 22 de Novembro de 1997;
- am) O Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro;
- an) O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março;
- ao) O Decreto-Lei n.º 175/98, de 2 de Julho;
- ap) O Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- aq) O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- ar) O Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro;
- as) O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19 de Março;
- at) O Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho;
- au) Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto;
- av) Os artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto;
- ax) Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto;
- az) A Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro;
- ba) O Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro;
- bb) O Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro;
- bc) O Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril;
- bd) O Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro;

- be)* A Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2001, de 8 de Fevereiro;
- bf)* O Decreto-Lei n.º 142/2001, de 24 de Abril;
- bg)* A Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, e despachos complementares;
- bh)* O Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio;
- bi)* O Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio;
- bj)* O artigo 6.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Artigo 117.º

Aplicação dos novos regimes

1 — Os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações definidos e regulados pela presente lei aplicam-se nos termos dos números seguintes.

2 — A partir da data de entrada em vigor da presente lei, as relações jurídicas de emprego público constituem-se:

a) Para o exercício de cargos abrangidos pela alínea *a)* do n.º 4 do artigo 9.º e de funções em carreiras cujo conteúdo funcional se insira nas actividades referidas no artigo 10.º, por comissão de serviço ou por nomeação, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho e respectiva legislação complementar;

b) Para o exercício de cargos e funções não abrangidos pela alínea anterior, por contrato de trabalho, nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

3 — Os contratos de trabalho são celebrados para as carreiras, categorias e posições remuneratórias de ingresso, previstas na lei, em regulamento ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho em vigor.

4 — A partir da data de entrada em vigor da presente lei, as alterações de posicionamento remuneratório processam-se nos termos previstos nos artigos 46.º a 48.º e 113.º da presente lei nas actuais carreiras e, ou, categorias, considerando-se que as referências legais feitas a escalão e mudança de escalão correspondem a posição remuneratória e a alteração de posicionamento remuneratório, respectivamente.

5 — A partir da data de entrada em vigor da presente lei, há lugar à atribuição de prémios de desempenho nos termos previstos nos artigos 74.º a 76.º e 113.º da presente lei.

6 — As relações jurídicas de emprego público decorrentes de concursos de recrutamento e selecção de pessoal ou outros processos de recrutamento abertos antes da data de entrada em vigor da presente lei constituem-se com observância do disposto no n.º 2.

7 — Sem prejuízo da obrigação de apresentação de mapas de pessoal e da preparação da proposta de orçamento para 2009 nos termos previstos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º, durante o ano de 2008 e para os efeitos previstos na presente lei:

a) Os quadros de pessoal em vigor constituem os mapas de pessoal dos órgãos e serviços a que se referem aqueles artigos;

b) Os serviços que não tenham quadro de pessoal aprovado devem elaborar mapas de acordo com o disposto no artigo 5.º.

8 — As referências legais feitas aos quadros de pessoal e a lugares dos quadros consideram-se feitas a mapas de pessoal e a postos de trabalho, respectivamente.

9 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 não é aplicável ao pessoal a que se refere o artigo 1.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, rectificado por Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, suplemento, de 30 de Junho de 1990, e alterado pelos

Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro.

10 — O incumprimento das revisões previstas nos artigos 101.º, 107.º e 112.º da presente lei determina a não actualização dos montantes dos suplementos remuneratórios previstos no artigo 112.º, a partir da data da entrada em vigor do RCTFP, e a redução dos orçamentos dos serviços em que são abonados, no montante total correspondente aos abonos a realizar no exercício orçamental corrente.

11 — Os regimes que decorrem do presente artigo prevalecem sobre quaisquer leis especiais vigentes à data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 118.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos dos n.ºs 3 a 7.

2 — O n.º 2 do artigo 54.º, o artigo 87.º, os n.ºs 3 dos artigos 95.º a 100.º e os artigos 101.º, 106.º, n.º 4, 107.º, 112.º e 118.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

3 — De forma a permitir a aplicação dos regimes prevista no artigo anterior, produzem efeitos com a entrada em vigor da presente lei os artigos 1.º a 5.º, 7.º e 8.º, a alínea *a*) do n.º 4 do artigo 9.º, o artigo 10.º, os artigos 46.º a 48.º, o artigo 67.º, na parte em que consagra os prémios de desempenho, os artigos 74.º a 76.º e os artigos 113.º e 117.º.

4 — Produzem igualmente efeitos com a entrada em vigor da presente lei os artigos 25.º a 30.º, 35.º a 38.º e 94.º.

5 — Os artigos 58.º a 65.º, 93.º, 102.º e 103.º produzem efeitos na data definida no diploma que proceder a alterações à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

6 — Os artigos 50.º a 53.º, o n.º 1 do artigo 54.º e os artigos 55.º a 57.º produzem efeitos na data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 54.º.

7 — As restantes disposições da presente lei produzem efeitos na data de entrada em vigor do RCTFP.

Aprovada em 18 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(referido no n.º 2 do artigo 49.º)

Caracterização das carreiras gerais

Carreira	Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Técnico superior	Técnico superior	Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores.	3	14
Assistente técnico	Coordenador técnico	Funções de chefia técnica e administrativa em uma subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável. Realização das actividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e directivas superiores. Execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade. Funções exercidas com relativo grau de autonomia e responsabilidade	2	4
	Assistente técnico	Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em directivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de actuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de actuação dos órgãos e serviços.	2	9
Assistente operacional	Encarregado geral operacional	Funções de chefia do pessoal da carreira de assistente operacional Coordenação geral de todas as tarefas realizadas pelo pessoal afecto aos sectores de actividade sob sua supervisão.	1	2
	Encarregado operacional	Funções de coordenação dos assistentes operacionais afectos ao seu sector de actividade, por cujos resultados é responsável. Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação Substituição do encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.		5
	Assistente operacional	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em directivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correcta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.		8

II — DECRETOS-LEIS

Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro de 2008

Código de Processo Penal

O presente decreto-lei aprova o Regulamento das Custas Processuais e procede à alteração do Código de Processo Penal:

São alterados os artigos 374.º, 376.º, 377.º, 397.º, 510.º a 515.º, 517.º, 519.º a 521.º e 524.º do Código de Processo Penal, que passam a ter a redacção dada pelo presente decreto-lei.

(DR I Série n.º 40 de 26 de Fevereiro de 2008)

III— DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/A

Regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública

O Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, veio consagrar um novo regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, aproximando-o do regime estatuído para os trabalhadores do sector privado.

Nesse sentido, procedeu-se à alteração dos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, nos quais se estabelece que as situações de doença por parte dos funcionários e agentes deve ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicoddependência ou alcoolismo podendo, ainda, ser comprovada por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde, por médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde no âmbito da especialidade médica objecto do respectivo acordo ou, nas situações de internamento, em estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento.

Todavia, a aplicação daquele diploma à Região carece de uma adequada adaptação porquanto a realidade arquipelágica diverge da verificada no restante território nacional, na medida em que não existem médicos privativos dos serviços públicos, nem acordos com médicos celebrados pela ADSE.

Além disso, a eventual aplicação daquele regime à Região sem ter em conta a especificidade regional nesta área, caracterizada pela carência de pessoal médico, designadamente no que diz respeito aos centros de saúde, iria determinar uma significativa afluência às unidades de saúde de funcionários e agentes que pretendem justificar as faltas por doença, dificultando, ainda mais, a prestação de cuidados de saúde à população.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, aplica-se à Região Autónoma dos Açores de acordo com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Justificação da doença

1 — A doença pode, também, ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, unidade de saúde de ilha, centro de saúde, incluindo as modalidades de atendimento complementar e permanente, ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicod dependência ou alcoolismo e instituições de saúde mental, integrados no Serviço Regional de Saúde, de modelo a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes, em matéria de saúde e de Administração Pública.

2 — A doença pode, ainda, ser comprovada por médico ou médico dentista inscrito na Direcção Regional da Saúde ao abrigo da legislação em vigor, através de preenchimento do modelo referido no número anterior.

Artigo 3.º

Referências a serviços e entidades

A referência feita no Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, ao Ministério da Saúde reporta-se na Região Autónoma dos Açores à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4.º

Controlo e fiscalização

Para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, o controlo e fiscalização são exercidos na Região Autónoma dos Açores pela entidade que for designada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas da saúde e da Administração Pública.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 1 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

IV — RESOLUÇÕES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008 de 7 de Fevereiro de 2008

O Programa do Governo prevê, no seu capítulo V, parte II, ponto 5, que é objectivo do XVII Governo Constitucional proceder à reforma do modelo de organização da defesa e das Forças Armadas, com impacte nas respectivas estruturas superiores, dispositivo e optimização das condições de comando e controlo operacional nas missões das Forças Armadas, designadamente na perspectiva da utilização conjunta de forças e sua interoperabilidade.

Desse intuito reformador resulta a necessidade de proceder à revisão dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas, nomeadamente a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) e a Lei de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA).

É neste contexto, e em estreita articulação com a reforma dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas, que importa efectivar também a reorganização da estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional, em linha com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, na sequência da aprovação do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

Para o efeito, importa proceder à aprovação das orientações relativas à preparação dos processos legislativos em causa.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, que se encontram anexas à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2 — A concretização das orientações referidas no número anterior é assegurada pela aprovação de projectos que procedam à revisão dos seguintes diplomas:

- a*) Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- b*) Lei de Bases de Organização das Forças Armadas;
- c*) Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional;
- d*) Leis Orgânicas do Estado-Maior-General e dos Ramos das Forças Armadas;
- e*) Leis orgânicas dos órgãos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional.

3 — Os projectos dos diplomas referidos no número anterior asseguram uma adequada articulação e coerência com as soluções de reorganização agora apresentadas.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Orientações para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas

I — Enquadramento

O quadro internacional e regional que condiciona a definição das prioridades das políticas de defesa e segurança nacional alterou-se radicalmente desde o fim da Guerra Fria, em particular após o 11 de Setembro.

A incerteza e a instabilidade tornaram-se as principais características da política internacional, acentuadas pela emergência de novos riscos e de novas ameaças, que correspondem a novas obrigações para os Estados que se assumem como membros responsáveis da comunidade internacional.

O terrorismo transnacional é uma ameaça essencial à liberdade e à segurança de todas as democracias. A proliferação das armas de destruição em massa constitui uma ameaça directa para Portugal e para os seus aliados europeus e ocidentais. A vulnerabilidade e a desintegração de um número importante de Estados estão na origem de conflitos violentos em regiões próximas, como o Médio Oriente e a África, onde podem ameaçar comunidades portuguesas e ou interesses portugueses.

Os novos riscos e as novas ameaças exigem novas estratégias de resposta, que tornam imperativo o fortalecimento dos vínculos de aliança e de cooperação nos domínios da segurança e da defesa, nomeadamente nos quadros multilaterais como a União Europeia, a Aliança Atlântica e as Nações Unidas.

A segurança de Portugal é inseparável da segurança europeia e transatlântica e é fortemente condicionada pela evolução regional e internacional. A defesa da soberania nacional é inseparável das responsabilidades externas do Estado no quadro das suas alianças.

Os novos riscos e as novas ameaças externas tornaram imperativa uma profunda revisão das políticas de segurança e defesa nacional e da estratégia militar portuguesa.

Nos últimos anos, Portugal e as suas Forças Armadas têm feito um esforço notável para responder às novas obrigações nacionais impostas pelas mudanças externas.

A participação portuguesa nas missões militares internacionais das Nações Unidas, da Aliança Atlântica e da União Europeia e o desempenho excepcional das Forças Nacionais destacadas em teatros de crise dispersos por todos os continentes — nos Balcãs, em Angola e Moçambique, em Timor-Leste, no Congo, no Líbano ou no Afeganistão — são uma demonstração clara das capacidades nacionais perante um novo quadro de incerteza na política internacional.

O espectro das missões das Forças Armadas ampliou-se com as designadas «novas missões». Por outro lado, a adaptação da estrutura da força militar aos novos padrões de emprego traduz-se no desenvolvimento de sistemas de forças mais flexíveis, com uma maior capacidade de projecção e de sustentação e com uma crescente interoperabilidade. No mesmo sentido, a extensão do carácter predominantemente conjunto e combinado da acção das forças militares aos conceitos operacionais, aos procedimentos e à doutrina implicam uma mudança na cultura institucional e na organização das Forças Armadas. Por último, as Forças Armadas têm de integrar a aplicação de novas tecnologias para o desenvolvimento das suas capacidades militares, incluindo a transformação qualitativa dos sistemas de comando, controlo e informações, bem como uma crescente mobilidade estratégica.

Nesse contexto, o Programa do Governo definiu como prioridade a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

É indispensável adaptar os quadros institucionais e os processos de decisão à complexidade, cada vez maior, das políticas de defesa e de segurança e das missões das Forças Armadas. Importa, assim, prosseguir as medidas de racionalização das estruturas, da gestão de pessoal e de recursos, bem como continuar a investir na formação dos quadros militares. É necessário articular a reforma das estruturas de segurança e defesa com o dever de reestruturação da administração central do Estado.

A reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas deve definir as relações institucionais entre o Ministro da Defesa, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior dos Ramos das Forças Armadas, no que respeita à direcção política e estratégica da defesa nacional, bem como à execução da estratégia militar, nas suas várias vertentes, pelas chefias militares. No mesmo sentido, é preciso definir as relações institucionais e funcionais entre o Chefe do Estado-Maior-General e os Chefes de Estado-Maior dos Ramos das Forças Armadas, nomeadamente os níveis de responsabilidade quanto ao emprego das forças militares nacionais, o seu aprontamento e sustentação.

Nesse quadro, a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas é indispensável para fortalecer a sua coesão e as suas competências próprias na defesa da soberania do Estado.

II — Objectivos

A reorganização estrutural a empreender é norteada por três grandes objectivos:

Um primeiro, visando reforçar a capacidade para o exercício da direcção político-estratégica do Ministro da Defesa Nacional e assegurar, a este nível, a capacidade de obtenção centralizada de recursos e a sua eficiente gestão;

Um segundo, orientado para a adequação estrutural das Forças Armadas, no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar, face às novas exigências e desafios actuais, decorrentes dos novos parâmetros de emprego de forças e meios, quer no plano externo, quer no plano interno; e

Um terceiro, visando obter ganhos de eficiência e eficácia e assegurando uma racionalização das estruturas, no Ministério da Defesa Nacional, no Estado-Maior-General e nos três ramos das Forças Armadas, de modo a evitar redundâncias e disfunções, concentrar actividades, designadamente nos domínios da gestão de recursos, agilizar os processos de decisão e assegurar que as estruturas de direcção, comando e estado-maior e os serviços administrativos têm uma equilibrada dimensão face às suas missões, aos níveis e efectivos que dirigem.

Dada a amplitude da reforma e a natureza das instituições envolvidas, foi entendido que a apresentação dos diplomas orgânicos, da esfera do Ministério da Defesa Nacional, deveria ser feita num contexto mais amplo, pelo que o processo desencadeado pelas presentes orientações implica, concretamente, rever a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, as Leis Orgânicas do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos das Forças Armadas, as leis orgânicas dos organismos integrados no Ministério da Defesa Nacional e ainda a Lei de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA).

III — Principais medidas

Para dar corpo aos objectivos estabelecidos, tendo em vista a preparação dos correspondentes instrumentos legais, serão tidas em conta as seguintes orientações, que se constituem como linhas estruturantes da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas a empreender:

A) Relativamente à macroestrutura do Ministério da Defesa Nacional (MDN):

1) Em matéria de estrutura orgânica do MDN, as orientações especiais para a sua reestruturação, constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, constituem a base organizacional a tomar como referência fundamental;

2) Manter a separação entre os órgãos e serviços centrais do MDN (OSC/MDN) e a estrutura das Forças Armadas, não perdendo de vista que se torna imperioso a eliminação de duplicações funcionais;

3) Reforçar as atribuições da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), conferindo-lhe, nomeadamente, a responsabilidade pelo planeamento, estudo e elaboração de propostas e acompanhamento da execução das orientações de nível político-estratégico e sua avaliação;

4) Prever ainda, nas atribuições a cometer à DGPDN, relativamente às relações externas de defesa, as responsabilidades pela formulação de políticas de cooperação com outros Estados e ou organizações internacionais, pela integração e prioritização das actividades neste âmbito, preparação da celebração de acordos e protocolos e elaboração de propostas e pareceres sobre o empenhamento nacional em missões internacionais;

5) Reavaliar as atribuições e dependência dos adidos de defesa no sentido da rentabilização do seu papel ao nível político-estratégico, para além do seu actual exercício de funções em matéria estratégico-militar. Para tal, os adidos de defesa, mantendo a sua dependência orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, passam também a depender funcionalmente da DGPDN;

6) Proceder à extinção das actuais Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE) e

Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa (DGAED) e a criação de uma única Direcção-Geral agregadora;

7) Reforçar progressivamente as políticas integradoras nos domínios da gestão de recursos, humanos, financeiros e materiais, no universo da defesa nacional;

8) Implementar uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) no universo da defesa nacional, criando para o efeito, ao nível do MDN, uma estrutura coordenadora dos SI/TIC e administradora dos SI/TIC de gestão, atribuindo à estrutura superior das Forças Armadas a definição dos requisitos operacionais e técnicos, a segurança e a gestão dos sistemas de comando e controlo militares;

9) Consolidar o Instituto da Defesa Nacional (IDN) como o principal órgão de apoio à formulação do pensamento estratégico nacional na directa dependência do MDN, procedendo-se ao seu redimensionamento e flexibilização da sua estrutura orgânica, no sentido de uma maior racionalização dos recursos e meios que lhe estão afectos, privilegiando-se a prossecução da sua missão primordial, prevendo os mecanismos de obtenção de economias resultantes do emprego dos recursos humanos do IDN em proveito do Instituto de Estudos Superiores Militares e vice-versa;

10) Integrar a Comissão Portuguesa de História Militar na estrutura orgânica do Instituto da Defesa Nacional;

11) Reformar o ensino superior público militar, adoptando os seguintes parâmetros:

a) Harmonizar e adaptar o modelo de formação de oficiais das Forças Armadas, incorporando as orientações do Processo de Bolonha;

b) Considerar que o ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre (2.º ciclo de Bolonha) deve constituir a habilitação mínima exigida para início da carreira para oficiais oriundos do ensino superior universitário militar;

c) Configurar o sistema de ensino superior público militar com base no Instituto de Estudos Superiores Militares, Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea;

d) Transferir o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) para a autoridade do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas com a finalidade de promover a formação conjunta dos oficiais das Forças Armadas e como órgão essencial para a produção, difusão e implementação da doutrina militar conjunta e a sua desejável articulação com a doutrina própria de cada ramo das Forças Armadas e também para a produção da prospectiva estratégica militar;

e) Com a extinção da Escola Superior de Tecnologias Navais, da Escola Superior Politécnica do Exército, da Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas e com excepção dos cursos da Escola do Serviço de Saúde Militar, passar a ministrar o ensino superior politécnico militar na Escola Naval, na Academia Militar e na Academia da Força Aérea, num contexto de igual dignidade e exigência, mas de vocação diferente do ensino superior universitário militar, garantindo assim maior eficiência e eficácia ao ensino superior militar, a par da racionalização e operacionalização dos recursos materiais e humanos;

f) Proceder à criação do Conselho do Ensino Superior Militar, órgão colegial, dependente directamente do Ministro da Defesa Nacional, destinado à coordenação das políticas que no domínio da defesa nacional cabem ao Ministério;

12) No âmbito da saúde militar, as medidas a desenvolver devem atender aos seguintes parâmetros:

a) Garantir, em matéria de saúde operacional e com base na doutrina da Aliança Atlântica, a prontidão das forças, a recuperação rápida de militares e o apoio às operações;

b) Prestar um serviço assistencial através do reforço de valências actualmente deficitárias, da eliminação de duplicações existentes e do eventual levantamento de novas valências julgadas necessárias;

c) Manter, no mínimo, uma capacidade de resposta idêntica à actual em termos de universo de utentes, número de camas, realização de consultas e exames médicos, considerando a disponibilização de capacidade hospitalar sobranter para o atendimento de utentes oriundos de entidades do sector público com as quais estejam firmados acordos, sem prejuízo do apoio médico aos militares e à família militar;

13) Ainda no âmbito da saúde militar, proceder à criação de um órgão, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, responsável pela concepção, coordenação e acompanhamento das políticas de saúde a desenvolver no âmbito militar e de articulação com outros organismos congéneres do Estado. Neste órgão estarão representadas, nomeadamente, as chefias militares e entidades relevantes com responsabilidades em matéria de saúde a nível nacional;

14) Criar um Hospital das Forças Armadas, na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, organizado em dois pólos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto, observando as seguintes directrizes:

a) Consagrar o Pólo Hospitalar do Porto, mantendo e valorizando o Hospital Militar Regional 1 (Porto);

b) Encerrar o Hospital Militar Regional 2 (Coimbra);

c) Iniciar a instalação do Pólo Hospitalar de Lisboa, mediante o redimensionamento da estrutura hospitalar militar existente na área de Lisboa, através da racionalização e concentração de valências e de recursos, atendendo ao seguinte faseamento:

i) No curto prazo, proceder à racionalização e concentração de valências médicas e capacidades, constituindo serviços de utilização comum, guarnecidos por pessoal militar e civil dos três ramos das Forças Armadas;

ii) No médio prazo, redimensionar a estrutura hospitalar militar, através da sua concentração;

15) No desenvolvimento do Hospital das Forças Armadas, considerar a possibilidade de uma articulação na utilização de serviços e instalações com outras entidades, designadamente o Serviço Nacional de Saúde;

16) O órgão referido no n.º 13, terá como atribuição inicial o estudo da racionalização da rede hospitalar militar, bem como a proposta do respectivo modelo de gestão.

B) Relativamente à macroestrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA):

1) Conceber a macroestrutura do EMGFA tendo como referência central que é da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, dirigir a execução da estratégia militar superiormente aprovada, assegurando a articulação entre os níveis político-estratégico e estratégico-operacional.

O CEMGFA é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional e o Chefe de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas. Como tal, é responsável, ao nível estratégico-operacional, pelo planeamento e implementação da estratégia militar operacional, respondendo em permanência perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela capacidade de resposta militar das Forças Armadas, designadamente pela prontidão, emprego e sustentação da Componente Operacional do Sistema de Forças.

Para este efeito, são revistas as suas competências, prevendo o seu reforço, designadamente nas seguintes matérias:

a) Atribuição, sem prejuízo de competências próprias dos Chefes de Estado-Maior dos Ramos, de responsabilidades permanentes pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios da Componente Operacional do Sistema de Forças;

b) Desenvolvimento da prospectiva estratégica militar, nomeadamente no âmbito dos processos de transformação;

c) Planeamento de Forças, e coordenação da atribuição dos recursos associados e harmonização do anteprojecto da proposta de lei de programação militar, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior;

d) Certificação das forças pertencentes ao Sistema de Forças Nacional — Componente Operacional;

e) Coordenação, no âmbito das suas competências e sob orientação do Ministro da Defesa Nacional, da participação das Forças Armadas no plano externo, designadamente nas relações com organismos militares de outros países ou internacionais e outras actividades de natureza militar, nos planos bilateral e multilateral, incluindo a coordenação da participação dos ramos das Forças Armadas em acções de cooperação técnico-militar em compromissos decorrentes do respectivo programa quadro;

f) Harmonização da proposta orçamental das Forças Armadas, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior;

g) Direcção do ensino superior militar conjunto ministrado no IESM, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos Oficiais das Forças Armadas;

h) Direcção da concepção, aprovação, ratificação e implementação da doutrina militar conjunta e combinada, em articulação com os Chefes de Estado-Maior dos Ramos;

2) Proceder à transformação do EMGFA no sentido da sua estruturação em Quartel-General das Forças Armadas, dotado das estruturas e capacidades adequadas para apoiar o CEMGFA no exercício das suas competências, integrando:

a) Um Estado-Maior Conjunto (EMC) como órgão de planeamento geral, desenvolvendo novas competências, nomeadamente, a prospectiva estratégica militar e a doutrina militar conjunta;

b) Um Comando Operacional Conjunto (COC) permanente, dotado das valências necessárias de comando, controlo, comunicações e sistemas de informação, para o exercício do comando de nível operacional das forças e meios da componente operacional, em todo o tipo de situações e para as missões específicas das Forças Armadas consideradas no seu conjunto. Deve ainda permitir a ligação com as forças de segurança, e outros organismos do Estado ligados à segurança e defesa e à protecção civil;

3) Desenvolver no EMGFA adequadas capacidades no âmbito das informações e segurança, de modo a otimizar as respectivas actividades de nível estratégico-militar e operacional, em proveito do planeamento e conduta das missões legalmente cometidas às Forças Armadas e das acções necessárias à garantia da segurança militar;

C) Relativamente aos ramos das Forças Armadas:

1) Vocacionar os ramos das Forças Armadas para a responsabilidade com a geração, preparação e sustentação das forças da Componente Operacional do Sistema de Forças Nacionais e para o cumprimento das «missões particulares» e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas;

2) Os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respectivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na hierarquia do respectivo ramo.

Sem prejuízo das competências genéricas do CEMGFA e do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em matéria de coordenação e de harmonização, os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea relacionam-se directamente com o Ministro da Defesa Nacional, designadamente, no âmbito da gestão sustentada de efectivos e carreiras, da gestão corrente de recursos materiais, financeiros e infra-estruturas.

Os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea articulam-se com o CEMGFA em aspectos relacionados com o treino das unidades operacionais, informações militares, ensino, doutrina conjunta, saúde militar e harmonização das propostas de leis de programação militar e de orçamento;

3) Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos são ainda responsáveis, em ciclo com as directivas ministeriais, pela formulação e proposta da estratégia estrutural do respectivo ramo, da sua transformação e da estratégia genética associada aos sistemas de armas necessários ao seu reequipamento;

4) Os ramos das Forças Armadas dão continuidade à sua reestruturação, através da introdução de novas medidas de aprofundamento da racionalização, tendo em vista uma cada vez maior optimização do *ratio* entre o produto operacional e as actividades apoiantes, procurando o aligeiramento da estrutura organizacional e a redução do número de infra-estruturas utilizadas;

5) Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos apoiam a criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas, ao nível das Forças Armadas, sob a autoridade do CEMGFA, designadamente:

a) Criação de uma força conjunta, com capacidades que garantam prontidão e suficiente flexibilidade para emprego imediato, em resposta a situações de tensão ou a crises emergentes;

b) Constituição da capacidade conjunta de helicópteros;

- c) Sistematização do treino operacional conjunto;
- d) Sistema de informações militares, em proveito do planeamento e emprego de forças, da segurança militar, da uniformização de doutrinas e procedimentos e da formação de quadros;
- e) Sistema de ensino superior militar conjunto.

D) Relativamente ao exercício do emprego operacional das Forças Armadas — Cadeia de Comando Operacional —, devem ser tidas em conta as seguintes directrizes:

1) Adoptar o conceito de emprego operacional das Forças Armadas como uma actividade permanente e não excepcional, em virtude da frequência e probabilidade de ocorrência;

2) Reformular a cadeia de comando operacional, no sentido de a tornar mais ágil e pronta no acesso às Forças e meios;

3) Em situação não decorrente do estado de guerra, o emprego operacional das Forças Armadas é regulado pelas seguintes orientações para o exercício do comando das forças e meios da Componente Operacional do Sistema de Forças Nacionais:

a) O CEMGFA é a entidade dotada de autoridade máxima para o exercício de comando operacional nas Forças Armadas, sendo o responsável a esse nível pelo emprego de todas as forças e meios da Componente Operacional, em todas as missões, nos planos externo e interno.

O CEMGFA exerce o comando completo dos comandos operacionais e o comando operacional das forças conjuntas e dos contingentes e forças nacionais que se constituam na sua dependência, tendo como subordinados directos, para este efeito, os comandantes daqueles comandos, contingentes e forças.

A sustentação das forças conjuntas e dos contingentes e forças nacionais compete aos ramos, dependendo os respectivos Chefes de Estado-Maior do CEMGFA neste aspecto;

b) Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos integram a estrutura de comando operacional das Forças Armadas, na dependência hierárquica do CEMGFA, como comandantes subordinados, visando a permanente articulação funcional do respectivo comando de componente com o Comando Operacional Conjunto;

c) O Comando Operacional Conjunto é o órgão de comando e controlo do CEMGFA para o emprego operacional das Forças Armadas. Neste âmbito articula-se funcionalmente, em permanência, com os comandos de componente dos ramos;

d) Os Comandos Operacionais Conjuntos dos Açores e da Madeira, e outros que venham a constituir-se, são também órgãos de comando e controlo dependentes, para o emprego operacional, do Comando Operacional Conjunto;

e) Dotar o Comando Operacional Conjunto de todas as capacidades para planear e conduzir o empenhamento operacional das forças e meios da Componente Operacional do Sistema de Forças e para garantir a sua articulação funcional com os comandos de componente dos ramos, incluindo as tarefas de coordenação administrativo-logísticas;

f) Sem prejuízo da sua permanente articulação funcional com o Comando Operacional Conjunto, os comandos de componente são os órgãos de comando dos Chefes de Estado-Maior dos Ramos para a preparação, aprontamento e sustentação das forças e meios da respectiva componente operacional e ainda para o cumprimento das respectivas «missões particulares» e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas;

g) Os actuais comandos operacionais dos ramos são reconfigurados em comandos de componente e co-localizados com o Comando Operacional Conjunto. Pelo que serão reduzidos e organizados, de modo a promover a sua articulação em permanência com o Comando Operacional Conjunto e com capacidade para integrarem, de forma modular, quando necessário, um quartel-general conjunto e projectável para comandar e controlar forças navais, terrestres e aéreas até ao escalão brigada ou equivalente.

V — ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 615/2007

Processo n.º 385/07

Acordam, na 3.ª Secção, do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, vindos do Tribunal Central Administrativo Norte, em que figura como recorrente Caixa Geral de Aposentações e como recorrido o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local — STAL, foi, pela primeira, interposto recurso, em 07 de Março de 2007, de Acórdão proferido por aquele Tribunal [cf. requerimento de fls. 163], que confirmou as decisões anteriormente proferidas pelo 2.º Juízo do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, julgando “pela inconstitucionalidade material das normas vertidas no n.º 6 do artigo 01.º e do artigo 02.º da Lei n.º 01/04 quando entendidas no sentido de que não é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 116/85 aos processos que se iniciaram antes de 31/12/2003 pelo simples facto de não terem dado entrada na CGA até à data da entrada em vigor daquela Lei, por violação conjugada do disposto nos artigos 02.º e 266.º da CRP [princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica inerentes ao princípio do Estado de Direito]” (fls. 154 -verso).

2 — Notificada para tal, a recorrente veio produzir as seguintes alegações escritas, as quais constam de fls. 185 a 188:

«O douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 22 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos à margem referenciados, após raciocínio formulado ao longo do referido aresto, concluiu pela inconstitucionalidade material das normas vertidas no n.º 6 do artigo 1.º e do artigo 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando entendidas no sentido de que não é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 116/85, de 14 de Abril, aos processos que se iniciaram antes de 31.12.2003, pelo simples facto de não terem dado entrada na CGA até à data da entrada em vigor daquela Lei, por violação conjugada do disposto nos artigos 2.º e 266.º da CRP [Princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica inerentes ao princípio do Estado de Direito].

Com a devida vénia, não pode a Caixa Geral de Aposentações (CGA) conformar-se com tal decisão.

Na verdade, a questão em causa cinge-se apenas à verificação, por esse Venerando Tribunal, se existe, ou não, violação dos princípios que emanam dos artigos 2.º e 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), já que a CGA, ao contrário do que se argumenta no aludido Acórdão, sustenta que os artigos 1.º, n.º 6, e 2.º, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, por conterem normas de efeitos retroactivos, não são inconstitucionais.

Assim, com fundamento nos argumentos expendidos na douta Sentença de 23 de Fevereiro de 2006, Proc.º 2070/04.3BELSB, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, páginas 9 a 11, a Caixa igualmente, sustenta que “Dispõe o artigo 3.º, n.º 3, da CRP, que a validade das leis do Estado depende da sua conformidade com a Constituição, mas apenas a lei criminal não pode ser retroactiva nos termos definidos no artigo 29.º, n.º 1 a 4, da CRP.»

e ainda que (aqui, ao contrário do juízo formulado pelo aludido Acórdão do TCA Norte):

«O princípio da não retroactividade da lei não tem actualmente, entre nós (salvo quanto à lei criminal o artigo 29.º da CRP), assento na Constituição e, daí, que o preceito do artigo 12.º do Código Civil não se impõe ao legislador. Assim, as disposições do artigo 12.º do Código Civil não têm mais força vinculativa que as de outras leis ordinárias, pelo que elas não prevalecem sobre o resultado da interpretação destas (Vaz Serra, RLJ, n.º 110, página 272).»

Seguindo-se mais argumentação sobre a constitucionalidade da norma em causa.

A Caixa sustenta ainda a sua tese nos fundamentos proferidos pelo digníssimo Procurador-Geral Adjunto do Tribunal Central Administrativo Sul na sua douta intervenção no Processo n.º 1486/06,

2.º Juízo — 1.ª Secção, de que a norma contida no artigo 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, por conter comando jurídico com efeitos retroactivos, não padece da inconstitucionalidade ou da ilegalidade que lhe é imputada, por não atingir, de forma inadmissível, intolerável, arbitrária, demasiado onerosa e inconsistente as legítimas expectativas daqueles que podiam requerer a pensão de aposentação, de características excepcionais, prevista no regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 14 de Abril.

Na verdade, tal como faz reparo, tendo em conta que aquele regime anunciava, em primeira linha como medida conjuntural “de descongestionamento da Administração Pública”, dependente de não haver “prejuízo para o serviço” e não como o reconhecimento incondicional de um direito dos funcionários à aposentação antecipada, era expectável a sua alteração quando se modificassem as circunstâncias da adopção da medida legislativa.

Se assim não fosse entendido, seria um absurdo, já que não é violado qualquer preceito constitucional — muito menos os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica inerentes ao princípio do Estado de Direito —, por não se atingirem, de forma inadmissível, intolerável, arbitrária, demasiado onerosa e inconsistente as legítimas expectativas daqueles que podiam requerer a pensão de aposentação, de características excepcionais, prevista no regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 14 de Abril.

Ora, por ser à CGA que compete verificar se estão reunidas, ou não, todas as condições para a aposentação antecipada e por entender que as normas que versam sobre retroactividade não padecem de qualquer inconstitucionalidade, se solicita a esse Venerando Tribunal que se pronuncie sobre se as normas contidas nos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, padecem, ou não, de inconstitucionalidade material.

Acresce que a revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 14 de Abril, já havia sido anunciada em 2003, com a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, posteriormente declarada inconstitucional pelo Acórdão do TC n.º 360/2003, de 8 de Julho de 2003, por razões formais.

Era público que estava em marcha o processo legislativo tendente à aprovação de medida idêntica o mais rapidamente possível, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2004, como é norma neste tipo de diplomas. O atraso na publicação da lei cuja aprovação foi amplamente noticiada na comunicação social e vivamente contestada pelos sindicatos, não invalida a produção dos seus efeitos, já que a sua vigência não depende do seu conhecimento efectivo, embora a sua eficácia dependa da sua publicação.

Conclusões:

A) Os artigos 1.º, n.º 6, e 2.º, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, por conterem normas de efeitos retroactivos, não são inconstitucionais, já que não atingem, de forma inadmissível, intolerável, arbitrária, demasiado onerosa e inconsistente as legítimas expectativas daqueles que podiam requerer a pensão de aposentação, de características excepcionais, prevista o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 14 de Abril.

B) O artigo 3.º, n.º 3, da CRP, dispõe que a validade das leis do Estado depende da sua conformidade com a Constituição, mas apenas a lei criminal não pode ser retroactiva nos termos definidos no artigo 29.º, n.º 1 a 4, da mesma lei.

C) O princípio da não retroactividade da lei não tem actualmente, entre nós (salvo quanto à lei criminal o artigo 29.º da CRP), assento na Constituição e, daí, que o preceito do artigo 12.º do Código Civil não se impõe ao legislador.

D) Assim, as disposições do artigo 12.º do Código Civil não têm mais força vinculativa que as de outras leis ordinárias, pelo que elas não prevalecem sobre o resultado da interpretação destas (Vaz Serra, RLJ, n.º 110, página 272).

E) Por outro lado, o atraso na publicação da lei não invalida a produção dos seus efeitos, já que a sua vigência não depende do seu conhecimento efectivo, embora a sua eficácia dependa da sua publicação, tanto mais que a sua aprovação foi amplamente noticiada na comunicação social e vivamente contestada pelos sindicatos.

F) Nesta conformidade, face aos fundamentos acima expostos, a CGA entende que deverá ser declarado que os artigos 1.º, n.º 6, e 2.º, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, não são, em qualquer circunstância, inconstitucionais, nem, tão pouco, violam quaisquer dos princípios que emanam dos artigos 2.º e 266.º da CRP.

Assim, deve proceder o presente recurso, determinando-se a reforma do Acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão da constitucionalidade».

3 — Notificado pela recorrente, nos termos dos artigos 229.º-A, 260.º-A e 698.º, n.º 2 do CPC (fls. 190), o recorrido não apresentou as suas contra-alegações, dentro do prazo legalmente fixado.

II — Fundamentação. — 4 — Nos presentes autos, discute-se a constitucionalidade das seguintes normas, constantes da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro:

«Artigo 1.º

Caixa Geral de Aposentações

(...)

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respectivos serviços ou entidades, até à data de entrada em vigor deste diploma, desde que os interessados reúnam, nessa data, as condições legalmente exigidas para a concessão da aposentação, incluindo aqueles cuja aposentação depende da incapacidade dos interessados e esta venha a ser declarada pela competente junta médica após aquela data.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Através do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2004, procedeu-se à revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, que, entre outras, dispunha que:

«Artigo 1.º

“1 — Os funcionários e agentes da administração central, regional e local, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e organismos de coordenação económica, seja qual for a carreira ou categoria em que se integrem, poderão aposentar-se, com direito à pensão completa, independentemente de apresentação a junta médica e desde que não haja prejuízo para o serviço, qualquer que seja a sua idade, quando reúnam 36 anos de serviço.

(...)

Artigo 3.º

1 — Os requerimentos solicitando a aposentação nos termos do n.º 1 do artigo 1.º devem dar entrada nos departamentos onde os funcionários e agentes prestam serviço, acompanhados dos necessários documentos comprovativos do tempo de serviço prestado.

(...).”

A referida Lei n.º 1/2004 resultou do Projecto-Lei n.º 362/IX/2.ª, que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 07 de Outubro de 2003 (cf. informação sobre o procedimento legislativo, disponível no sítio electrónico da Assembleia da República, in <http://www3.parlamento.pt/PLC/>

Iniciativa.^{aspx?ID_Ini=19863}). O referido Projecto-Lei só foi publicado em separata ao “*Diário da Assembleia da República*”, em 28 de Outubro de 2003 (Separata n.º 50/IX/2.^a), tendo-se iniciado um procedimento de consulta pública que se prolongou desde aquela data até 26 de Novembro de 2003.

O Projecto-Lei n.º 362/IX/2.^a foi votado na generalidade, na especialidade e em votação final global, respectivamente, em 27 de Novembro, 03 de Dezembro e 04 de Dezembro de 2003. Por sua vez, o Decreto n.º 142/IX, que viria dar lugar à Lei n.º 2/2004, foi apenas promulgado e referendado em 30 de Dezembro de 2003. De acordo com a informação disponibilizada pelo próprio órgão autor da norma (cf. In http://www3.parlamento.pt/PLC/Iniciativa.aspx?ID_Ini=19863), o decreto apenas foi enviado para publicação em 08 de Janeiro de 2004.

5 — Encontra-se provado em primeira instância (cf. fls. 75 e 76) que o associado do recorrido, Carlos Manuel Neves dos Santos, requereu, em 11 de Novembro de 2003, ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz que enviasse o seu pedido de aposentação à ora recorrente, ao abrigo “do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 116/85, de 16 de Abril, conjugado com o Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto (Estatuto Social do Bombeiro)”. Ficou igualmente provado que o Município da Figueira da Foz enviou o referido pedido de aposentação, em 12 de Janeiro de 2004, através de ofício que apenas foi recebido pela recorrente, em 14 de Janeiro de 2004.

A Lei n.º 1/2004 entrou em vigor em 01 de Janeiro de 2004, mas apenas foi publicada, na 1.ª Série do “*Diário da República*”, em 15 de Janeiro de 2004.

6 — A título prévio — e em benefício da boa decisão da causa — impõe-se confrontar a jurisprudência deste Tribunal, em sede de apreciação da constitucionalidade de mutações do regime jurídico de aposentação de funcionários e agentes da Administração Pública, com as particularidades próprias do caso ora em apreço.

Com efeito, este Tribunal tem vindo a afirmar — jurisprudência que ora se reitera e acompanha — que as sucessivas alterações àquele regime jurídico de aposentação, ainda que desfavoráveis aos respectivos interessados, não violam o princípio da segurança jurídica, salvo quando manifestamente desrazoáveis, desproporcionadas e inesperadas:

“«Como se escreveu no Acórdão n.º 287/90 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991):

“Nesta matéria, a jurisprudência constante deste Tribunal tem-se pronunciado no sentido de que apenas uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos, viola o princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 11/83, de 12 de Outubro de 1982, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 1.º vol., pp. 11 e segs. no mesmo sentido se havia já pronunciado a Comissão Constitucional, no Acórdão n.º 463, de 13 de Janeiro de 1983, publicado no apêndice ao *Diário da República* de 23 de Agosto de 1983, p. 133 e no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 314, p. 141, e se continuou a pronunciar o Tribunal Constitucional, designadamente através dos Acórdãos n.ºs 17/84 e 86/84, publicados nos 2.º e 4.º vols. dos Acórdãos do Tribunal Constitucional, a pp. 375 e segs. e 81 e segs., respectivamente).”

E no mesmo Acórdão n.º 287/90, transcrito depois no Acórdão n.º 285/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 17 de Agosto de 1992, salientou-se que, depois de se apurar se foram afectadas expectativas legitimamente fundadas, resta averiguar se essa afectação é inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa. A “ideia geral de inadmissibilidade” deverá ser aferida pelo recurso a dois critérios:

“a) Afectação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dela constantes não possam contar; e ainda

b) Quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição desde a 1.ª revisão).

Pelo primeiro critério, a afectação de expectativas será extraordinariamente onerosa. Pelo segundo, que deve acrescer ao primeiro, essa onerosidade torna-se excessiva, inadmissível ou intolerável, porque injustificada ou arbitrária.”

[...]. Ora, no caso *sub iudice*, compreende-se que a introdução pelo legislador de um limite máximo da remuneração relevante para o cálculo da pensão de aposentação afecte expectativas dos destinatários da prescrição legal. É facto que não havia razão específica para os destinatários anteciparem aquela mutação da ordem jurídica (a imposição daquele limite naquele momento).

Resta, porém, saber se tais expectativas eram legítimas, no sentido de merecerem a tutela do Direito, ou se o legislador acautelou a possibilidade de formação de tais expectativas, advertindo os destinatários da impossibilidade de se fixar um dado regime da aposentação antes de certo momento.

Na verdade, a impossibilidade de previsão de uma mudança só frustraria expectativas legítimas dos destinatários da norma em causa se estes não devessem razoavelmente contar com a possibilidade da mudança, designadamente, por o legislador os ter advertido do momento em que se fixa o regime da aposentação. Ora, o artigo 43.º do Estatuto da Aposentação incorpora, neste sentido, uma previsão genérica de possibilidade de mudança de regimes, ao determinar que o regime da aposentação se fixa com base na lei em vigor e na situação existente à data em que se verifiquem os pressupostos que dão origem à aposentação (...). E, por outro lado, este regime foi sendo, ao longo dos anos, sucessivamente alterado (umas vezes em sentido favorável, outras em sentido desfavorável ao interesse do recorrente), ao ponto de os destinatários de tais normas deverem ter por assente que, até à constituição da sua posição de pensionistas, mudanças poderiam sobrevir, ainda que imprevisíveis no seu sentido ou momento da aplicação.

Não parece, assim, desde logo, que se possa dizer que a alteração em causa afectou expectativas legítimas dos destinatários da norma, sendo seguro que, ainda que assim não fosse, não se poderia dizer que a alteração legislativa em causa constituísse uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas não pudessem contar — justamente, por, como o legislador esclareceu já no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, deverem contar com mutações do regime da aposentação (em sentido favorável ou desfavorável, embora, evidentemente, sem poderem adivinhar o sentido preciso dessas mutações) até à data em que se verifiquem os pressupostos que dão origem à aposentação.

Aliás, deve reconhecer-se que não existe uma relação directa entre os descontos a efectuar para a Caixa Geral de Aposentações e a pensão de aposentação a receber. E compreende-se que assim seja, tanto podendo, desde logo, o interessado ser prejudicado como beneficiado com a falta desta relação directa (assim se a pensão for globalmente de montante inferior àqueles pagamentos ou de montante superior).

Como já decorre do que se disse, a argumentação baseada no facto de o recorrente ter efectuado pagamentos obrigatórios à Caixa Geral de Aposentações incidentes sobre a sua remuneração mensal global, quando ainda não vigorava o limite das remunerações mensais relevantes para cálculo da pensão de aposentação, introduzido em 1993 com o n.º 5 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, não pode proceder (limite, esse, que, aliás, se refere à remuneração relevante para efeito do cálculo da pensão e que apenas por virtude do artigo 48.º do Estatuto da Aposentação contende com a que é considerada para efeitos de contribuições para a Caixa Geral de Aposentações). É que, como se disse, o regime da aposentação não se fixa no momento em que as contribuições são efectuadas, mas, nos termos do referido artigo 43.º, quando se verificam os pressupostos que dão origem à aposentação (sendo, aliás, também por esta aposentação que o interessado adquire direito à pensão mensal vitalícia).

Não se pode, portanto, sequer afirmar que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 75/93 tenha eficácia retroactiva, uma vez que, nos termos do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, o regime da aposentação não se encontrava à data da entrada em vigor dessa alteração ainda fixado (e também não sendo viável sustentar que a norma do artigo 43.º do citado Estatuto, sobre o momento da fixação do

regime da aposentação — cuja constitucionalidade, aliás, não foi impugnada —, permita uma retroactividade inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa das alterações legislativas do regime da aposentação).

[...] Saliente-se ainda que, como já se referiu — na sequência da jurisprudência anterior deste Tribunal —, mesmo a eficácia retroactiva da lei só será inadmissível quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalentes, devendo recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição desde a 1.ª revisão.

E deve dizer-se, quanto à motivação da mutação legislativa de 1993, que, objectivamente, ela não deve desligar-se da situação da evolução de receitas e despesas da segurança social. Como é notório, o prolongamento da esperança de vida, a alteração da relação entre pensionistas e contribuintes para o regime e a fixação de pensões de aposentação bastante elevadas ameaçam de ruptura o regime de segurança social, sendo compreensíveis a introdução de reformas que limitem os gastos e aumentem as receitas. Por outro lado, sabe-se que a medida em causa foi igualmente ditada por razões de proporcionalidade e de harmonização das retribuições pagas pelo Estado, afectando também todos os seus trabalhadores no activo, incluindo titulares de órgãos de soberania.

[...] Conclui-se, assim, que nem as expectativas legítimas do recorrente podem ter sido afectadas de forma inadmissível ou arbitrária pela norma em apreço, nem essa afectação nem a evolução legislativa deixou de se fundar na necessidade de salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos e prevalentes.

Como concluía o Acórdão n.º 287/90 (e o Acórdão n.º 285/92 repetiu):

“Não há, com efeito, um direito à não-frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados. Ao legislador não está vedado alterar o regime de casamento, de arrendamento, do funcionalismo público ou das pensões, por exemplo, ou a lei por que se regem processos pendentes.” (itálico aditado).”

(Acórdão n.º 99/99, de 10 de Fevereiro de 1999, publicado in «*Diário da República*», 2.ª Série, n.º 76, de 31 de Março).

Em sentido idêntico, voltou a pronunciar-se este Tribunal, através de decisão do Plenário, em 09 de Maio de 2006:

“De qualquer modo, na maior extensão desse efeito desfavorável ao subscritor pressuposta pela argumentação do requerente ou neste outro de mais reduzida expressão quantitativa, considera-se que não existem razões para que o Tribunal se afaste da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 99/99 (cit.), em que estava em causa uma questão em tudo semelhante à colocada no presente processo: a de saber se a introdução de uma diferente e menos favorável fórmula de cálculo da pensão de aposentação afecta expectativas — e, mais precisamente, expectativas legítimas — dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Para alcançar a conclusão de que não existe, neste domínio, uma expectativa legítima dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o citado Acórdão n.º 99/99 teve presente, desde logo, a norma do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, que dispõe:

«1 — O regime da aposentação fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente à data em que:

- a) Se profira despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade;
- b) Seja declarada a incapacidade pela competente junta médica, ou homologado o parecer desta, quando a lei especial o exija;
- c) O interessado atinja o limite de idade;
- d) Se profira decisão que imponha pena expulsiva ou se profira condenação penal definitiva da qual resulte a demissão ou que coloque o interessado em situação equivalente.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica os efeitos que a lei atribua, em matéria de aposentação, a situações anteriores.

3 — ...».

Como se vê, o n.º 1 do artigo 43.º é claro na determinação de que é no momento da aposentação — ou, mais rigorosamente, no momento em que se verifique qualquer das situações previstas nas alíneas *a)* a *d)* daquele n.º 1 — que se fixa, com base na lei em vigor nesse momento, o respectivo regime.

Significa isto, como sublinhou o Acórdão n.º 99/99, que não possuem os subscritores da Caixa Geral de Aposentações no activo qualquer expectativa legítima na imutabilidade ou fixidez do *statu quo* vigente, antes não podendo deixar de contar, por força do que está expressamente preceituado no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, com eventuais alterações do regime jurídico da aposentação. Em bom rigor, só no momento em que se aposentar — di-lo claramente aquela norma — será possível ao subscritor conhecer, nos seus precisos contornos e em toda a sua complexidade, as regras que lhe irão ser aplicáveis. E, como se afirmou no Acórdão n.º 99/99, «(...) a impossibilidade de previsão de uma mudança só frustraria expectativas legítimas dos destinatários da norma em causa se estes não devessem razoavelmente contar com a possibilidade da mudança, designadamente, por o legislador os ter advertido do momento em que se fixa o regime da aposentação». Ora — prossegue o Acórdão n.º 99/99 -, «o artigo 43.º do Estatuto da Aposentação incorpora, neste sentido, uma previsão genérica de possibilidade de mudança de regimes, ao determinar que o regime da aposentação se fixa com base na lei em vigor e na situação existente à data em que se verifiquem os pressupostos que dão origem à aposentação (...). E, por outro lado, este regime foi sendo, ao longo dos anos, sucessivamente alterado (umas vezes em sentido favorável, outras em sentido desfavorável ao interesse do recorrente), ao ponto de os destinatários de tais normas deverem ter por assente que, até à constituição da sua posição de pensionistas, mudanças poderiam sobrevir, ainda que imprevisíveis no seu sentido ou momento da aplicação. Não parece, assim, desde logo, que se possa dizer que a alteração em causa afectou expectativas legítimas dos destinatários da norma, sendo seguro que, ainda que assim não fosse, não se poderia dizer que a alteração legislativa em causa constituísse uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas não pudessem contar — justamente por, como o legislador esclareceu já no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, deverem contar com mutações do regime da aposentação (em sentido favorável ou desfavorável, embora, evidentemente, sem poderem adivinhar o sentido preciso dessas mutações) até à data em que se verifiquem os pressupostos que dão origem à aposentação».

Afigura-se manifesto que não existe qualquer expectativa dos subscritores digna de tutela pelo Direito que tenha sido intoleravelmente atingida por ter passado a ser relevante para o cálculo da pensão a média das remunerações do último triénio em vez do quantitativo correspondente ao vencimento do cargo pelo qual se verifica a aposentação acrescido da média das demais retribuições do último biénio. Na verdade a pretensa «expectativa» dos subscritores não se baseia em qualquer contribuição que hajam feito, mas tão-só numa noção difusa de manutenção ou cristalização do *statu quo* do regime da aposentação em todas as suas vertentes — ideia que, no limite, inviabilizaria toda e qualquer intervenção reformadora do legislador neste domínio.

Decisivamente, não pode afirmar-se, sem mais, que os trabalhadores possuam uma expectativa a que o cálculo da pensão de aposentação seja efectuado sempre da mesma maneira ao longo da sua carreira contributiva. Ponto é que as alterações que venham a ser introduzidas não importem, à luz de critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, uma lesão de tal forma grave ou profunda na «confiança no sistema» que os trabalhadores depositaram durante a sua carreira contributiva.

A convocação de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade para averiguar de eventuais violações do princípio da confiança já foi efectuada por este Tribunal, como se viu, podendo referir-se os já citados Acórdãos n.º 287/90 e n.º 580/99 ou, mais remotamente, o Acórdão n.º 141/85 (in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 6.º vol., pp. 39 ss.)

Ora, o abandono do critério da retribuição base do cargo pelo qual se verifica a aposentação como factor de referência e o alargamento de dois para três anos do período relevante para a determinação da média, atenta a sua reduzida dimensão temporal, a ampla liberdade de conformação reconhecida ao legislador e, mais decisivamente, a circunstância de os trabalhadores não beneficiarem, no quadro da

Constituição, de um qualquer direito à «imutabilidade do sistema» são factores que militam no sentido de se poder concluir que a alteração introduzida não afectou, de forma absolutamente intolerável ou desproporcionada, quaisquer expectativas dignas de tutela jurídica dos trabalhadores e, portanto, o princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático.” (Acórdão n.º 302/2006, de 09 de Maio de 2006, publicado in «*Diário da República*», 2.ª Série, n.º 113, de 12 de Junho).

7 — Esclarecido este aspecto, impõe-se, contudo, aferir da similitude entre aquelas situações controvertidas que deram lugar à jurisprudência supra reproduzida e a situação concreta em apreço nos presentes autos.

Deve notar-se, em primeiro lugar, que este Tribunal, nos acórdãos supra referidos, afrontou um problema geral — o de saber se a introdução de uma diferente e menos favorável fórmula de cálculo da pensão de aposentação afecta expectativas legítimas dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações. E a esse problema optou por responder negativamente, isto porque os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança não fundamentam o reconhecimento de expectativas legítimas à manutenção de um regime de aposentação mais favorável que haja vigorado ao longo da carreira contributiva do candidato a aposentado.

Além disso, é de sublinhar que a jurisprudência deste Tribunal quando invoca o artigo 43.º do Estatuto da Aposentação o faz, apenas, enquanto elemento da previsibilidade genérica de mudança do regime de aposentação ao longo da carreira contributiva do subscritor e não no âmbito do problema específico da alteração dos pressupostos da constituição da situação do aposentado ocorrida no decurso de processos de aposentação pendentes.

O problema que se coloca no caso em apreço nos presentes autos é, portanto, diferente.

Sublinhe-se que, neste caso, foi o próprio legislador que pretendeu assegurar um grau mais intenso de protecção da segurança jurídica e da legítima confiança de alguns subscritores da Caixa Geral de Aposentações, garantindo que a extinção, por revogação, do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, “não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respectivos serviços ou entidades, até à data de entrada em vigor deste diploma”. Significa isto que, ciente das consequências jurídicas do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação — que permitiria a aplicação imediata do novo regime a partir da sua entrada em vigor —, o legislador quis adoptar — e adoptou — uma norma transitória que permitia que os subscritores da Caixa Geral de Aposentações continuassem a beneficiar do regime anterior de aposentação, desde que os pedidos fossem enviados — e não recebidos, note-se — até à entrada em vigor da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro.

Daqui decorre que o regime da aposentação destes subscritores — nos quais se insere o filiado do recorrido — não seria fixado com base na lei em vigor à data em que “se profira despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade”, conforme determinado pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, mas com base na lei vigente à data em que os “processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, desde que os interessados reúnam, nessa data, as condições legalmente exigidas para a concessão da aposentação”, nos termos do n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2004.

Consequentemente, por força da adopção pelo legislador desta norma transitória, o regime jurídico da aposentação do filiado do recorrido passa a depender do acaso de o seu processo ser, ou não, enviado pelos serviços antes da entrada em vigor do novo regime jurídico da aposentação.

Mas a verdade é que a partir do momento em que o serviço em causa reconhece que a aposentação do filiado do recorrido poderia ocorrer “sem prejuízo para o serviço”, este criou legitimamente expectativas que o legislador considerou merecedoras de tutela, uma vez que introduziu um desvio ao regime geral.

8 — Afigura-se, contudo, que o critério utilizado pelo legislador para a aplicação de um ou outro regime jurídico conduz ele próprio ao arbítrio, pelo que atinge o destinatário de forma inadmissível, intolerável, opressiva e demasiado onerosa.

Senão vejamos:

a) A aplicação de um ou de outro regime jurídico baseia-se na área administrativa de os serviços enviarem o processo de aposentação para a Caixa Geral de Aposentações, mais cedo ou mais tarde, ficando assim dependente do acaso e não de qualquer critério objectivo, o que viola o princípio do Estado de Direito (artigo 2.º CRP);

b) A álea associada ao regime jurídico em análise agrava-se ainda mais se pensarmos que esta lei entrou em vigor em 01 de Janeiro de 2004 (n.º 7 do artigo 1.º), mas só foi publicada em “*Diário da República*”, em 15 de Janeiro de 2004, pelo que se aplica aos pedidos enviados pelos serviços entre 1 e 15 de Janeiro de 2004, como é o caso do filiado do recorrido;

c) Acresce ainda que o critério utilizado pela lei conduz ao tratamento desigual de situações idênticas, em função de o processo ser ou não enviado à Caixa Geral de Aposentações, o que não pode deixar de violar o princípio da igualdade enquanto manifestação do princípio do Estado de Direito.

9 — Assim, ao fixar uma norma transitória que determina que, ao contrário do previsto pela alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, quem vir os respectivos processos de aposentação enviados à recorrente até à entrada em vigor da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro verã aplicada à sua situação o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 116/85, o n.º 6 do artigo 1.º daquela lei determina que todos os factos necessários à produção dos efeitos jurídicos devem ocorrer antes da entrada em vigor da norma. Ora, conforme provado nos autos recorridos, as condições atributivas da aplicação excepcional do regime de aposentação anterior já estavam preenchidas em 14 de Janeiro de 2004, ou seja, um dia antes da publicação da Lei n.º 1/2004.

Ao determinar a sua entrada em vigor em 01 de Janeiro de 2004, e apesar de só ter sido publicada em 15 de Janeiro de 2004, o artigo 2.º da Lei n.º 1/2004 acarreta consigo o efeito perverso de permitir a aplicação do novo regime a factos ocorridos anteriormente à sua publicação.

Como tal, quando o associado da recorrida, em 11 de Novembro de 2003, requereu ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz que enviasse o seu pedido de aposentação à ora recorrente, ou seja, antes de o decreto que viria a dar lugar à Lei n.º 1/2004 ter sequer sido discutido e votado na generalidade em Assembleia da República, não seria exigível que aquele contasse — de modo seguro — que o seu pedido de aposentação não poderia beneficiar do regime até então instituído pelo Decreto-Lei n.º 116/85.

10 — Por último, e apesar de a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a propósito da sucessão de regimes de aposentação, ter vindo a afirmar reiteradamente a liberdade conformativa do legislador para alterar os quadros normativos vigentes em determinados períodos, concluindo pela ausência de qualquer violação do princípio da igualdade (ver, por exemplo, o Acórdão n.º 580/99, de 20/10/99), o caso dos presentes autos apresenta particularidades que conduzem a uma diferente ponderação.

Como já se viu, não está aqui em causa a liberdade conformadora do legislador, mas antes o resultado a que conduz o critério por ele eleito para tutelar, através de uma norma de direito transitório, a situação daqueles subscritores que reuniam os pressupostos de aposentação e tinham pedidos de aposentação formulados ao abrigo do regime especial agora revogado. Recapitulando, ao adoptar, como factor determinante do regime aplicável aos processos pendentes, a data do envio do processo à Caixa Geral de Aposentações pelos respectivos serviços ou entidades, o legislador socorreu-se de um elemento sem relação com os pressupostos materiais da situação e que, pelo seu carácter aleatório, está inteiramente dependente da actuação administrativa, não apresentando nenhuma ligação com nenhum momento procedimental constitutivo, introduzindo deste modo um critério arbitrário e gerador de desigualdades entre requerentes da aposentação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/85 em idêntica situação.

Nos presentes autos não se cura, portanto, da constitucionalidade de uma norma que imponha um tratamento desigual entre indivíduos sujeitos a um novo regime de aposentação e aqueles que ainda beneficiaram de um regime anterior mais favorável. A questão relevante repousa na determinação da

admissibilidade constitucional de uma norma que trata de modo diferente membros da categoria dos indivíduos que, potencialmente, poderão ver-lhes aplicável o antigo regime especial de aposentação.

Tal decorre da circunstância de o legislador ter determinado que o novo regime “não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respectivos serviços ou entidades, até à data da entrada em vigor deste diploma” (com sublinhado nosso). Significa isto que um mesmo grupo de sujeitos jurídicos — os funcionários e agentes da Administração Pública que reunissem as condições previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 116/85 até à data em vigor do novo regime de aposentação — veriam ser-lhes aplicado um regime jurídico distinto, em exclusiva função da celeridade (ou da demora) de cada um dos serviços que integram a administração central, regional e local, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e organismos de coordenação económica.

Daqui resulta que a norma constante do n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2004, ao fazer depender a aplicação de um regime jurídico do envio por parte dos serviços dos quais dependem os candidatos a aposentados, trata de modo arbitrário e casuístico os destinatários daquela norma, sem que haja fundamento constitucional para tal desigualdade de tratamento. A circunstância de dois indivíduos colocados na mesma situação de preenchimento das condições exigidas para a aposentação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/85, poderem ver aplicados regimes jurídicos distintos, em exclusiva função da celeridade ou da demora com que os respectivos serviços enviam os processos de aposentação à recorrente, atenta — de modo manifesto — contra o princípio da proibição de tratamento desigual injustificado, consagrado pelo artigo 13.º da lei Fundamental.

Aliás, quanto ao caso em apreço nos autos, deu-se como provado que o associado do recorrido entregou o competente pedido de aposentação, em 11 de Novembro de 2003, e que o Município da Figueira da Foz, do qual aquele dependia, apenas o remeteu à Caixa Geral de Aposentações, em 12 de Janeiro de 2004, apesar de o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/85, impor aos serviços competentes um “prazo de 30 dias a contar da data da entrada”. Como tal, torna-se evidente que o associado do recorrido nem tão pouco pode ser alvo de um juízo de censurabilidade por não ter contribuído para que o processo de aposentação fosse efectivamente enviado à Caixa Geral de Aposentações. Impõe-se mesmo frisar que, caso a Câmara Municipal da Figueira da Foz tivesse enviado o referido processo de aposentação no prazo legal fixado, aquele teria sido enviado à recorrente, pelo menos, em 11 de Dezembro de 2003, ou seja, em momento anterior a 01 de Janeiro de 2004.

Em conclusão, consideram-se inconstitucionais o n.º 6 do artigo 1.º e do artigo 2.º da Lei n.º 1/2004, quando interpretados no sentido de que o regime de aposentação fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85 não é aplicável aos contribuintes que hajam reunido os pressupostos para a sua aplicação antes de 31 de Dezembro de 2003, ainda que os respectivos pedidos tenham sido enviados à Caixa Geral de Aposentações até à data de publicação da Lei n.º 1/2004, ou seja, até 15 de Janeiro de 2004, dado que depende da álea administrativa que é o grau de celeridade com que os serviços de que dependem os subscritores enviem o processo de aposentação à Caixa Geral de Aposentações, por violação dos princípios do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP) e da igualdade (artigo 13.º da CRP).

III — Decisão. — Pelos fundamentos supra expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 79.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, decide-se indeferir o recurso interposto, confirmando-se o juízo de inconstitucionalidade da decisão recorrida.

Custas devidas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC’s, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 07 de Outubro.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2007. — *Ana Maria Guerra Martins* — *Vítor Gomes* — *Maria Lúcia Amaral* (com declaração de voto) — *Carlos Fernandes Cadilha* (acompanhando no essencial a declaração de voto da conselheira Maria Lúcia Amaral) — *Gil Galvão*.

Declaração de voto

Embora tenha acordado quanto ao juízo de inconstitucionalidade, filo por fundamentos diversos daqueles que sustentaram maioritariamente a presente decisão. Entendo que, no caso, o princípio constitucional que foi lesado não foi o contido no artigo 13.º da Constituição mas, tão-somente, o princípio da protecção da confiança: o regime transitório formal que as normas sob juízo consagram — ao eleger, como critério de aplicação da lei nova, um facto totalmente alheio à manifestação de vontade dos particulares (ao tempo e ao modo dessa mesma manifestação) — lesou de forma excessiva, inadmissível ou intolerável, porque injustificada ou arbitrária, as expectativas legítimas que os particulares depositavam na continuidade da Ordem Jurídica e na previsibilidade do seu devir.

Dizer isto é coisa diversa do sustentar se que ocorreu, no caso, violação do princípio da igualdade (e restará saber de qual “dimensão” da igualdade: se a decorrente do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, se a decorrente do seu n.º 2).

É que, embora exista alguma contiguidade entre os conteúdos do princípio de protecção da confiança e do princípio da igualdade (pelo menos, e quanto a este último, na dimensão mínima que decorre do n.º 1 do artigo 13.º), nada se ganha, creio, com a diluição das fronteiras nítidas que os devem separar — diluição essa feita a pretexto de uma vaga referência comum à “proibição do arbítrio”. Sendo diversos os fundamentos axiológicos que justificam a tutela constitucional da igualdade, por um lado, e a tutela da confiança, por outro, diversos também têm que ser os métodos que o juízo de constitucionalidade deve seguir, consoante o “arbítrio” do legislador se verifique (ou não) no âmbito da lesão do valor e igualdade ou no âmbito da lesão da tutela da confiança.

Como, no caso, o que estava em causa era justamente esta última — ou seja, a ofensa do “direito” a poder saber se com o que se conta — o teste relativo à “arbitrariedade” do legislador deveria ter sido feito, a meu ver, no contexto estrito da tutela da confiança e da sua razão de ser. — *Maria Lúcia Amaral*.

VI — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 182/2008

de 16 de Janeiro de 2008

O acompanhamento das fases de desenvolvimento dos programas de reequipamento das Forças Armadas, designadamente da execução dos contratos de aquisição de equipamentos militares celebrados entre o Estado Português e entidades estrangeiras, é efectuado por missões de acompanhamento e fiscalização integradas por militares, que, para exercerem as respectivas funções, deverão deslocar-se ao e no estrangeiro e, em alguns casos, aí permanecer por períodos de tempo mais ou menos longos, enquanto durar a missão.

Presentemente, o regime de abonos aplicável a esses militares não está uniformemente estabelecido para todas as Missões de natureza semelhante.

Neste contexto, impõe-se definir o regime de abonos a aplicar aos militares das Forças Armadas que integram as missões de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de aquisição de equipamentos militares celebrados no âmbito da lei de Programação Militar.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959, os Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional determinam o seguinte:

1 — Os militares que integram as missões de acompanhamento e fiscalização (MAF) dos contratos celebrados pelo Estado Português, com vista ao reequipamento das Forças Armadas, decorrentes da lei de Programação Militar, e se desloquem ao estrangeiro e aí devam permanecer por motivo das suas funções, para além das remunerações correspondentes ao posto e escalão detidos, têm direito ao abono de ajudas de custo diárias, nos termos da lei, por motivo de deslocação ao estrangeiro e no estrangeiro, enquanto aquela situação se mantiver.

2 — Salvo o disposto no n.º 6, as deslocações ao estrangeiro devem ser temporalmente limitadas, não excedendo os 30 dias de duração seguida ou os 60 de duração interpolada, ao longo de um ano.

3 — Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será igual ao auferido pelo militar do posto mais elevado.

4 — Os militares a que se refere o número 1 podem optar pelo alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas ou equivalente, acrescido do montante correspondente a 70 % do valor da ajuda de custo diária, deduzida de 30 %, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho.

5 — Quando o militar tenha de se deslocar em serviço no estrangeiro, tem direito a que lhe sejam suportadas as despesas de viagem e alojamento, mas não recebe ajudas de custo adicionais.

6 — Quando motivos de interesse público e as características do programa em causa o justifiquem objectivamente, pode ser sujeita à aprovação do Ministro da Defesa Nacional e do ministro responsável pela área das Finanças uma missão de acompanhamento e fiscalização que tenha natureza residente junto do local de fabrico e ou teste dos equipamentos em aquisição.

7 — Da fundamentação da proposta devem constar os elementos que permitam aferir a necessidade de acompanhamento *in loco*, a justificação para o número de elementos a participar e, bem assim, as razões para a duração proposta.

8 — Nos casos previstos nos números anteriores, e quando a permanência no estrangeiro tenha duração superior a seis meses, os militares podem optar pelo reembolso das despesas efectuadas com o alojamento, deixando de lhes ser suportado o custo de alojamento em hotel de três estrelas a que se refere o n.º 4.

9 — As despesas referidas no número anterior incluem o arrendamento, as despesas de electricidade, água e, quando seja o caso, combustível para aquecimento, sendo ressarcidas mediante apresentação dos respectivos comprovativos, respeitando os valores médios dos custos com alojamento na localidade ou região em que se encontram e da época do ano correspondente, até ao limite máximo de €3000 mensais.

10 — Aquando do início da missão, e quando esta tenha duração superior a seis meses, os militares têm direito ao abono adiantado das respectivas ajudas de custo, consoante a duração da mesma, até ao montante máximo correspondente a 30 dias de ajudas de custo.

11 — Quando a missão de acompanhamento e fiscalização que integram tenha duração superior a seis meses, os militares têm direito a ser reembolsados, uma vez a cada doze meses, pelas despesas de viagem a Portugal, em meio de transporte e classe correspondentes ao previsto na lei para deslocações oficiais.

12 — A interrupção da participação na missão por motivo de morte de familiar ou por doença do militar, desde que a duração previsível do período de doença não determine prejuízo para a realização da missão, não interrompem o abono de ajudas de custo.

13 — O disposto no presente despacho é aplicável aos militares a nomear para integrarem as missões de fiscalização e acompanhamento actualmente existentes ou que venham a ser criadas, a partir da data da sua entrada em vigor, e aos restantes militares que já integram as referidas missões a partir de 1 de Julho de 2008.

14 — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 3 033/2008 de 31 de Dezembro de 2007

O Ministério da Defesa Nacional apoia, através da concessão de subsídios, projectos e actividades de interesse para a área da defesa nacional, visando contribuir para a promoção e divulgação da reflexão estratégica nos domínios da segurança e da defesa, como para a promoção e manutenção de actividades e iniciativas com relevância para a instituição militar.

As regras e condições para a atribuição desses subsídios foram estabelecidas pelo despacho n.º 774/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 2002.

Tendo em conta a experiência adquirida, reconhece-se a necessidade de actualizar o regime de atribuição de subsídios no sentido de uma maior exigência na avaliação dos projectos e actividades a apoiar, com vista a potenciar acções mais estruturadas e um maior rigor e transparência na aplicação dos recursos financeiros disponíveis.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — Os subsídios a atribuir ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional) serão destinados prioritariamente a apoiar:

a) Projectos de estudo e de investigação nos domínios da segurança e defesa, sobre temáticas passíveis de contribuir para o aprofundamento do conhecimento e para a valorização da reflexão estratégica naqueles domínios;

b) Publicações e projectos editoriais relacionados directamente com as matérias da segurança e defesa nacional e internacional;

c) Programas ou iniciativas que se destinem à sensibilização e divulgação dos valores da Defesa Nacional e da Instituição Militar.

2 — Poderão ainda ser atribuídos, ao abrigo da referida alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, subsídios a entidades ligadas à Instituição Militar e ou que exerçam actividades afins na área da segurança e defesa nacional.

3 — Os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 devem incidir numa área temática considerada prioritária para o enquadramento e desenvolvimento das questões da segurança e defesa.

4 — Os subsídios só serão atribuídos a entidades que não tenham por fim o lucro económico dos seus associados, que gozem de personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 158.º do Código Civil.

5 — Para a formalização das candidaturas aos subsídios a que se refere o n.º 1 deve ser utilizado o formulário de candidatura, disponível no sítio da Internet <http://www.mdn.gov.pt> e publicado como anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

6 — Para a formalização das candidaturas aos subsídios a que se refere o n.º 2 deve ser utilizado o formulário de candidatura, disponível no sítio da Internet <http://www.mdn.gov.pt> e publicado como anexo II ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

7 — As candidaturas aos subsídios são obrigatoriamente apresentadas por correio electrónico, para o endereço gmdn@mdn.gov.pt, até ao dia 30 de Abril do ano em referência.

8 — A avaliação das candidaturas é realizada por uma comissão constituída pelo chefe do meu Gabinete, que preside, pelo Director-Geral de Política de Defesa Nacional, pelo Director do Instituto de Defesa Nacional e por duas personalidades de reconhecido mérito científico nos domínios da segurança e da defesa, a designar.

9 — Na avaliação das candidaturas para atribuição dos subsídios a que se refere o n.º 1 serão tidos em conta os seguintes critérios gerais:

a) Mérito e originalidade do projecto, programa ou publicação;

b) Capacidade da entidade proponente para o desenvolvimento do projecto, programa ou publicação;

c) Consistência do programa de trabalhos proposto, determinada, designadamente, pela adequação da proposta orçamental às actividades a realizar e pela razoabilidade dos custos;

d) Relevância do contributo do projecto, programa ou publicação para a promoção e desenvolvimento da defesa nacional, no quadro da missão e das áreas de actuação do Ministério da Defesa Nacional.

10 — A lista dos subsídios a atribuir é divulgada, até ao dia 30 de Julho do ano em referência, no sítio da Internet <http://www.mdn.gov.pt>.

11 — A entidade à qual tenha sido atribuído subsídio a que se refere o n.º 1 deve apresentar, para efeitos de avaliação intercalar e final, um relatório de progresso e um relatório final, constituídos por duas partes, uma relativa às acções desenvolvidas e outra referente à respectiva execução financeira, de acordo com os modelos disponíveis no sítio da Internet <http://www.mdn.gov.pt> e publicados como anexos III e IV ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

12 — Os subsídios a atribuir nos termos do n.º 1 devem respeitar as seguintes condições:

a) O montante do subsídio a conceder é calculado mediante a análise do orçamento apresentado, até ao limite máximo de 80 % do valor considerado elegível da candidatura apresentada, sem prejuízo do co-financiamento por outras entidades públicas ou privadas.

b) A componente do projecto, programa ou publicação apoiada pelo Ministério da Defesa Nacional não pode ser objecto de outros financiamentos.

c) São consideradas elegíveis as despesas com a aquisição de bens ou serviços exclusivamente relacionadas com a execução do projecto, programa ou publicação.

d) Não são elegíveis as despesas com a aquisição de serviços destinadas ao funcionamento regular da entidade candidata.

e) Os montantes correspondentes ao IVA são elegíveis apenas quando a entidade candidata comprove a impossibilidade da sua recuperação.

f) A elegibilidade das despesas depende, para além da sua natureza, da respectiva legalidade, devendo, designadamente, ser respeitado o princípio de que as mesmas apenas podem ser justificadas através de facturas ou documento equivalente nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e recibo ou documento de quitação equivalente, cumpridos os imperativos fiscais definidos no artigo 35.º do referido código, bem como, no caso das entidades públicas, os normativos que regulam a realização de despesas públicas.

g) O financiamento a atribuir será pago em duas parcelas.

h) O pagamento da 2.ª parcela do financiamento fica dependente de avaliação positiva do relatório de progresso.

13 — A entidade à qual tenha sido atribuído subsídio a que se refere o n.º 2 deve apresentar, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte ao ano de referência, um relatório de actividade, o qual deve conter o elenco das actividades realizadas.

14 — As actividades, projectos, programas ou publicações apoiados que impliquem divulgação pública, designadamente edições, em qualquer suporte, devem incluir a menção ao apoio através da publicitação do logótipo do Ministério da Defesa Nacional.

15 — A entidade subsidiada que não atinja os objectivos essenciais propostos poderá ser obrigada, consoante as circunstâncias do caso concreto, a devolver a totalidade ou parte do subsídio recebido.

16 — A aplicação do apoio concedido em acções diferentes daquelas para que foi concedido determina a revogação do subsídio e a obrigação por parte da entidade subsidiada de reposição da totalidade do montante do subsídio recebido, acrescido de juros à taxa legal.

17 — A revogação do apoio financeiro determina a impossibilidade de candidatura a apoio financeiro pelo Ministério da Defesa Nacional pelo período de dois anos.

18 — O presente despacho revoga o despacho n.º 774/2002 e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

ANEXO I

Formulário de Candidatura (N.º1)

1 — Identificação da entidade candidata

1.1 — Entidade candidata:

Identificação:

Morada:

Contactos:

1.2 — Identificação do responsável / coordenador:

1.3 — Breve historial e descrição da actividade da entidade candidata:

1.4 — Anexos:

A) Estatuto da entidade promotora, com referência ao *Diário da República* em que foi publicado;

B) Extracto da acta em que foram eleitos os corpos sociais em exercício de funções à data da apresentação do pedido;

C) Orçamento global da entidade promotora, aprovado pelo órgão estatutário competente e, quando exista, o plano de actividades respeitante ao ano em referência;

D) Certidões comprovativas de que a entidade promotora se encontra em situação regular quanto a dívidas por impostos e por contribuições à segurança social.

Notas:

1) É dispensada a apresentação dos elementos referidos em A) e B), caso já se encontrem arquivados no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, facto que deve ser mencionado e comprovado.

2) Em caso de impossibilidade de envio dos anexos em suporte informático, juntamente com o formulário de candidatura, devem os mesmo ser enviados por via postal para:

Ministério da Defesa Nacional
Avenida Ilha da Madeira, 1
1400-204 Lisboa

2 — Identificação do projecto, programa ou publicação

2.1 — Designação:

2.2 — Âmbito espacial (local, regional, nacional ou internacional):

2.4 — Período de execução: início: // conclusão: //

3 — Caracterização, fundamentação e objectivos do projecto, programa ou publicação.

3.1 — Objectivos visados (deverão ser suficientemente identificados e quantificados os objectivos):

3.2 — Enquadramento no quadro da missão e áreas de actuação do MDN: . . .

3.4 — Histórico da realização deste projecto, programa ou publicação:

1ª vez:

Realizado desde:

4 — Recursos financeiros e humanos necessários para a realização do projecto, programa ou publicação

4.1 — Orçamento (Identificar as despesas e receitas estimadas, as formas e fontes de financiamento previstas, o modo de gestão orçamental e o número de recursos directa e indirectamente envolvidos): .

5 — Execução

5.1 — Metodologia de execução:

5.2 — Calendário de execução:

6 — Outros elementos relevantes para apreciação do processo:

Data:

Assinatura do responsável:

ANEXO II

Formulário de Candidatura (N.º 2)

1 — Identificação da entidade candidata

1.1 — Entidade candidata:

Identificação:

Morada:

Contactos:

1.2 — Identificação do responsável / coordenador:

1.3 — Breve historial e descrição da actividade da entidade candidata:

1.4 — Anexos:

A) Estatuto da entidade, mencionando o *Diário da República* em que foi publicado;

B) Extracto da acta em que foram eleitos os corpos sociais em exercício de funções à data da apresentação do pedido;

C) Orçamento global da entidade, aprovado pelo órgão estatutário competente

D) Certidões comprovativas de que a entidade promotora se encontra em situação regular quanto a dívidas por impostos e por contribuições à segurança social.

Notas:

1) É dispensada a apresentação dos elementos referidos em A) e B), caso já se encontrem arquivados no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, facto que deve ser mencionado e comprovado.

2) Em caso de impossibilidade de envio dos anexos em suporte informático, juntamente com o formulário de candidatura, devem os mesmo ser enviados por via postal para:

Ministério da Defesa Nacional
Avenida Ilha da Madeira, 1
1400-204 Lisboa

2 — Descrição pormenorizada das actividades desenvolvidas e a desenvolver, com identificação dos custos estimados, bem como das formas de financiamento previstas:

3 — Quadro resumo do montante pretendido:

Descrição das acções	Custo estimado	Valor pretendido
Total		

Data:

Assinatura do responsável:

ANEXO III

Relatório de progresso

Designação do projecto, programa ou publicação:

Entidade:

I. Acções realizadas:

A) Evolução da realização das actividades programadas:

B) Ponto de situação — análise qualitativa:

C) Indicadores de resultado e desvios ao programado:

II. Execução financeira (Identificação discriminada das despesas realizadas):

Data:

Assinatura do responsável:

ANEXO IV

Relatório final

Designação do projecto, programa ou publicação:

Entidade:

I. Acções realizadas:

A) Evolução da realização das actividades programadas:

B) Período de execução:

Previsto: início: // conclusão: //

Efectivo: início: // conclusão: //

Justificação para os deslizes temporais ocorridos entre a realização prevista e a realização efectiva:

C) Ponto de situação — análise qualitativa:

D) Indicadores de resultado e desvios ao programado:

E) Apreciação global:

II. Execução financeira

A) Investimentos realizados:

Investimento total:

Comparticipação:

B) Execução por acções:

Descrição das acções	Fornecedor	Valor
Total		

Total

C) Receitas:

Receitas previstas:.....

Receitas efectivas:.....

Origem das receitas	Montante

D) Outros elementos considerados relevantes para apreciação do cumprimento dos objectivos:

E) Anexos: . . .

Documentos comprovativos da realização das despesas (cópias)

Data:

Assinatura do responsável:

**Despacho n.º 3 405/2008
de 18 de Outubro de 2007**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Visando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer na sua intervenção como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização no seio da OTAN, no âmbito da doutrina de operações conjuntas:

Determino que:

Portugal ratifique o STANAG 3596 JINT (ed.06)(RD1) "AIR RECONNAISSANCE REQUESTING AND TARGET REPORTING GUIDE", com implementação pelos Ramos nos seguintes termos e modalidades:

- Marinha, na data de promulgação definida por parte da Autoridade OTAN competente;
- Exército, na data de promulgação definida por parte da Autoridade OTAN competente, com a reserva de só o aplicar em modo manual no que à Artilharia de Campanha diz respeito;
- F. Aérea (3) três meses após a data de promulgação definida por parte da Autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

**Despacho n.º 3 407/2008
de 18 de Outubro de 2007**

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Visando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer na sua intervenção como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da Normalização no seio da OTAN, no âmbito da doutrina de operações conjuntas:

Determino que:

Portugal ratifique o STANAG 2537 JINT (ed.01)(RD1) «Allied Joint Doctrine for Human Intelligence — AJP -2.3», com implementação pela Marinha, Exército e Força Aérea na data coincidente com a da promulgação definida pela Autoridade OTAN competente.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 2 947/2008 de 14 de Janeiro de 2008

Considerando as equiparações legais determinadas nos n.º 2 e 3 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro, nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e*) e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no Major do Serviço Geral do Exército **José Mendes Centeio**, Chefe da Repartição de Administração e Finanças Interino, as competências para autorizar as despesas previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 197/99, até ao limite de €2 500, quando a escolha do procedimento é em função do valor e de €1 250, quando é independentemente do valor.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

O Presidente do Conselho de Direcção, *Rui Alberto Fidalgo Ferreira*, tenente-general.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4 437/2008 de 14 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, delego no Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército, major-general **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €49 800, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma, conjugado com o artigo 4.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Exército.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007 e vigora até à data em que tomar posse o titular do cargo de Adjunto para o Planeamento, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director-Coordenador do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Despacho n.º 5 280/2008
de 14 de Fevereiro de 2008

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, deogo no Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, tenente-general **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito daquele Conselho:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de Maio de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3 137/2008
de 14 de Janeiro de 2008

1. Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 1 359/2008, de 19 de Dezembro de 2007, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 08, de 11 de Janeiro de 2008, subdelego no Director de História e Cultura Militar, major-general (09072965) **Adelino de Matos Coelho**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de €25.000.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Dezembro de 2007 ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director de História e Cultura Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Nelson Ferreira dos Santos*, tenente-general.

Despacho n.º 3 138/2008
de 14 de Janeiro de 2008

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 1 359/2008, de 19 de Dezembro de 2007, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 08, de 11 de Janeiro de 2008, subdelego no Chefe do Centro de Finanças Geral, COR (02522577) **José Alberto Dinis Gasalho Simões**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de €12.500.

Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Dezembro de 2007 ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Nelson Ferreira dos Santos*, tenente-general.

Comando de Pessoal

Despacho n.º 5 281/2008 de 16 de Janeiro de 2008

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4 316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 49, de 09 de Março, subdelego no major-general **Adelino Rosário Aleixo**, Director dos Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos;

a) Praticar os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

b) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

c) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

e) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da ADM;

f) Decidir sobre as actividades da Banda do Exército, Banda Militar do Porto, Banda Militar de Évora, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarras do Exército, desde que não impliquem o direito a abono de ajudas de custo.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do referido Despacho n.º 4 316/2007, de 31 de Janeiro do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego ainda na mesma entidade, competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até €49 879,80.

3 — Ao abrigo do n.º 4 do mesmo Despacho n.º 4 316/2007, de 31 de Janeiro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes, Directores ou Chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na dependência directa do Director da DSP.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Janeiro de 2008, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, tenente-general.

Comando da Logística

Direcção de Material e Transportes

Despacho n.º 4 438/2008 de 28 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 29 813/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249 de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante do Regimento de Manutenção, TCOR MAT **João António da Fonseca Salvado Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director da Direcção de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gançaves Ramos*, major-general.

**Despacho n.º 4 439/2008
de 28 de Dezembro de 2007**

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 29 813/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante do Regimento de Transportes, COR ART **António Joaquim Ramalhoa Cavaleiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €5 000.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director da Direcção de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gançaves Ramos*, major-general.

**Despacho n.º 4 440/2008
de 28 de Dezembro de 2007**

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 29 813/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante do Centro Militar de Electrónica, COR TM **Fernando Cunha dos Santos Pinto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €5 000.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director da Direcção de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gançaves Ramos*, major-general.

**Despacho n.º 4 441/2008
de 28 de Dezembro de 2007**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 29 813/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Depósito Geral de Material do Exército, COR MAT **José Castro Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €5 000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director da Direcção de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gançaves Ramos*, major-general.

Direcção de Saúde**Despacho n.º 5 370/2008
de 10 de Janeiro de 2008**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99 de 08 de Junho e artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 29 812/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Centro de Saúde de Évora, TCOR MED **Nuno António Martins Canas Mendes**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

**Despacho n.º 5 371/2008
de 10 de Janeiro de 2008**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99 de 08 de Junho e artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 29 812/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Centro de Saúde de Tancos e Santa Margarida, TCOR MED **António Leonel Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

**Despacho n.º 5 372/2008
de 10 de Janeiro de 2008**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99 de 08 de Junho e artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 29 812/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED **Paulo Jorge Monteiro da Silva Lúcio**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Outubro de 2007 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

**Despacho n.º 5 530/2008
de 10 de Janeiro de 2008**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99 de 08 de Junho e artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 29 812/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG,

publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Hospital Militar Regional n.º 2, COR MED **Manuel D' Assunção Gonçalves Mendonça**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

**Despacho n.º 5 531/2008
de 10 de Janeiro de 2008**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99 de 08 de Junho e artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 29 812/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Hospital Militar Regional n.º 1 COR MED **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

**Despacho n.º 5 532/2008
de 10 de Janeiro de 2008**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 179/99 de 08 de Junho e artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 29 812/2007, de 12 de Novembro de 2007 do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2007, subdelego no Director do Hospital Militar Principal, major-general **Joaquim Manuel Lopes Henriques**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12 469,95.

2 — Este Despacho produz efeitos desde 01 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, major-general.

Comando da Instrução e Doutrina

**Despacho n.º 3 146/2008
de 19 de Dezembro de 2007**

1 — O despacho n.º 28 158/2007, de 17 de Outubro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, é alterado nos termos seguintes:

«1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 23587/2007, de 11 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 198, de 15 de Outubro de 2007, subdelego no Director de Educação do Comando da Instrução

e Doutrina, major-general **João Carlos Ferrão Marques dos Santos**, a competência para praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

(Anterior n.º 1)

As competências referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Directores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa,

(Anterior n.º 3.)»

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da produção de efeitos do despacho alterado.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *João Nuno Jorge Vaz Antunes*, tenente-general.

Direcção de Formação

Despacho n.º 2 833/2008 de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (14023682) **José Luís de Sousa Dias Gonçalves**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (14023682) **José Luís de Sousa Dias Gonçalves**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 148/2008 de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no Comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (1234982) **Maurício Simão Tendeiro Raleiras**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Julho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (1234982) **Maurício Simão Tendeiro Raleiras**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 149/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR CAV (05592279) **José Maria Rebocho Pais de Paula Santos**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desporto, COR CAV (05592279) José Maria Rebocho Pais de Paula Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 150/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no Comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (17073280) **José Filipe da Silva Arnaut Moreira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM (17073280) José Filipe da Silva Arnaut Moreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 151/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (03009380) **Alberto Sebastião Neves Marinheiro**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (03009380) Alberto Sebastião Neves Marinheiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 152/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (10331783) **Domingos Luís Dias Pascoal**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF (10331783) Domingos Luís Dias Pascoal, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 153/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (13030683) **Jorge Filipe Marques Moniz Corte-Real Andrade**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (13030683) Jorge Filipe Marques Moniz Corte-Real Andrade, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 154/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (1778082) **Viriato Cezar Coelho do Amaral**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 04 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (1778082) Viriato Cezar Coelho do Amaral, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 155/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (3071382) **Rui David Guerra Pereira**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF (3071382) Rui David Guerra Pereira, que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 156/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante da Escola Prática de Serviços, COR ADMIL (3341581) **João Manuel Lopes Nunes dos Reis**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Serviços, COR ADMIL (3341581) João Manuel Lopes Nunes dos Reis, que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Despacho n.º 3 157/2008
de 20 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 28 159/2007, de 17 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 241, de 14 de Dezembro de 2007, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (04861783) **José Joaquim Freire Martins Lavado**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de €20 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF (04861783) José Joaquim Freire Martins Lavado, que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *Alfredo Nunes da Cunha Piriquito*, major-general.

Comando Operacional

Despacho n.º 3 158/2008 de 07 de Dezembro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 4 do despacho n.º 23 489/2007, de 06 de Junho de 2007, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, subdelego, no comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional, TCR **Jorge Manuel Barros Gomes**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 17 de Outubro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando Operacional que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional, *Artur Neves Pina Monteiro*, tenente-general.

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 3 159/2008 de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo do n.º 2 do despacho n.º 25 975/2007 de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, CR **Henrique José da Silva Castanheira Macedo**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Comunicações e Sistemas de Informação, *José Artur Paula Quesada Pastor*, major-general.

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 3 038/2008 de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, CR INF (12282483) **José António Coelho Rebelo**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 11 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 19 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 039/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Contingente Português no Líbano, TCOR ENG (18914784) **Manuel Salvador Rebelo de Carvalho**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 26 de Novembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Contingente Português no Líbano que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 040/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007, do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Contingente Português no Kosovo, TCOR INF (11689185) **João Carlos Cabral de Almeida Loureiro Magalhães**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 22 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Contingente Português no Kosovo que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 139/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART (02586675) **Carlos Manuel Terron da Silva Videira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500;

2 — Este despacho produz efeito a partir de 04 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 140/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 4 de Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV (14336280) **Luís Nunes da Fonseca**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição e bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500;

2 — Este despacho produz efeito a partir de 04 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 141/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF (18442080) **Alfredo Manuel Catarino Carvalhão Tavares**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500;

2 — Este despacho produz efeito a partir de 10 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 14 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 142/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no Adjunto do Comandante da Brigada de Intervenção, COR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500;

2 — Este despacho produz efeito a partir de 10 de Setembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Adjunto do Comandante da Brigada de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 143/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG (03838180) **Mário Vítor Simões**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500;

2 — Este despacho produz efeito a partir de 04 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, que se incluam no âmbito desta delegação de competências,

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 144/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF (03666381) **José António da Fonseca e Sousa**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 04 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 13 que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Despacho n.º 3 145/2008
de 22 de Novembro de 2007

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do tenente-general Comandante Operacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219 de 14 Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, COR ART (10523283) **João Jorge Botelho Vieira Borges**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até €12 500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 04 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira*, major-general.

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 2 949/2008 de 28 de Novembro de 2007

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 972/2007, do tenente-general Comandante Operacional do Exército, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF **Manuel da Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1 que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Rui António Faria de Mendonça*, major-general.

Despacho n.º 3 042/2008 de 28 de Novembro de 2007

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 972/2007, do tenente-general Comandante Operacional do Exército, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART, **Rui Manuel Freire Damásio Afonso**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 2 que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Rui António Faria de Mendonça*, major-general.

Despacho n.º 3 043/2008 de 28 de Novembro de 2007

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 972/2007, do tenente-general Comandante Operacional do Exército, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, em exercício de funções, TCOR INF **Luís António Godinho Rato**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio em exercício de funções, que se incluíam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Rui António Faria de Mendonça*, major-general.

Despacho n.º 3 044/2008
de 28 de Novembro de 2007

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 120/CEME/2007, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, COR INF **Manuel Carozo Prehaz**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 29 de Março de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Rui António Faria de Mendonça*, major-general.

Despacho n.º 3 045/2008
de 28 de Novembro de 2007

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 972/2007, do tenente-general Comandante Operacional do Exército, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, TCOR INF **Alexandre José Gonçalves**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de Novembro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Rui António Faria de Mendonça*, major-general.

Despacho n.º 3 046/2008
de 28 de Novembro de 2007

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 972/2007, do tenente-general Comandante Operacional do Exército, subdelego no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, COR INF **Manuel Carozo Prehaz**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €49.879,79.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Rui António Faria de Mendonça*, major-general.

Despacho n.º 3 160/2008
de 28 de Novembro de 2007

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 972/2007, do tenente-general Comandante Operacional do Exército, subdelego no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, COR INF **Manuel Caroco Prelhaz**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de €49 879,79.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de Junho de 2007, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Rui António Faria de Mendonça*, major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2008

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do art. 34.º, ouvido, nos termos do art. 3.º, o Conselho de Chefes de Estado-Maior, atento o disposto nos arts. 13.º, 14.º, alínea *c*) do 19.º e 71.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar, a título póstumo, com a medalha militar de serviços distintos, grau ouro, com palma, ao TEN GRAD SAR **Joaquim Ferreira da Silva**.

(Por despacho de 7 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (018589-C) **António José Ribeiro da Silva**.

(Por despacho de 16 de Novembro de 2007)

Manda o Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do art. 34.º e atento o disposto no art. 16.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de serviços distintos, grau prata, o COR ART (19350980) **Raul Manuel Sequeira Rebelo**.

(Por despacho de 16 de Novembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (08733481) **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**.

(Por despacho de 10 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**.

(Por despacho de 10 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o TCOR ENG (13910078) **Firme Alves Gaspar**.

(Por despacho de 12 de Junho de 2007)

Manda o Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do art. 34.º, atento o disposto nos arts. 13.º e 16.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de serviços distintos, grau prata, o TCOR INF (13360886) **Manuel Nunes Maio Rosa**.

(Por despacho de 4 de Outubro de 2007)

Manda o Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do art. 34.º, atento o disposto nos arts. 13.º e 16.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de serviços distintos, grau prata, o TCOR INF (14765184) **Francisco José Caldas da Silva**.

(Por despacho de 4 de Outubro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o TCOR INF (16583686) **Paulo José de Sousa Teles Serra Pedro**.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2007)

Manda o Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do art. 34.º, atento o disposto no art. 13.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, todos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de serviços distintos, grau prata, o TCOR ART (02000786) **José Alberto Dias Martins**.

(Por despacho de 4 de Outubro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o MAJ INF (09481689) **José Eduardo Blanc Capinha Henriques**.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o MAJ INF PARA (01035387) **João Francisco da Costa Bernardino**.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2007)

Por Decreto do Presidente da República de 10 de Dezembro de 2007, foi agraciado com a grã-cruz da medalha de mérito militar, a título póstumo, o TGEN (04719366) **Valdemar José Moura da Fonte**.

(DR II Série n.º 249 de 27 de Dezembro de 2007)

Por decreto do Presidente da República de 5 de Setembro de 2007, foi agraciado com a grã-cruz da medalha de mérito militar o TGEN (03492164) **Francisco António Fialho da Rosa**.

(DR II Série n.º 249 de 27 de Dezembro de 2007)

Por decreto do Presidente da República de 5 de Setembro de 2007, foi agraciado com a grã-cruz da medalha de mérito militar o TGEN (09945064) **João Maria de Vasconcelos Piroto**.

(DR II Série n.º 249 de 27 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, do mesmo diploma legal, o COR INF (07566872) **Joaquim Manuel Carreto Cuba**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar, de 1.ª classe, ao abrigo do disposto nos arts. 23.º, n.º 2, 24.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR **Paulo Dartanham de Amorim**, da República Federativa do Brasil.

(Por despacho de 7 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR CAV GNR (1840046) **Jorge Manuel Gaspar Esteves**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (10762988) **José Albino Galheta Ribeiro**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 2.ª classe, o MAJ SGPQ (03641081) **José Jacinto Carvalho da Silva**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP INF GNR (1910767) **Altide António Santos Serra da Cruz**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP TEXPTM (10374980) **José Manuel Pereira Morgado**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP TMANMAT (02441683) **José António de Barros Martins**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP TPESSECR (06036884) **João de Oliveira e Cunha**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, do mesmo diploma legal, o TEN INF (07617996) **Rui Miguel Braz Eusébio**.

(Por despacho de 10 de Dezembro de 2007)

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 4.ª classe, o SCH TM **Alexandre José António de Almeida Coelho**.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH VET (04638682) **António Fernando Pereira Casaca**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SCH TM (05129682) **José Fernando Guerreiro de Figueiredo Simeão**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ AMAN (10695672) **Ricardo Jorge Abrantes Correia**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ART (12253785) **António Augusto Prates Rosado**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (12922581) **Paulo Adriano Nunes da Silva**.

(Por despacho de 19 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ TM (01483885) **Luís Alberto da Silva Reis**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ CORN/CLAR (14863184) **Rui Manuel de Oliveira Direitinho**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ TM (14227584) **José Carlos Alves**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ MAT (03181186) **Manuel Gervásio Poejo Churra**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ENG (14645085) **José Carlos Marques Dias**.

(Por despacho de 19 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ PARA (09756484) **José Meireles Lima**.

(Por despacho de 19 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ PARA (01089984) **Augusto Francisco Manarte de Barros**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ PARA (09169286) **Jorge Manuel da Gama Araújo**.

(Por despacho de 19 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ AM (12893787) **José Manuel Alves dos Santos**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ VET (17147286) **António Luís Martins**.

(Por despacho de 19 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ENG (01437487) **Aurélio Catarino Augusto**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR AM (03616588) **António Valente Monteiro**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, do mesmo diploma legal, o 1SAR MED (15710086) **Oscar Manuel D'Aires Ciríaco**.

(Por despacho de 10 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR SGE (09082988) **José Carlos Melo de Carvalho**.

(Por despacho de 19 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, do mesmo diploma legal, o 1SAR INF (05501990) **David Paulo Moura Ferreira**.

(Por despacho de 4 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arts. 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR ENG (17282390) **Carlos Manuel Gomes Marques**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 4.ª classe, o 1SAR INF (16218792) **Carlos Jorge de Castro Alves**.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 4.ª classe, o 1SAR INF (06062592) **Aristides Manuel Rodrigues Neves**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, do mesmo diploma legal, o 1SAR INF (33383693) **António Avelino Martins de Castro**.

(Por despacho de 10 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha cruz de São Jorge, 3.ª classe, o TEN INF (19714395) **Henrique José Caetano Carvalho**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2007)

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha cruz de São Jorge, 3.ª classe, o TEN ADMIL (18051700) **Nuno Ricardo da Gama Vieira Castro**.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha cruz de São Jorge, 4.ª classe, o SAJ TM (00751683) **Alberto Victor do Nascimento Barreiro**.

(Por despacho de 3 de Setembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o MAJ CAV (01794787) **José António dos Santos Torcato**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o CAP INF (02785190) **Luciano Pinto Pereira**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o CAP CBMUS (19622377) **Manuel Joaquim Ferreira da Costa**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o CAP TPESSECR (09425386) **António Fernando Garelha Domingues**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 2TEN TS (407385) **Vítor Manuel Jacinto Pereira**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o SAJ ART (09403782) **Domingos António Cristão Macedo**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o SAJ SGE (16015483) **Carlos Manuel Clemente Ramos**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1SAR TM (00634988) **Paulo Jorge Freitas Fiel**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1SAR MED (16392691) **Manuel Gomes da Silva**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1SAR MAT (07532990) **José Pedro Henriques Fraga**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1SAR INF (29966693) **Rui Manuel da Silva Henriques**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1SAR AM (14317594) **António Silvino Anacleto Castro**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Condecorados com a medalha de ouro de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

COR INF (02400378) António José de Sampaio e Silva;
COR ENG (00385480) Francisco José M. Vieira Domingues;
MAJ MAT (14178677) Luís Fernando Nunes Pinto;
MAJ SGE (00394577) José Manuel de Melo Nunes Silva.

(Por despacho de 18 de Janeiro de 2008)

SMOR INF (15042777) Joaquim Armindo de Magalhães Ribeiro;
SMOR INF GNR (1801443) João Palma Semedo;
SCH INF GNR (1790287) Artur Manuel Carvela da Fonseca;
SAJ INF GNR (1800220) António José Monteiro Jorge;
CAB CHEFE GNR (1801682) António Gomes da Silva.

(Por despacho de 21 de Janeiro de 2008)

COR INF (06576281) Carlos Henrique de Aguiar Santos;
TCOR TMANTM (18481377) João Pereira Martins;
MAJ TMANTM (05078079) José Manuel Páscoa G. Mendes;
MAJ TMANTM (00227078) Vítor Marçal;
MAG SGE (16866078) Manuel José Pinto da Costa;
MAG SGE (06106878) Carlos Alberto Neves;
MAG SGE (09959877) Nuno Joaquim Leal Mourato Ferreira.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Condecorados com a medalha de prata de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

MAJ MED (19757687) João Eduardo Antunes Carvalho de Almeida;
CAP INF (39269791) Osvaldo Daniel Pereira Rocha e Silva;
TEN TPESSECR (04978193) Paula Cristina Gonçalves Branco;
SAJ INF GNR (1846169) José Romão Batistas Galamba;
1SAR ENG (00259292) Carlos Manuel Marques Branco;
1SAR TM (06930391) Carla Cristina Palma dos Santos Monteiro;
1SAR MAT (05522591) Carlos Miguel Jacinto da Silva;
1SAR SGE (05699592) Eduardo José Pinheiro de Almeida;
1SAR SGE (07474591) Humberto Barros de Almeida;
CAB AM GNR (1870327) Paulo José Pedros Alfaro;
CAB CAV GNR (1960819) Humberto Manuel Carreira Rodrigues;
SOLD INF GNR (1920708) José Albino Rodrigues Pires.

(Por despacho de 11 de Janeiro de 2008)

SAJ CAV (04728084) Arnaldo Francisco Lopes de Sousa e Brito;
1SAR ENG (13826890) Carlos Alberto Batista Antunes;
1SAR CAV (07390891) Jorge Manuel Pedroso Ferreira;
1SAR CAV (02362492) Nelson de Sousa Cardoso;
1SAR TM (03446992) Orlando Manuel Costa Vasco;
1SAR AM (01306493) Olga Maria Silva Rodrigues Costa;
1SAR MAT (00935993) Ana Lúcia Vieira Sousa;
1SAR SGE (13076292) Paulo Jorge Martins Lopes.

(Por despacho de 18 de Janeiro de 2008)

CAP INF (35764591) Pedro Miguel Moreira Ribeiro de Faria;
CAP ART (39220592) Carlos Manuel Peixoto Prata;
CAP TM (36287892) Paulo Sérgio Madaleno Soares;
CAP TM (06134093) Pedro Miguel Simões Roque Pena Madeira;
CAP TM (21119892) Carlos Alberto Boggio Sequeira;
1SAR CAV (13506392) Luís Manuel Leal Martins;
1SAR MAT (15047293) João Paulo Cerqueira;
1SAR MUS (29537491) José Pedro Alves Vizinha.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Condecorados com a medalha cobre de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TCOR ENG (18264085) Avelino João Carvalho Dantas;
TCOR ADMIL (00944379) José Alves de Sousa;

CAP VET (37822993) Júlio Manuel Coutinho F. Gouveia Carvalho;
TEN INF (09282200) Marco André Reis Silva;
TEN INF (08580798) Xavier da Costa;
TEN INF (17367101) André Joaquim Teixeira Valente;
TEN VET (15287291) José Pedro Dias P. Marques de Freitas;
TEN VET (02171099) Pedro Miguel Tomás da Silva;
TEN VET (05349297) André Filipe F. Dias Pereira da Fonseca;
TEN MED GNR (1991081) Gonçalo José Rosa Inácio Rodrigues;
ALF INF GNR (2010993) Sara Isabel dos Santos Quinta Albuquerque;
ALF ADMIL GNR (2010999) Alberto Filipe Duarte Gonçalves;
SAJ INF GNR (1890035) Francisco Rodrigues Fernandes;
SAJ INF GNR (1940255) Rui Jorge Aires da Silva;
1SAR INF GNR (1880539) José Carlos Marques Durão;
1SAR ENG (10291092) Pedro Filipe Araújo Gonçalves;
CAB INF GNR (2010580) Fernando Filipe Azevedo Gonçalves;
CAB INF GNR (1816370) António José Calisto Nunes Rocha;
CAB INF GNR (1900324) Rui Miguel Duarte Marques;
CAB INF GNR (1970063) Pedro Miguel Marques Carvalho;
CAB CAV GNR (1970368) António José Caetano Fialho;
CAB TM GNR (2010010) Fernando Manuel Carvalho Lameiras;
CAB TM GNR (2010866) Alexandra Maria Jacinto dos Santos;
CAB MAT GNR (1870288) Alberto Dionísio Figueira Pina;
SOLD INF GNR (1920649) José Joaquim Gonçalves Martins;
SOLD INF GNR (2030812) Dário Miguel Rodrigues Gomes;
SOLD INF GNR (1890266) José Carlos Barros da Silva;
SOLD INF GNR (1900222) Júlio Manuel Gaspar da Costa Marques;
SOLD INF GNR (1990520) Paulo Jorge Rodrigues Meira da Rocha;
SOLD INF GNR (1990599) Paulo Jorge Almeida Raposo;
SOLD INF GNR (1990632) Pedro Miguel Gigante de Barros;
SOLD INF GNR (1990695) João Carlos Pinto Figueiredo;
SOLD INF GNR (1960764) João Paulo Jesus da Silva;
SOLD INF GNR (1990085) Carlos Manuel Pires João;
SOLD INF GNR (1990169) Pedro Miguel Correia de Oliveira;
SOLD INF GNR (1990214) Toni Sérgio de Sousa Ribeiro;
SOLD INF GNR (1990223) Nuno Miguel Rodrigues Ribeiro;
SOLD INF GNR (2000850) Nuno Miguel da Silva Sousa;
SOLD INF GNR (1990634) Jorge Daniel Gonçalves Torres;
SOLD INF GNR (1990794) Jorge Miguel Nunes Pereira;
SOLD INF GNR (1990916) Paulo Jorge Carrasquinha Pereira;
SOLD INF GNR (1990585) Marco Paulo Sousa da Silva;
SOLD INF GNR (2010776) Maria Elisabete da Silva C. dos Santos;
SOLD INF GNR (2010729) Luís Manuel Afonso Rodrigues;
SOLD INF GNR (2010239) Carla Alexandra Fonseca Gaspar;
SOLD INF GNR (2010106) Maria Joana F. Casanova Fernandes;
SOLD INF GNR (1940330) Vasco António Fonseca Coelho;
SOLD INF GNR (2010042) Rui Manuel Gaitas Sebastião;
SOLD CAV GNR (2010026) Gil Azevedo Marta;
SOLD CAV GNR (1990744) Ricardo Manuel Torres Magalhães;
SOLD CAV GNR (1990505) Manuel Eduardo Gouveia Félix de Queiroz;
SOLD CAV GNR (1990524) Filipe Rebelo da Costa;
SOLD CAV GNR (1990442) Rui Jorge Raposo da Cruz;
SOLD CAV GNR (1990584) Nuno Emanuel Catarino da Silva;
SOLD CAV GNR (1990827) Ricardo Jorge Filipe Veiga Santos;

SOLD CAV GNR (1900173) António Alberto Neves Miguel;
SOLD TM GNR (1990156) Jorge Manuel Carvalho Gonçalves;
SOLD TM GNR (1990334) João Miguel Marques da Silva;
SOLD TM GNR (2010284) Patrícia Alexandra da Conceição P. Lopes;
SOLD MED GNR (2010574) Vítor Manuel Madeira Coelho;
SOLD MED GNR (2010745) Paula Alexandra Esteves.

(Por despacho de 11 de Janeiro de 2008)

CAP TM (17961494) Alfredo Miguel da Costa Silva.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

SAJ CAV (04728084) Arnaldo Francisco Lopes de Sousa e Brito.

(Por despacho de 17 de Janeiro de 2008)

TEN TM (15360099) Ângelo Miguel Lopes Silva;
2SAR INF (15725498) António José Limão Dourado.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Condecorados com a medalha comemorativa de comissões de serviços especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

CAP INF (24846991) João Vasco da Gama Barros, “Kosovo 2006”;
CAP INF (32764593) Rui Jorge das Neves Santos, “Bósnia 2003”.

(Por despacho de 28 de Novembro de 2007)

TCOR INF (17914486) João Manuel Mendonça Roque, “Timor 2003”;
TCOR INF (19600688) Paulo Jorge de Oliveira Domingos, “Moçambique 1994”;
TCOR ENG (07233182) Augusto de Barros Sepúlveda, “Timor 2003-04”;
MAJ CAV (11507092) Celestino Manuel Caldeira G. Santana, “Timor 2003-04”;
MAJ SAR (06092171) Rui Pereira Peralta, “Líbano 2006-07”;
CAP CAV (09978092) Roberto Carlos Pinto da Costa, “Kosovo 2005”;
CAP ENG (23406163) José Fernando Barbosa de Sousa, “Bósnia 2006-07”;
SAJ TM (03118181) David Gonçalves Rodrigues, “Moçambique 1993-94”;
1SAR ART (19231091) Rodolfo Ricardo R. dos Reis Giesteira, “Kosovo 2006-07”;
1SAR MAT (09937097) Bruno Miguel Ferreira Gonçalves, “Líbano 2006-07”;
1SAR MAT (24433291) Daniel José Machado Lousada, “Afeganistão 2006-07”;
1SAR MED (11511987) João José Ramos da Silva, “Líbano 2006-07”;
1SAR AM (08364590) António José Pontes Leão Meireles, “Bósnia 2005-06”.

(Por despacho de 29 de Novembro de 2007)

TEN ADMIL (11940896) Luís Miguel Fernandes Martins, “Bósnia 2006-07”;
1SAR INF (13999694) Vasco Jorge Rodrigues Brandão, “Kosovo 2006-07”;
1SAR INF (08894093) Paulo Alexandre C. L. Antunes Figueiredo, “Kosovo 2005-06”;
1SAR AM (22266492) Francisco da Cunha Castanho, “Bósnia 2006-07”;
1SAR AM (04648195) José Albino Trindade Torres, “Bósnia 2006-07”;
1SAR AMAN (00216181) Joaquim Rosa Coelho, “Afeganistão 2005-06”;
SOLD CAV GNR (2040839) Marco Ivan Oliveira Monteiro, “Bósnia 2001”.

(Por despacho de 8 de Janeiro de 2008)

CAP CAV (07233197) Adriano Augusto Gomes Branco, “Kosovo 2005-06”;
TEN CAV (16691199) Rui Jorge Neves Moura, “Bósnia 2006”;
SCH ART (15273778) Joaquim António C. de Oliveira, “Timor 2000”;

SAJ CAV (17227387) Fernando Armandino M. da Silva, “Kosovo 2000”;
SAJ CAV (01095785) Abílio José N. M. Aires de Sousa Ferreira, “Kosovo 2000”;
SAJ MAT (04346081) Paulo Filipe Diniz Rebelo, “Bósnia 2006”;
SAJ MAT (05304488) Duarte Manuel dos Santos Antunes, “Bósnia 2006-07”;
1SAR INF (26861292) Luís Gustavo Pires Monteiro, “Bósnia 1996”;
1SAR INF (09724396) Bruno Paulo Almeida França, “Kosovo 2005”;
1SAR INF (02738790) Luís Miguel Rama Lopes Monteiro, “Bósnia 1996”;
1SAR ART (10126894) António Ernesto Ferreira da Silva, “Kosovo 2005-06”;
1SAR ENG (03864392) Paulo José Torres Correia, “Timor 2001-02”;
1SAR CAV (02362492) Nelson de Sousa Cardoso, “Kosovo 2005-06”;
1SAR CAV (15397891) Artur Costa Ferreira, “Timor 2001”;
1SAR CAV (07424591) Francisco da Cunha L. Fernandes, “Timor 2001-02”;
1SAR PARA (08750089) Paulo Jorge Fernandes Venâncio, “Bósnia 1999-2000”;
2SAR INF (12918296) Hugo Rafael Delgado Borges, “Timor 2000”.

(Por despacho de 11 de Janeiro de 2008)

SAJ INF (01323482) Carlos Ângelo Lourenço Justino, “Bósnia 1997-98”;
SAJ ART (19567480) Jorge Manuel Marreiros, “Kosovo 2003-04”.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Condecorados com a nova passadeira da medalha comemorativa de comissões de serviços especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02 de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

COR CAV (14336280) Luís Nunes da Fonseca, “Alemanha 1999-2002”;
MAJ ART (19216286) José António Vitorino Andrade, “Angola 2006”.

(Por despacho de 28 de Novembro de 2007)

COR CAV (14336280) Luís Nunes da Fonseca, “Bósnia 2003-04”;
TCOR INF (19600688) Paulo Jorge de Oliveira Domingos, “Afeganistão 2007”;
TCOR INF (17914486) João Manuel Mendonça Roque, “Bósnia 1998-99”;
TCOR INF (17914486) João Manuel Mendonça Roque, “Bósnia 1999”;
TCOR ART (05245686) Francisco Afonso Favita Setoca, “Bósnia 2006-07”;
TCOR CAV (19493878) Rui Eduardo Azenha S. de Oliveira, “Afeganistão 2005”;
TCOR CAV (02938481) Jocelino do N. Bragança Rodrigues, “Alemanha 2002-05”;
TCOR CAV (00598788) Paulo Alexandre Simões Marques, “Bósnia 2005-06”;
MAJ INF (03708089) João Miguel Martins Branco, “Moçambique 1994”;
MAJ INF (03708089) João Miguel Martins Branco, “Kosovo 1998-99”;
MAJ ADMIL (06482888) Carlos Alberto P. Marques, “Moçambique 2005-06”;
CAP INF (14944391) Óscar Manuel Verdelho Fontoura, “Kosovo 2006-07”;
CAP INF (24846991) João Vasco da Gama Barros, “Bósnia 2003-04”;
CAP CAV (25289493) Nuno André Cardoso N. Mota Cavaleiro, “Timor 2003-04”;
CAP CAV (07581296) Américo Filipe da Costa Pereira, “Kosovo 2005”;
CAP CAV (09978092) Roberto Carlos Pinto da Costa, “Kosovo 2000”;
CAP CAV (25289493) Nuno André Cardoso Nunes Mota Cavaleiro, “Kosovo 2005”;
CAP CAV (00349293) Rui Miguel de Sousa R. Rebordão de Brito, “Cabo Verde 2004-05”;
CAP ENG (23406193) José Fernando Barbosa de Sousa, “Timor 2002-03”;
CAP TM (26475393) Gustavo Alexandre R. C. Ferreira Gapo, “Bósnia 2006-07”;
TEN ADMIL (15784797) João Carlos Alves Batista, “Afeganistão 2005-06”;
SCH INF (07578285) João Carlos de Oliveira Pascoal, “Bélgica 2004-07”;

SAJ TM (03118181) David Gonçalves Rodrigues, “Angola 1995-97”;
SAJ TM (16304385) Armando Coelho Duarte, “Bósnia 2000”;
SAJ TM (16304385) Armando Coelho Duarte, “Bósnia 2001”;
SAJ TM (16304385) Armando Coelho Duarte, “Timor 2003”;
SAJ TM (16304385) Armando Coelho Duarte, “Bósnia 2004-05”;
SAJ VET (02072886) José Carlos do Nascimento Monteiro, “Bósnia 2006”;
1SAR AM (37738293) Paulo Jorge Martins de Lima, “Bósnia 2006-07”.

(Por despacho de 29 de Novembro de 2007)

SAJ INF (06046189) Luís Filipe da Conceição Neves, “Kosovo 2006-07”;
SAJ CAV (05479985) Manuel Dantas Pereira, “Kosovo 2000”;
1SAR INF (28649792) Américo Coelho Machado da Silva, “Kosovo 2006”;
1SAR INF (19066194) Jacinto José Gonçalves da Silva, “Kosovo 2006-07”;
1SAR ART (04666892) Jorge Manuel Andrade Silva, “Kosovo 2006-07”;
1SAR CAV (07424591) Francisco da Cunha L. Fernandes, “Kosovo 2005”;
1SAR ENG (21799591) Paulo Alexandre C. Silvestre, “Kosovo 2006-07”;
1SAR PARA (09168190) Francisco Alexandre M. Reis Videira, “Timor 2002-03”;
SOLD CAV GNR (2040839) Marco Ivan Oliveira Monteiro, “Timor 2003-04”.

(Por despacho de 8 de Janeiro de 2008)

SAJ INF (13219988) José Manuel Pais Loureiro, “Timor 2003-04”;
SAJ INF (06046189) Luís Filipe da Conceição Neves, “Timor 2002-03”;
SAJ INF (19082985) Manuel Júlio Mezas da Eira, “Bósnia 2006-07”;
SAJ INF (12731081) Edmundo José Correia Viana, “Afeganistão 2007”;
SAJ CAV (17227387) Fernando Armandino M. da Silva, “Timor 2001-02”;
SAJ CAV (17227387) Fernando Armandino M. da Silva, “Timor 2003-04”;
SAJ CAV (17227387) Fernando Armandino M. da Silva, “Kosovo 2005”;
SAJ CAV (01095785) Abílio José N. M. Aires de Sousa Ferreira, “Timor 2001”;
SAJ CAV (01095785) Abílio José N. M. Aires de Sousa Ferreira, “Timor 2003-04”;
SAJ CAV (13351882) Domingos Vilas Boas Costa, “Kosovo 2005”;
SAJ MAT (05304488) Duarte Manuel dos Santos Antunes, “Bósnia 2001-02”;
SAJ PARA (07573987) José Ribeiro Rebelo, “Bósnia 2004”;
SAJ PARA (07573987) José Ribeiro Rebelo, “Kosovo 2005-06”;
SAJ PARA (15002388) Celso Martins do Vale, “Bósnia 1996”;
SAJ PARA (10886283) Joaquim José Teixeira dos Santos, “Kosovo 2006-07”;
SAJ PARA (08147586) Carlos Alberto Monteiro Queirós, “Bósnia 1996-97”;
1SAR INF (06062592) Aristides Manuel Rodrigues Neves, “Kosovo 2006-07”;
1SAR INF (21455093) Osvaldo Miguel Rodrigues Pereira, “Timor 2001-02”;
1SAR INF (26861292) Luís Gustavo Pires Monteiro, “Bósnia 2001”;
1SAR INF (21107892) Eloy Alfredo Fonseca Fernandes, “Timor 2002-03”;
1SAR CAV (05321090) José António Gomes Machado, “Kosovo 2005”;
1SAR CAV (12376188) Óscar da Liberdade Jantarada, “Timor 2003-04”;
1SAR CAV (17649788) Rui Manuel dos Santos T. Silva, “Timor 2001”;
1SAR CAV (19649592) Paulo Manuel da Costa Henriques, “Bósnia 2006-07”;
1SAR CAV (16473689) João Barbosa Araújo Sousa, “Kosovo 2005”;
1SAR CAV (35981693) Eurico João Vilarelho Pedro, “Timor 2003-04”;
1SAR CAV (09486392) José Manuel Carvalho Pereira, “Timor 2003-04”;
1SAR ENG (03864392) Paulo José Torres Correia, “Guiné 2004-05”;
1SAR PARA (08750089) Paulo Jorge Fernandes Venâncio, “Bósnia 1996”;
1SAR PARA (08750089) Paulo Jorge Fernandes Venâncio, “Timor 2000-01”.

(Por despacho de 11 de Janeiro de 2008)

SAJ INF (19082985) Manuel Júlio Mezias da Eira, “Bósnia 2004-05”;
SAJ ART (19567480) Jorge Manuel Marreiros, “Bósnia 2005-06”;
1SAR CAV (16473689) João Barbosa Araújo Sousa, “Timor 2003-04”;
1SAR CAV (35981693) Eurico João Vilarelho Pedro, “Kosovo 2005”;
1SAR CAV (09486392) José Manuel Carvalho Pereira, “Kosovo 2005”;
1SAR CAV (15397891) Artur Costa Ferreira, “Kosovo 1999-2000”;
1SAR CAV (10845491) Carlos Manuel Dinis Ferreira, “Timor 2001-02”;
2SAR INF (12918296) Hugo Rafael Delgado Borges, “Kosovo 2006”.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 de Março de 2007, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

MEDALHA DA EUFOR

TCOR CAV (13952585) João Francisco Fé Nabais;
MAJ INF (14752086) Lúcio Manuel Soeiro Marinho Campos;
MAJ ART (00562083) António Orlando Leal Correia;
1SAR TM (18719195) Rui Nelson Marcelino Lisboa.

MEDALHA DA EUROFOR

SCH PARA (11579374) José Luís Rosa Gonçalves.

MEDALHA GRANDE-OFICIAL DA ORDEM DO MÉRITO MILITAR DO BRASIL

TGEN (09945064) João Maria de Vasconcelos Pirote.

MEDALHA GRÃ-CRUZ DA ORDEM DE MÉRITO MILITAR COM DISTINTIVO BRANCO DE ESPANHA

COR CAV (07529778) Manuel Mateus Costa da Silva Couto.

MEDALHA DA DEFESA NACIONAL MINNESOTA

COR INF RES (07047076) Francisco Manuel Duarte de Brito Antunes.

MEDALHA DA DEFESA NACIONAL ITALIANA

TCOR INF (18070785) José Carlos de Almeida Sobreira.

MEDALHA DA DEFESA NACIONAL FRANCESA

COR INF (07566872) Joaquim Manuel Carreto Cuba;
TCOR INF (17636380) Carlos Alberto Lopes Beleza.

MEDALHA DE MÉRITO SANTO-DUMONT DO BRASIL

TCOR CAV (18748681) Paulo Renato Faro Geada.

MEDALHA MARCHAL HERMES DO BRASIL

TEN TM (07227997) Rafael Jorge Gonçalves Aranha.

MEDALHA DE PRATA PARA A COOPERAÇÃO E AMIZADE DA ESLOVÉNIA

MAJ ART (11233188) Vítor Manuel Correia Mendes.

MEDALHA CALIFÓRNIA COMMENDATION KOSOVO

TCOR INF (17636380) Carlos Alberto Lopes Beleza;
CAP INF (32666192) Pedro Miguel Macedo Pinto Garcia Lopes;
CAP INF (39269791) Osvaldo Daniel Pereira da Rocha e Silva.

MEDALHA DA NATO

MAJ INF (14752086) Lúcio Manuel Soeiro de Campos;
MAJ CAV (05535184) Luís Miguel Guerreiro Ferreira;
MAJ SAR (13930072) João Esteves Filipe;
CAP ART (30399192) Nelson José Mendes Rego;
CAP ART (38516793) Ângelo Miguel Marques Simões;
CAP ART (18313295) Jorge Jerónimo Almeida Nascimento;
CAP TMANMAT (03797985) Jeremias Joaquim Ferrugento Cardoso;
1SAR MAT (01583291) Nuno Tomás Vicente Lopes;
1SAR MAT (01287485) António Mota da Silva;
1SAR MAT (09862586) João Fernando Santos Abrantes;
1SAR AMAN (04204687) Constantino Manuel Marques Rodrigues;
2SAR TM (18719195) Rui Nelson Marcelino Lisboa.

MEDALHA DA ONUMOS

SAJ TM (00755479) João Manuel Santos da Ponte Franco;
SAJ TM (14602082) José Manuel Correia de Oliveira.

MEDALHA DA UNTAET

1SAR ART (14769392) Fernando Manuel Pedro Ferreirinha;
SAJ TM (14602082) José Manuel Correia Oliveira.

MEDALHA DA UNMISSET

TCOR INF (06737381) Nuno Augusto Pires da Silva;
SAJ INF (12731081) Edmundo José Correia Viana;
1SAR INF (18437391) Duarte Nuno da Silva Andrade;

1SAR TM (16004094) Marco António Mendes Melo;
1SAR AM (16171295) José António Teixeira Araújo;
1SAR AM (02862592) Joaquim Manuel da Silva Ribeiro.

MEDALHA DA UNAVEM III

SAJ TM (14602082) José Manuel Correia Oliveira;
1SAR AMAN (12458578) Ângelo da Silva Mateus.

Louvores

Louvo o COR ART (19350980) **Raul Manuel Sequeira Rebelo**, pela forma altamente meritória, digna e competente, como ao longo de cerca de 3 anos desempenhou as funções de Conselheiro Militar na Delegação de Portugal junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (PODELNATO).

Oficial inteligente e leal, possuidor de sólida cultura geral e militar que lhe conferem uma reconhecida competência profissional, o coronel Sequeira Rebelo revelou conhecimentos de excepcional qualidade e uma muito boa capacidade de organização, que aliadas às excelentes relações humanas que desenvolve, lhe permitiram uma fácil adaptação ao ambiente internacional e granjear a estima e o respeito dos seus pares. Coube-lhe assegurar a representação nacional, ou constituir Ponto de Contacto, em diversos Comitês. Destes, destacam-se o "Senior Resource Board" e o "NATO Office of Resources". Nesse âmbito e entre outras actividades, o coronel Sequeira Rebelo conduziu uma análise aprofundada de toda a problemática orçamental da Aliança e suas implicações para o nosso país, designadamente no tocante às modalidades de financiamento, escalas de contribuições e perspectivas de evolução das necessidades orçamentais ligadas às operações em curso e ao financiamento geral da NATO.

O coronel Sequeira Rebelo foi também responsável pela ligação à "Terrorism Threat Intelligence Unit", "Intelligence Liaison Unit", "NATO Special Committee" e "NATO Security Committee", acompanhando transversalmente os assuntos ligados a "Intelligence/Counter-Intelligence" em conjugação com as suas responsabilidades de Oficial de Segurança da Delegação. Pelo seu comportamento moral, camaradagem, espírito de missão e sensibilidade para entender as opiniões e posições alheias, cultivando em elevado grau a virtude da lealdade, o coronel Sequeira Rebelo soube desenvolver relações harmoniosas no trabalho de grupo, que lhe permitiram conquistar a amizade, o apreço e a consideração de todos aqueles com quem contactou. Pelas razões expostas, é muito grato ao Ministro da Defesa Nacional reconhecer publicamente o elevado nível de desempenho do coronel Sequeira Rebelo e considerar os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e muito distintos, dos quais resultaram honra e lustre para a Defesa Nacional e para o País.

16 de Novembro de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Louvo o TCOR INF (13360886) **Manuel Nunes Maio Rosa**, pela forma dedicada, responsável e muito prestigiante, como vem exercendo, desde Setembro de 2002, as funções de professor, inicialmente, no Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e, actualmente, no Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).

Desempenhando a sua actividade docente no Gabinete da Defensiva do IAEM e, posteriormente, na área das "Operações Conjuntas e Combinadas" do IESM, o tenente-coronel Maio Rosa procurou, continuamente, actualizar-se e aprofundar os seus conhecimentos por forma a melhor e mais eficientemente cumprir a sua missão e, simultaneamente, promover a investigação científica. Possuidor de apurado raciocínio crítico e positiva irreverência intelectual, tem, permanentemente, incentivado, os seus pares e, em particular, os alunos à reflexão e procura da inovação, concorrendo para a discussão académica e o incremento do saber no Instituto. Com notável espírito de cooperação e vontade de bem servir, alargou, ainda a sua acção a outras actividades, designadamente colaborando na revisão dos Regulamentos de Operações e de Informações e na concepção dos temas táticos que serviram de base ao ensino ministrado pela Área de Ensino de Operações aos Cursos de Promoção a Oficial General, Cursos de Estado-Maior e Cursos de Promoção a Oficial Superior.

Tendo sido chamado a tomar parte no projecto de apoio ao funcionamento do Instituto Superior do Ensino Militar, em Angola, o tenente-coronel Maio Rosa realizou trabalho de importante qualidade, revelador de maturidade e inigualável aptidão para bem servir em todas as circunstâncias, que muito ajudaram à consolidação da cooperação técnico-militar com aquele país e mereceram os maiores encómios das autoridades militares angolanas.

Militar de reconhecida competência e bom senso, com elevado sentido do dever e possuidor de uma ampla e diversificada cultura geral e profissional, soube, sempre, equilibrar o seu notável espírito de disciplina com a frontalidade, honestidade intelectual e coragem moral que o caracterizam, comportamento que lhe tem granjeado o reconhecimento e a consideração de quem com ele priva.

Por tudo o que precede, designadamente a excelência e o mérito do seu desempenho e, ainda, por se ter afirmado como uma sólida referência para o Corpo Docente e Discente do IESM, é justo considerar que os serviços prestados pelo tenente-coronel Maio Rosa, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas, sejam considerados como relevantes, extraordinários e distintos.

4 de Outubro de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Louvo o TCOR INF (14765184) **Francisco José Caldas da Silva**, porque durante cerca de sete anos desempenhou funções docentes, inicialmente, no Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e, nos últimos dois anos, no Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), com elevada competência profissional e distinção.

Professor de Tática no Gabinete da Ofensiva do IAEM e, posteriormente, responsável por leccionar matérias da área de ensino das "Operações Conjuntas e Combinadas" naquele Instituto e no IESM, o tenente-coronel Caldas da Silva afirmou-se pela qualidade das aulas que ministrou, modelos pedagógicos atractivos que, invariavelmente, captavam a atenção e o interesse dos alunos e estimulavam o seu desejo pelo saber e pela investigação. Clarividente, criativo e com grande espírito de iniciativa, o tenente coronel Caldas da Silva dinamizou e actualizou os Temas táticos e os Trabalhos de Aplicação Individual ministrados aos alunos dos cursos de promoção dos três ramos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana e levou a cabo o levantamento de dois temas históricos para apoio à docência da disciplina de Planeamento Operacional, conhecidos por "Operação Husky" e "Campanha Indochina-França", temas estes que constituem uma referência para o ensino daquela matéria.

Profundo conhecedor dos assuntos militares, o tenente-coronel Caldas da Silva participou, ainda, com reconhecida proficiência e zelo no planeamento do Exercício "Orion-2005" e contribuiu com o seu consequente e valorativo esforço para os diversos trabalhos de grupo que integrou e que elaboraram e actualizaram Manuais Escolares e outros documentos doutrinários, designadamente, os respeitantes a "Operações de apoio à paz", "Operações de resposta a crises" e "Operações de evacuação de não combatentes".

Militar com grande sentido do dever e da disciplina, capaz de sacrificar os seus tempos livres à prossecução da excelência do ensino e obtenção de melhores resultados na aprendizagem, promoveu e deu cooperação valiosa a tudo o que lhe foi solicitado ou determinado com entusiasmo, lealdade e

espírito de equipa, impondo-se à consideração de todos os que com ele privaram pela afirmação constante dos seus dotes de carácter e reconhecida coragem moral. Oficial prestigiado e de grande valor, com qualidades militares e humanas que o honram e dignificam, é o tenente-coronel Caldas da Silva muito justamente merecedor que os serviços por si prestados, de que resultou lustre e honra para as Forças Armadas, sejam publicamente reconhecidos e considerados relevantes, extraordinários e distintos.

4 de Outubro de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Louvo o TCOR ART (02000786) **José Alberto Dias Martins** pela forma dedicada, responsável e muito prestigiante como vem exercendo, desde Dezembro de 2003, as funções de professor, inicialmente no Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e, actualmente, no Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).

Evidenciando natural aptidão para a docência, quer pelos abrangentes e consolidados conhecimentos que possui e que tão bem sabe transmitir, mas especialmente pelo constante exemplo da sua conduta e atitude, foi responsável pelo ensino das disciplinas de Geopolítica e Geografia Militar, constituindo as suas lições um modelo de clareza e rigor conceptual que, invariavelmente, despertaram o maior interesse nas audiências a que teve oportunidade de se dirigir.

Para além das actividades escolares desenvolvidas no Instituto, salienta-se, ainda, a forma relevante e muito elogiada como ministrou aulas aos alunos do curso de Estado-Maior que decorreu no Instituto Superior de Ensino Militar, de Angola, no quadro da Cooperação Técnico-Militar. O Tenente-Coronel Dias Martins emprestou também um importante e decisivo contributo a outras iniciativas a cargo do IESM, das quais se destaca o notável trabalho realizado como membro da equipa que planeou e executou o recente seminário internacional sobre "A Proliferação e o Combate à Proliferação de Armas de Destruição Massiva" e a sua admirável intervenção como conferencista, concorrendo para o sucesso do evento e para visibilidade do Corpo Docente do IESM.

Com manifesto espírito de missão e elevado sentido do dever, afirmou-se, ainda, pela integridade do seu carácter e excepcionais qualidades e virtudes militares, reveladoras de um expressivo potencial e aptidão para dirigir, chefiar ou comandar, que o apontam como um Oficial particularmente dotado para o exercício de cargos de maior risco e responsabilidade.

A excelência e o mérito do seu desempenho e a permanente disponibilidade demonstrada, impuseram o tenente-coronel Dias Martins à inequívoca consideração de todos os que com ele privaram, fazendo jus a que os serviços por si prestados no IESM, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas, sejam considerados como relevantes, extraordinários e distintos.

4 de Outubro de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

O Padre Joaquim Ferreira da Silva, religioso da Companhia de Jesus, natural de Aves, Santo Tirso, alistou-se no Exército Português em 6 de Maio de 1958, como alferes graduado Capelão. Tendo sido graduado no posto de Tenente Capelão em 1 de Dezembro de 1960, viria a falecer em 9 de Dezembro de 1987, na Póvoa do Varzim. Considerando que resultou como provado - por investigação realizada no Arquivo Geral do Exército e no Arquivo Geral da Marinha, com análise de documentação original e bibliografia sobre o período, bem como através da audição de várias individualidades envolvidas - que na tarde de 19 de Março de 1962, o Capelão Joaquim Ferreira da Silva, deu solução, com indómita coragem, a um grave incidente ocorrido no campo de prisioneiros de Pondá, na antiga Índia Portuguesa, arriscando a sua própria vida. Considerando que, avaliadas as circunstâncias de grande instabilidade emocional, tensão e risco vividos nesse dia, o acto heróico e abnegado protagonizado pelo Capelão Joaquim Ferreira da Silva evitou que a situação tivesse uma escalada imprevisível pondo em risco a vida dos cerca de 1750 militares portugueses e civis presentes.

Louvo, a título póstumo, o Tenente Graduado Capelão Joaquim Ferreira da Silva pelo extraordinário acto heróico por si praticado no campo de prisioneiros de Pondá, na antiga Índia Portuguesa, em 19 de Março de 1962, revelador de raras e notáveis qualidades de abnegação, coragem moral, firmeza de carácter e virtudes militares, dignas de serem apontadas como exemplo, classificando-o como distintíssimo e relevante, do qual resultou honra e lustre para as Forças Armadas Portuguesas.

7 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Louvo o TGEN (03492164) **Francisco António Fialho da Rosa**, pela forma notável, altamente honrosa e brilhante como serviu o Exército, as Forças Armadas e o País durante mais de quarenta e três anos, revelando extraordinária capacidade de Comando, Direcção e Chefia, relevante competência profissional e excepcionais qualidades e virtudes militares que, justificadamente, encontram apropriada tradução numa folha de serviços que muito o enobrece e dignifica.

No início da sua carreira militar, destacam-se, no Regimento de Transmissões, a forma como desempenhou as funções de Chefe do Centro de Comunicações, do Serviço de VHF e do Serviço de Feixes Hertzianos, tendo demonstrado elevada competência técnica, grande dedicação ao serviço, e inequívoco equilíbrio e ponderação nas relações com os seus subordinados, imprimindo uma dinâmica altamente meritória, não envidando esforços à constante melhoria destes serviços, impulsionando a sua remodelação e modernização, obtendo o melhor aproveitamento e racionalização dos meios disponíveis, traduzindo-se numa eficiência acrescida do Serviço de Telecomunicações Militares. O seu grande empenhamento, lealdade, entusiasmo e espírito de iniciativa conotaram-no como um militar de excepção, um óptimo camarada e um excelente Chefe.

Na continuação da sua carreira, ocupou vários cargos no âmbito do Comando, Direcção e Chefia, bem como da Assessoria e Estado-Maior, onde a sua determinação, dedicação e competência, alicerçada numa consistente e qualificada formação militar, permitiram-lhe alcançar um assinalável nível de concretização e de excelência.

Na área da Assessoria e Estado-Maior, desempenhou funções de Oficial de Transmissões da Região Militar Centro, na Direcção da Arma de Transmissões e no EMGFA.

Como Oficial de Transmissões coordenou todos os órgãos de Transmissões existentes no Quartel-General da Região Militar Centro, sempre com grande eficácia, elevado critério e objectividade na procura permanente das melhores soluções, nomeadamente em actividades de apoio às autoridades da Região, a cerimónias e exercícios, envolvendo entidades civis e militares, nacionais e estrangeiras. A sua conduta pautou-se por grande entusiasmo, assinalável espírito de iniciativa e determinação, constituindo-se como um exemplo de acção abnegada, elevado espírito de sacrifício e competência técnica, com a afirmação constante de reconhecida coragem moral, forte personalidade e integridade de carácter, elevado sentido de disciplina e ponderação, conotando-se como um Oficial de eleição, muito prestigiando a Região Militar Centro e a sua Arma.

Integrando a Secção de Estudos Técnicos e Táticos da Direcção da Arma de Transmissões, elaborou estudos e pareceres com grande rigor e oportunidade, revelando uma cultura militar digna de realce e profundos conhecimentos técnicos e táticos, em particular nas áreas de "radiofrequências" e "guerra electrónica", em que se constituiu como um muito meritório e prestigiante representante da Arma e do Exército, no âmbito de reuniões sob a égide da OTAN.

No EMGFA, na Divisão de Comunicações e Electrónica e no Grupo de Trabalho de Projectos Operacionais, evidenciou invulgar capacidade de trabalho, inquestionável competência técnica e inexcedível espírito de missão, para além de extrema dedicação e empenhamento na realização das tarefas à sua responsabilidade. Destacam-se, em particular, os estudos relacionados com o Sistema Integrado de Comunicações Militares (SICOM) e o Sistema de Informação Gráfica (SIG), a instalação de redes de comunicações seguras e de sistemas informáticos, áudio, vídeo e ópticos, nos Centros de Operações do EMGFA e dos Comandos-Chefes dos Açores e Madeira, e o estabelecimento de importantes ligações com organismos nacionais e da OTAN. No exercício destas complexas

actividades, manifestaram-se imprescindíveis os seus sólidos conhecimentos técnicos, a sua vasta e rica experiência profissional, a par de uma determinação, meticulosidade e ponderação fora do comum, grande dedicação e frontalidade, pautando a sua actuação por uma extrema lealdade, inteligência e pragmatismo, e um exemplar espírito de colaboração.

Na área do Comando, Direcção e Chefia ocupou diversos cargos, nomeadamente de Chefe da Divisão de Instalações, Reabastecimento e Manutenção, de Comandante do Batalhão de Transmissões Permanentes, Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações e Comandante da Escola Prática de Transmissões, onde confirmou as qualidades e virtudes militares já assinaladas, que o destacaram como um Comandante distinto e um Chefe notável.

Como Chefe da Divisão de Instalações, Reabastecimento e Manutenção e como Comandante do Batalhão de Transmissões Permanentes do Regimento de Transmissões, revelou excepcionais qualidades militares, elevados dotes de inteligência e de carácter, naturais qualidades de Comando e de Chefia, bem como extraordinária aptidão para bem-servir nas diferentes circunstâncias, obtendo resultados assinaláveis mesmo quando colocado perante situações de grande exigência, contribuindo muito destacadamente para a disciplina, o espírito de corpo e o enriquecimento, profissional e humano, dos militares do Regimento. A sua reconhecida idoneidade, coragem moral e firmeza de carácter, para além do seu espírito de obediência e total lealdade, constituíram-no como um exemplo de cidadão e de militar, granjeando um enorme prestígio entre os seus subordinados e superiores.

Como Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações da Direcção-Geral de Infra-estruturas corroborou as excelentes qualidades pessoais e profissionais já por todos amplamente reconhecidas, nomeadamente a sua competência, elevada capacidade de trabalho, dedicação, ponderação e bom senso, permitindo-lhe ultrapassar com êxito situações complexas, num quadro envolvente de redefinição das competências daquela Direcção-Geral. A sua vincada formação humana e intelectual, o empenho e proficiência demonstrados na ligação e cooperação com entidades nacionais e internacionais, assegurando com grande dinamismo, eficiência e eficácia a representação da Direcção-Geral e do Ministério em diversos grupos de trabalho, constituíram um inegável contributo para o prestígio da Instituição Militar.

Nas prestigiadas funções de Comandante da Escola Prática de Transmissões, revelou-se um Oficial superiormente esclarecido, com raro sentido de missão, transmitindo aos seus subordinados uma contagiante vontade de bem-cumprir, estimulando o salutar espírito de corpo entre todos, alcançando resultados de excelência, em consonância com os mais elevados e exigentes critérios, quer na área da instrução, quer no relacionamento com as autoridades civis, quer, ainda, na manutenção e beneficiação das infra-estruturas e equipamentos da Escola. Destaque-se a sua permanente abertura às inovações tecnológicas na área das Comunicações, em contínua evolução, e a sua acção muito relevante no âmbito das actividades de sustentação da Companhia de Transmissões n.º 5 integrada na UNAVEM III. A sua nobreza de carácter, a indefectível lealdade com que pautou o seu relacionamento com superiores e subordinados, e a abnegação de que sempre deu provas, conferiram visível honra e lustre à sua acção de comando.

Como Oficial-General, desempenhou as funções de Director dos Serviços de Transmissões, Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, Quartel-Mestre-General, Adjunto para o Planeamento e Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, onde ficaram bem patentes as suas inegáveis qualidades humanas e militares, sendo de realçar a sua nobreza e integridade de carácter, o elevado bom-senso e ponderação, a incondicional lealdade, a esclarecida capacidade de Comando e de Chefia, a destacada visão, o imprescindível dinamismo e espírito de iniciativa, a superior cultura militar, o entusiasmo e a facilidade com que promoveu relações humanas e de cooperação, prestando serviços altamente meritórios, relevantes e distintíssimos, na superior defesa dos interesses do Exército, das Forças Armadas e do País.

No relevante cargo de Director dos Serviços de Transmissões afirmou a sua superior inteligência, grande espírito de iniciativa e visão institucional, acompanhando a contínua evolução tecnológica das comunicações militares e identificando os modelos organizacionais mais adequados ao funcionamento integrado das Comunicações e dos Sistemas de Informação do Exército, estimulando uma profícua interacção entre a sua Direcção e as entidades afins do Exército e das Forças Armadas, a Universidade e a Indústria.

Profundamente interessado nos assuntos respeitantes à Arma de Transmissões e às especificidades do apoio logístico às FND, pautou a sua actuação por uma orientação esclarecida e racional, congregando os esforços e sinergias de todos no cumprimento pleno das tarefas que lhe foram cometidas, com apreciável benefício para o Exército, honra e lustre para a Instituição Militar.

Nas destacadas funções de Chefe de Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, soube sempre responder de forma altamente competente, honrosa e brilhante, em consonância com as orientações e directivas do Comandante do Exército, às múltiplas, complexas e delicadas situações com que foi confrontado permanentemente, evidenciando, em todas as circunstâncias, extraordinárias qualidades humanas e virtudes militares, notável capacidade de trabalho e dedicação ao serviço, a par de admirável bom-senso e ponderação.

Saliente-se o espírito de missão com que se entregou, através de uma acção esclarecida e persistente, à organização de reuniões ao mais alto nível, visitas de trabalho e intervenções públicas do Comandante do Exército, muito contribuindo para a coerência e consistência da acção de comando e para a superior defesa dos interesses do Exército. A sua total e permanente disponibilidade, indefectível lealdade e dedicação, elevado espírito de colaboração, grande sentido das responsabilidades, e natural facilidade de diálogo e de relacionamento, aliados a insignes atributos morais, como a integridade de carácter, a imensa coragem moral e uma inexcedível dignidade de atitude, granjearam-lhe um imenso prestígio pessoal e profissional, e constituíram-no como um prestimoso e valioso colaborador do Chefe do Estado-Maior do Exército.

No desempenho das muito relevantes e prestigiadas funções de Quartel-Mestre-General, evidenciou, reiteradamente, inegáveis qualidades morais e militares, amplamente reconhecidas ao longo da sua carreira, em particular uma indefectível determinação em vencer os desafios que em permanência se lhe colocaram, uma inquestionável competência na abordagem das missões multifacetadas que lhe foram atribuídas, e uma extraordinária dedicação e rigor, colocando ao serviço do Exército e da Nação a sua extensa e valiosa experiência profissional, muito contribuindo para a excelência do cumprimento da missão do Comando da Logística.

Como Quartel-Mestre-General soube dinamizar, liderar e motivar os seus colaboradores, encontrando respostas rigorosas e oportunas aos desafios da gestão contemporânea, determinando e incentivando a adopção de métodos, práticas e procedimentos em sintonia com a mais recente evolução tecnológica e do conhecimento, afastando rotinas e elevando metas, numa inequívoca abertura à inovação, culminando na implementação de soluções eficazes, pragmáticas e tecnicamente seguras.

A gestão judiciosa que fez dos recursos disponíveis foi merecedora do mais elevado reconhecimento público, em particular no quadro mais geral da Transformação do Exército, onde se enquadraram os complexos Programas de Reequipamento Militar, com a difusão de instruções de natureza orçamental e financeira e com a adopção do novo Sistema Integrado de Gestão. Destaque-se o permanente acompanhamento da preparação, dotação, transporte e sustentação logística dos milhares de militares que o Exército projectou em Forças Nacionais Destacadas, nos diversos Teatros de Operações, consubstanciando-se num apoio logístico qualificado e oportuno às tropas, traduzindo-se em taxas de operacionalidade absolutamente excepcionais.

Oficial-General dotado de grande sentido de justiça, de elevada ponderação e bom senso, de apurado sentido do dever, de uma lealdade irrefutável e de grande coragem moral na defesa intransigente dos mais altos valores éticos e institucionais, revelou em todos os seus actos e atitudes um profundo entendimento das virtudes e dos deveres militares, enobrecendo-o como Homem e como Militar, consagrando-o como um inestimável e valiosíssimo colaborador do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Mais recentemente exerceu, de forma extraordinariamente competente e eficaz as importantíssimas funções de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, em acumulação com as de Adjunto para o Planeamento, tendo inequivocamente reafirmado as suas reconhecidas qualidades cívicas e virtudes militares, na administração e gestão das múltiplas e complexas actividades à sua responsabilidade, norteando a sua. acção de acordo com os mais nobres valores, elevado sentido do

dever e invulgares dotes de carácter, de que se destacam uma enorme coragem moral, uma conduta ética irrepreensível e uma inquestionável lealdade.

Foram notórias as suas competências multidisciplinares, o seu elevado pragmatismo, grande capacidade de planeamento, organização e coordenação, que aliados a uma riquíssima e abrangente experiência profissional, ao seu talento inato para comandar e liderar equipas, revelaram-se extremamente adequadas e eficazes na direcção do Estado-Maior do Exército e no apoio à decisão do Comandante do Exército, sempre de acordo com a sua visão, directivas e orientações. Realce-se o modo muito construtivo e proactivo como interveio na procura e implementação de soluções harmónicas, ajustadas e consistentes, sustentáveis e realistas, que se traduziram na edificação de um Exército moderno, eficiente e eficaz, capaz de responder adequadamente aos difíceis e complexos desafios da modernidade.

Oficial-General com traços de carácter de excepção, de fino trato e exemplar no relacionamento humano, de fortes convicções pessoais nos valores e virtudes da Instituição Militar, muito dinâmico, de grande inteligência e determinação, pautou a sua conduta por um desempenho de excelência, constituindo-se num exemplo paradigmático de espírito de bem-servir e de extraordinária competência ao serviço do Exército, que muito o dignificaram e creditaram como um prestimoso e valiosíssimo colaborador do Chefe de Estado-Maior do Exército e num muito destacado servidor do Estado.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça e muito me apraz sublinhar a excelência do desempenho e os serviços notáveis prestados pelo tenente-general Francisco António Fialho da Rosa no exercício das funções atribuídas ao longo da sua preenchida e brilhante carreira, que classifico de extraordinários, muito relevantes e distintíssimos, deles tendo resultado honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para o País.

3 de Dezembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o MGEN (018589-C) **António José Ribeiro da Silva** pela forma extraordinariamente competente, dedicada e esclarecida, como ao longo de cerca de dois anos exerceu o cargo de Director da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Oficial General dotado de um elevado espírito de sacrifício, abnegação e extraordinária capacidade de trabalho, pautou a sua conduta pelo rigor, profundo sentido de justiça e permanente disponibilidade. A sua acção de comando centrou-se na gestão de forma extremamente criteriosa dos recursos humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição e na direcção de modo dinâmico, sereno mas eficaz, dos destinos da escola, respondendo sempre com pragmatismo e oportunidade às missões superiormente cometidas a este Estabelecimento de Ensino Militar.

Merecem especial destaque as acções que desenvolveu no âmbito das actividades científicas e culturais nomeadamente os colóquios, conferências e jornadas que tiveram lugar naquela escola das quais se podem e devem distinguir as I e II Jornadas de Saúde Militar com o objectivo de debater aspectos inerentes às especificidades de Saúde Militar e a coordenação da intervenção dos Serviços de Saúde Militares e Civis, contribuindo assim para o reforço da identidade de Saúde Militar.

É igualmente de relevar a participação da escola no XII Encontro de Saúde Militar da CPLP, que decorreu na cidade do Rio de Janeiro, no qual tomaram parte vãos profissionais ligados à Saúde das Forças Armadas de alguns países nomeadamente Brasil e Angola, traduzindo-se num salutar e profícuo intercâmbio do saber na área da Saúde Militar no âmbito dos países que integram a CPLP.

Interpretando e cumprindo exemplarmente e com excepcional zelo as directivas e orientações superiormente emanadas, é de enaltecer a sua invulgar capacidade de organização, apurado sentido da responsabilidade, elevado espírito de iniciativa e reconhecida aptidão técnico-profissional, traduzidas na implementação e execução de medidas conducentes à melhoria da qualidade e nível da formação e do ensino ministrado na escola.

Pelo conjunto de excepcionais qualidades e virtudes militares e pessoais, pela prática em elevado grau das virtudes da honra e da lealdade, sobejamente evidenciados na direcção da Escola do Serviço de Saúde Militar, de que resultou honra e lustre para o Exército e para o País, devem os serviços prestados pelo major-general Ribeiro da Silva, ser classificados de extraordinários, relevantes e muitos distintos.

16 de Novembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o COR INF (07566872) **Joaquim Manuel Carreto Cuba** pela forma dedicada, esclarecida e muito eficiente como cumpriu as funções que lhe foram sendo confiadas ao longo de uma carreira militar de 34 anos, em que prestou serviços notáveis à Instituição Militar e revelou, de forma reiterada, excepcionais qualidades e virtudes militares, elevados dotes de carácter, lealdade e espírito de abnegação, sacrifício e obediência.

Oficial inteligente, com um alto sentido do dever, foi igualmente reconhecido por possuir grande competência técnica e profissional, atributos que constituíram o suporte da acção por si desenvolvida, sempre orientada para o bom funcionamento e organização dos serviços que lhe foram sendo atribuídos.

Com a experiência entretanto adquirida, desde logo como Comandante de Pelotão no então Regimento de Caçadores Pára-quedistas, tornou-se um apaixonado pela vivência militar, ficando sempre patente o seu interesse, espírito de iniciativa e bom-senso na procura dos fundamentos para a tomada da melhor decisão, interpretando com rigor e muito discernimento as directivas e orientações superiores.

De relevar, especialmente, a sua acção e empenhamento entusiasta e eficiente na Escola de Tropas Aerotransportadas (ETAT), onde serviu cerca de 18 anos, inicialmente como Instrutor e Comandante de Companhia, e onde desenvolveu uma actividade sobejamente meritória na orientação dos militares sob o seu comando. Como Chefe da Secção de Pessoal e Logística, no Estado-Maior da unidade, conseguiu obter do seu pessoal os melhores resultados e um destacado nível de eficiência, mercê do assinalável profissionalismo e capacidade de organização que possui.

Posteriormente, ainda na ETAT, foi 2.º Comandante do Batalhão de Pára-quedistas n.º 31 e do Batalhão de Instrução, funções nas quais evidenciou, sempre, um elevado sentido das responsabilidades e espírito de missão que, associado à sua faceta dialogante e bom relacionamento que mantém com todos, lhe permitiu superar as dificuldades inerentes à passagem das Tropas Pára-quedistas para o Exército.

De salientar na sua carreira, a sua missão de observador da Comunidade Europeia (EC) na ex-Jugoslávia (ECMM-YU), de Janeiro a Setembro de 1992, no momento em que Portugal assegurou a presidência da Missão de Paz da EC na ex-Jugoslávia, processo de extrema delicadeza e sensibilidade que prendeu a atenção da opinião pública mundial, tendo sido considerado pelo Chefe do Centro Regional de Sarajevo, como "o mais profissional no seu trabalho" e "exemplo quer na missão, quer na sua unidade e no seu país".

Mais uma vez na ETAT, o então tenente-coronel Cuba comandou o Batalhão de Comando e Serviços, seguido do 1.º BIAT/BAI, confirmando o seu dinamismo, sentido das realidades e confiança depositada. Com efeito, o comando desta última Subunidade viria a marcar definitivamente a carreira do coronel Cuba, pela entrada em sector na difícil e complexa área de operações da Bósnia Herzegovina, num dos períodos mais críticos e de maior risco da "Operação Joint Guard", onde "demonstrou grande serenidade, espírito de sacrificio e competência, respondendo com oportunidade e eficácia a todas as solicitações da Brigada Multinacional Italiana".

Ainda como tenente-coronel, merece realce a sua passagem pelo EMGFA, como Chefe da Repartição de Operações do Quartel-General Conjunto, onde, fruto da sua vasta experiência operacional e sólidos conhecimentos da doutrina e procedimentos de emprego, realizou um trabalho de grande qualidade em apoio das decisões do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Já coronel, de salientar a forma meritória como comandou o Regimento de Guarnição n.º 1, com destaque para o seu cunho nas comemorações do Dia do Exército na ZMA, na cidade de Angra do Heroísmo, em 2004, bem como os exercícios em que a sua Unidade teve actuação preponderante. Também nos Açores, mas como 2.º Comandante da Zona Militar, de registar o importante contributo que deu para a definição dos procedimentos a adoptar pelas Unidades no seu funcionamento, bem como para a melhoria da rentabilidade dos seus recursos humanos e materiais, face às alterações provocadas pelo processo de Transformação do Exército.

Já na parte final e como corolário de toda uma carreira desempenhou de modo notável as funções de Inspector-Adjunto na Inspeção-Geral do Exército, onde o seu desembaraço e ponderação, aliados a uma excelente capacidade de análise, o levaram a realizar Inspeções e Avaliações Operacionais utilíssimas e pertinentes, contribuindo dessa forma para o funcionamento e prontidão de diversas Unidades e Forças do Exército.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça e muito me apraz sublinhar o desempenho do coronel Joaquim Cuba no exercício das funções atribuídas ao longo da sua preenchida carreira, cujos serviços classifico de extraordinários, relevantes e distintos, deles resultando honra e lustre para o Exército e para a Instituição Militar.

14 de Janeiro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o COR INF (08733481) **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**, pela forma esclarecida, eficiente e altamente competente como desempenhou, durante cerca de dezoito meses, o cargo de Comandante do Regimento de Infantaria n.º 19.

Oficial de elevada craveira e com grande espírito de iniciativa, dinâmico, com alto sentido de responsabilidade e do dever, desenvolveu uma acção de comando muito responsável e criteriosa reveladora das excelentes capacidades de planeamento e de organização que possui, elevado bom senso e ponderação como sempre soube superar as diferentes e complexas situações que por vezes se lhe depararam, num universo característico, face ao encargo operacional atribuído ao Regimento no levantamento do comando do BApsvc/BrigInt decorrente do processo de transformação do Exército. É assim de evidenciar a importância que deu à actividade operacional, missão primária do Regimento, denotando excelentes qualidades de trabalho, dedicando-se ao serviço com extraordinário empenho, cumprindo com excepcional zelo as directivas e orientações superiores, sendo de destacar a excelente coordenação e planeamento, efectuados por ocasião do seminário sobre o "Apóio Logístico na BrigInt", o eficaz apoio de serviços prestado no exercício "DRAGÃO 07", a forma realista e pragmática como planeou e realizou de forma exímia, seis edições do exercício "MEDULA", abrangendo cerca de 350 Oficiais e Sargentos no âmbito do nivelamento de todos os quadros da Brigada de Intervenção em Técnica Individual de Combate (TIC). Mais recentemente, sendo chamado a colaborar no aprontamento da "UNIFIL3", desenvolveu em coordenação com o Regimento de Engenharia n.º 3 e o Comando da Brigada, uma actividade de extrema valia, na eficiente preparação desta Força Nacional Destacada destinada ao Teatro de Operações do Líbano.

Por último, a forma inteligente e dinâmica como se relacionou com as autoridades civis, populações locais, escolas, clubes e outros organismos de cariz sócio cultural ou desportivo, permitiu-lhe consolidar o excelente relacionamento e imagem dos militares nesta região, granjeando elogios e a admiração das autoridades regionais, locais e da população em geral, em muito prestigiando a Instituição Militar a que pertence. De igual forma, o seu empenhamento e permanente atenção, foram essenciais para a celebração de protocolos, nomeadamente com o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), dos quais resultaram a valorização profissional dos militares que comandou. O seu dinamismo revelou-se também essencial, para o eficaz funcionamento do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), numa área com vários concelhos, no âmbito da execução dos planos "Lira" e "Vulcano".

Pela actividade desenvolvida e pela afirmação constante das suas excepcionais qualidades e virtudes militares, o coronel Serafino é merecedor de público reconhecimento pela acção de comando que desenvolveu, devendo os serviços por si prestados, dos quais resultou honra e lustre para a Instituição Militar, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos.

10 de Dezembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o COR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, pela forma extremamente competente, dedicada e eficiente como exerceu durante cerca de 2 anos as funções de Comandante do Regimento de Infantaria n.º 14.

Oficial de excepcional competência profissional, marcou o seu comando com uma acção brilhante, muito criteriosa, eficaz e profícua, actuando sempre de forma inteligente, sensata e oportuna, promovendo com a sua acção e extraordinário empenho o cumprimento das missões atribuídas à sua Unidade, em total conformidade com as directivas e orientações superiormente estabelecidas, revelando possuir aptidão para bem servir e elevada capacidade para planear, organizar e coordenar as suas diversas e multifacetadas actividades, garantindo em simultâneo uma gestão eficaz e rigorosa dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. São assim de realçar os elevados padrões de rendimento no aprontamento do 2º Batalhão de Infantaria para o Teatro de Operações do Kosovo, no apoio eficiente dos inúmeros exercícios do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada de Intervenção na sua vertente operacional e também nos exercícios ORION06, na participação em diversas cerimónias como são os casos das comemorações de Almeida e Buçaco e fez parte integrante como chefe da delegação portuguesa no exercício FELINO no Brasil.

Numa região de fortes tradições militares, durante o seu comando, o coronel António Rabaça evidenciou uma excelente aptidão para o relacionamento com as Autarquias da sua área de influência e com as diversas Entidades e Organizações da Região, permitindo-lhe consolidar o excelente relacionamento e imagem dos militares naquela região de forma muito prestigiante para a Instituição Militar. De igual forma, o seu empenhamento e permanente atenção, foram essenciais para a celebração de parcerias e protocolos, nomeadamente com o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e o Instituto Politécnico de Viseu e Piaget. O seu dinamismo revelou-se também essencial para o apoio eficaz ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), no âmbito da execução dos planos "Lira" e "Vulcano". A sua postura empenhada em muito contribuiu para a melhoria progressiva das condições de habitabilidade, ambientais e de segurança do Regimento, fruto da realização de um conjunto significativo de obras nas messes, casernas, rancho geral e depósitos.

Pelo excelente conjunto de qualidades profissionais, virtudes humanas e militares evidenciadas no exercício das suas funções, o coronel António Rabaça é digno merecedor deste público louvor, devendo os serviços por si prestados, dos quais resultou honra e lustre para a Instituição Militar, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos.

10 de Dezembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o TEN INF CMD (07617996) **Rui Miguel Braz Eusébio**, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Comandante do 1.º Grupo de Combate da 2.ª Companhia de Comandos da QRF/FND/ISAF X, evidenciando em todos os seus actos de serviço excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, a par de um esclarecido e excepcional zelo, tendo de forma inequívoca contribuído para a honra e lustre das Forças Armadas Portuguesas, em terras da Ásia Central.

Oficial possuidor de uma sólida formação castrense a par da estrita noção da grandeza do dever militar e da disciplina, demonstrou durante a fase de aprontamento grande disponibilidade, dinamismo e elevada competência profissional, pela forma como conduziu a preparação e o treino da sua subunidade, desenvolvendo, desde o início, um forte espírito de corpo no seio dos seus subordinados, contribuindo assim, de uma forma inequívoca, para que a Força tivesse um desempenho compatível com as dificuldades e os riscos de tão árdua missão.

No Teatro de Operações do Afeganistão, revelou um inexcelável profissionalismo aliado a uma enorme capacidade de liderança, reflectindo-se estas qualidades na forma como o seu Grupo de Combate executou exemplarmente as múltiplas e diversificadas missões que lhe foram atribuídas, quer inicialmente na área de operações do *Regional Command Capital* no âmbito das Operações OQAB MAGNET, ELYSIAN FIELDS, DOGAN DESTEK, DOGAN BARIS, a meio da missão, no decorrer da Operação NOW RUZ ADALAT, na difícil e muito desafiante região de KANDAHAR (*Regional Command South*) e no término da missão, novamente na região de Cabul, no decurso das Operações SUKRAM e ERDEM, devendo os actos resultantes do seu desempenho e da sua acção de comando serem considerados notáveis, pelo muito que contribuíram para a afirmação de Portugal no seio da *International Security Assistance Force*.

Demonstrando uma rara aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, são de realçar a sua capacidade de planeamento detalhado e pormenorizado, o rigor na execução, bem como a flexibilidade para ajustar o planeado às múltiplas contingências, factos estes que, alicerçados no seu invulgar espírito de sacrifício e de obediência, o tornam num referencial de total devoção ao cumprimento do dever e um eloquente exemplo de devotada abnegação e lealdade, contribuindo de uma forma inolvidável para o cabal cumprimento das missões que à QRF/FND/ISAF X foram atribuídas.

Militar possuidor de uma esmerada educação, demonstrou uma grande facilidade de relacionamento, o que contribuiu para o profícuo ambiente de trabalho vivido no seio da Força, bem como para o estreitamento de relações com militares de outras nacionalidades, constituindo-se a sua postura num exemplo e numa referência para todos os que servem as Forças Armadas Portuguesas.

Pelo incomensurável valor dos actos anteriormente expostos, resultou grande lustre para as armas portuguesas, pelo que o tenente Eusébio é digno de ser apontado à consideração pública, merecedor de ocupar postos de maior responsabilidade e risco e que os serviços por si prestados no TO do Afeganistão sejam classificados como relevantes, pelo muito que contribuíram para o incomensurável prestígio dos "COMANDOS" e de Portugal, em tão longínquas e agrestes paragens.

10 de Dezembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o 1SAR MED "CMD" (15710086) **Óscar Manuel D'Aires Ciríaco** pela forma altamente honrosa e brilhante como ao longo de cerca de 10 meses desempenhou as funções de Comandante do Módulo Sanitário da QRF/FND/ISAF X, evidenciando em todos os seus actos de serviço excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, a par de um esclarecido e excepcional zelo, tendo de forma inequívoca, contribuído para a honra e lustre das Forças Armadas Portuguesas, em terras da Ásia Central.

Durante a fase de aprontamento demonstrou grande disponibilidade, dinamismo e elevada competência profissional. Estas características foram sobejamente patenteadas na forma rápida eficiente e organizada como cumpriu as suas tarefas, nomeadamente a vacinação de todos os militares da Força e a organização dos seus processos sanitários, bem como a correcta análise das necessidades de artigos de classe VIII a transportar para o TO, contribuindo assim, de uma forma inequívoca, para que a QRF/FND/ISAF X tivesse um desempenho compatível com as dificuldades e os riscos de tão árdua missão.

No Teatro de Operações do Afeganistão evidenciou elevados padrões de excelência no cumprimento das suas tarefas como Chefe do Módulo Sanitário, quer nas Operações realizadas na região de CABUL (Regional Command Capital) quer na província de KANDAHAR (Regional Command South), no âmbito da Operação NOW RUZ ADALAT. Durante esta Operação o primeiro-sargento Ciríaco demonstrou uma invulgar aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, tendo participado activamente no socorro e evacuação de militares das Afghan National Security Forces, feridos durante vários ataques da guerrilha Talibã ocorridos nos distritos de Zhari e Maywand, bem como qualidades de abnegação e de sacrifício exemplares, acompanhando "ombro a ombro" as Forças que no terreno participaram nas Operações HOOVER (24MAI07 a 26MAI07), ESCORPIÃO (01JUN07 a 04JUN07) e VÍBORA 02 (10JUN07 a 14JUN07), devendo os actos resultantes do seu desempenho serem considerados notáveis, pelo muito que contribuíram para a afirmação de Portugal no seio das autoridades Afegãs e da International Security Assistance Force.

Possuidor de uma inquestionável lealdade e de um elevado espírito de obediência, alicerçados numa sólida formação militar e humana, denotou em todas as ocasiões virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo, constituiu-se em todas as ocasiões num excepcional e leal colaborador do Comando da Força, contribuindo assim, de uma forma inolvidável, para o cabal cumprimento das missões que à QRF/FND/ISAF X foram atribuídas.

Militar de uma esmerada educação, demonstrou ser possuidor de uma excelente capacidade de relacionamento, o que contribuiu para o óptimo ambiente de trabalho vivido no seio da Força, bem como para o estreitamento de relações com militares de outras nacionalidades, designadamente com os responsáveis pelo Hospital Francês existente em Camp Warehouse, sendo a sua postura um referencial do bom nome de Portugal no TO do Afeganistão.

Pelo incomensurável valor das qualidades e dos actos anteriormente expostos, o primeiro-sargento Ciríaco prestigiou a classe de Sargentos, constituindo-se num exemplo e numa referência para todos os que serviram a QRF/FND/ISAF, sendo digno de ser apontado à consideração pública pelo muito que os seus serviços contribuíram para o prestígio do Exército, das Forças Armadas e de Portugal, em tão remotas e agrestes paragens.

10 de Dezembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o 1SAR INF (05501990) **David Paulo Moura Ferreira**, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação e espírito de sacrifício e obediência e competência profissional evidenciados na forma como tem vindo a desempenhar a função de Sargento de Informações entre Outubro de 2006 e Setembro de 2007, incluindo a missão da Força Nacional Destacada no Kosovo entre Março e Setembro deste mesmo ano no âmbito da operação *Joint Enterprise* da NATO.

Tendo-se apresentado na unidade no início do Aprontamento da Força revelou aptidão para servir nas mais diferentes circunstâncias ao adaptar-se com facilidade às exigências da função de Sargento de Informações, tendo desde o início abraçado as tarefas de "guarnição" em paralelo com as tarefas inerentes ao Aprontamento de uma forma organizada e dedicada.

Excelente colaborador, digno de toda a confiança, dotado de iniciativa, caracterizou-se pela sua tenacidade e determinação em resolver cada desafio de uma forma serena mas firme, sem esmorecer até que este ficasse concluído, por vezes com o sacrifício dos próprios interesses pessoais. Desde muito cedo chamou a si as tarefas do seu nível de modo a que não fosse necessário empenhar mais nenhum outro escalão, numa atitude vincada de sintonia permanente com os seus superiores no sentido do cumprimento da missão. Embora seja sempre este o seu princípio de actuação, é de destacar a forma como orientou os procedimentos de controlo toxicológico, de elaboração dos processos de credenciação e de gestão diária dos aspectos da segurança.

Durante a missão no Teatro de Operações do Kosovo do 2BIMec/KTM, as suas qualidades militares continuaram a evidenciar-se no modo como se constituiu em verdadeiro adjunto do Oficial de Informações, permitindo uma distribuição do esforço destacando-se no trabalho de recolha e

organização de informação e na forma como voluntariamente se soube sempre colocar em posição de resolver as contingências do serviço. É igualmente de referir todo o trabalho no âmbito da protecção da força, com relevo para a segurança contra incêndios, articulando os seus esforços com o NSE britânico numa clara demonstração de cooperação exemplar. A sua acção foi amplamente reconhecida no âmbito multinacional e contribuiu para confirmar a imagem de competência e profissionalismo com que é considerada a força portuguesa no seio da KFOR.

Militar de fortes convicções, extremamente ajustado no trato, honesto e ponderado no juízo, assumiu plenamente as tarefas que lhe foram acometidas e teve a sensibilidade e generosidade de apoiar sempre os seus camaradas nas suas tarefas, bem como ser intransigente nos casos em que presenciou camaradas a actuar de forma menos correcta.

Extremamente correcto, disciplinado e voluntarioso, nunca se contentando com a opção mais fácil mas sim com aquela que cumpre a missão de forma mais completa, o primeiro-sargento David Ferreira mostrou ser digno de ocupar cargos de maior risco e responsabilidade, devendo os serviços por si prestados ser considerados como relevantes e de elevado mérito, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército, tornando-se merecedor deste público louvor e de ser apontado como exemplo a seguir.

4 de Janeiro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o 1SAR INF “CMD” (33383693) **António Avelino Martins de Castro**, da 2.ª Companhia de Comandos da QRF/FND/ISAF, pelo extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais e profissionais patenteadas nas funções de Sargento de Grupo do 1.º Grupo de Combate, quer durante o aprontamento da Força, quer no difícil Teatro de Operações do Afeganistão, evidenciando em todos os seus actos de serviço excepcionais qualidades e virtudes militares, a par de um esclarecido e excepcional zelo tendo, de forma inequívoca, contribuído para a honra e lustre das Forças Armadas Portuguesas no seio da *International Security Assistance Force*.

Como Sargento de Grupo demonstrou uma grande dedicação na forma como organizou e sistematizou, de forma perfeitamente metódica, o controlo administrativo-logístico e dos materiais distribuídos à sua Subunidade, mantendo em permanência um conhecimento pormenorizado de todas as situações desse âmbito, denotando uma inegável dedicação e competência profissional. Pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, constituiu-se num verdadeiro “homem de confiança” do seu Comandante de Grupo, tendo em todas as circunstâncias, com o seu incondicional apoio, praticado em elevado grau a virtude da lealdade.

Militar com elevados referenciais de abnegação e espírito de sacrifício, para além do desempenho altamente meritório no seu quadro directo de actuação, soube, quando foi necessário, mostrar grande capacidade de planeamento e de execução operacional, tal como ficou bem patente, inicialmente durante a Operação OQAB MAGNET, na região de SUROBI (*Combined Joint Operations Area*), a meio da missão no decorrer da Operação NOW RUZ ADALAT, na difícil e muito desafiante região de Kandahar, em apoio do *Regional Command South*, e no término da missão, novamente na região de Cabul, auxiliando o seu Comandante de Grupo na complexa tarefa de assegurar todo o apoio necessário ao estabelecimento e manutenção da segurança ao local onde se encontrava o *Joint Peace Jirga Coordination Center*.

Dotado de uma exemplar competência profissional, a par de uma sólida formação moral, em que se destacam a sua extrema educação, a consciente obediência e o trato fácil, desempenhou as funções do seu cargo com referenciais de estrito respeito e permanente preocupação com os seus superiores e inferiores hierárquicos, o que lhe permitiu granjear a estima e consideração de todos os militares que consigo privaram.

10 de Dezembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do art. 172.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

COR ART, Adido (19350980) Raul Manuel Sequeira Rebelo, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Setembro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no EMGFA.

(Por portaria de 30 de Outubro de 2007)

COR ART, Adido (15313680) José Duarte Velosa Trindade, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no EMGFA/COM.

(Por portaria de 30 de Outubro de 2007)

TCOR INF, Adido (07969379) Arnaldo Manuel A. da Silveira Costeira, do RI14, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço no EMGFA.

(Por portaria de 9 de Janeiro de 2008)

TCOR ART, Adido (01591282) Jorge Manuel Carvalho Zilhão, do CMEFD, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Novembro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço no EMGFA.

(Por portaria de 21 de Novembro de 2007)

TCOR INF, Adido (04273084) Pedro Manuel Monteiro Sardinha, do Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no IESM.

(Por portaria de 30 de Outubro de 2007)

TCOR TM, Adido (13385883) Álvaro Domingos Marques Moleiro, do RTm, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no MDN.

(Por portaria de 13 de Novembro de 2007)

TCOR ART, Adido (19881486) Vítor Hugo Dias de Almeida, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço no IESM.

(Por portaria de 21 de Novembro de 2007)

TCOR CAV, Adido (03763787) Paulo Jorge Rodrigues Ramos, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no JHQ Lisbon.

(Por portaria de 30 de Outubro de 2007)

TCOR INF, Adido (19015786) Paulo Bernardino Pires Miranda, do RG3, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Agosto de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço no RG3 em diligência no CTM Timor.

(Por portaria de 18 de Outubro de 2007)

TCOR INF, Adido (16370385) João Carlos Carvalho e Cunha Godinho, do Cmd e CCS/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no IESM.

(Por portaria de 19 de Outubro de 2007)

TCOR ART, Adido (12282686) António Alberto Crispim Paradelo, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Outubro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço no IDN.

(Por portaria de 21 de Novembro de 2007)

CAP ADMIL, Adido (22899391) Carlos Alberto Pires Ferreira, do CFin/Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Setembro de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço no MDN.

(Por portaria de 5 de Novembro de 2007)

TEN ART, Adido (18760596) Hugo Cristiano da Costa Baptista, do Cmd ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Julho de 2007, por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no EMGFA/COA.

(Por portaria de 5 de Novembro de 2007)

SMOR INF, Supranumerário (04812184) Álvaro João Balsinhas Matroca, do CID, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2007, ocupando a vaga deixada pelo SMOR INF (00970977) Luís Joaquim Ribeiro Cardoso, que passou à reserva.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

Nos termos do art. 172.º e do n.º 3 do art. 174.º ambos do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

COR ART, Supranumerário (74442173) Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão, da DHCM, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2007, motivada pelo preenchimento de vaga ocorrida no respectivo Quadro Especial e no posto de Coronel, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 22 de Janeiro de 2008)

MAJ SGE, Supranumerário (02687978) Luís Manuel Rodrigues Godinho, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Outubro de 2007, motivada pelo preenchimento de vaga ocorrida no respectivo Quadro Especial e no posto de Major, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 22 de Janeiro de 2008)

SMOR CAV, Adido ao Quadro (18236378) António Luís Ferreira Prates, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SMOR TM (19708276) Fernando António Martins Brás, que passou à reforma extraordinária.

(Por portaria de 18 de Novembro de 2007)

SMOR CAV, Supranumerário (18894580) Joaquim José Alvega Trindade, do Cmd ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SMOR INF (05541382) António Augusto da Conceição Duarte, que ingressou no Quadro Especial.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH ART, Supranumerário (13749784) Manuel Joaquim Margalho Ferreira, da ESE, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SCH MAT (11520781) Manuel Costa, que passou à situação de Adido.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH TM, Supranumerário (08015283) António Maria Borges Gonçalves, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Outubro de 2007, ocupando a vaga (QQESP) deixada pelo SCH MED (07738884) Jorge Manuel Raposo Nunes, que ingressou no Quadro Especial.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SAJ CAV, Adido ao Quadro (01645185) Francisco José Neto Garcia, da UnAp/Comd ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Novembro de 2007, ocupando a vaga deixada pelo SAJ CAV (00805287) Mário Carlos Brito Monteiro, que passou à situação de Adido.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

1SAR INF, Adido ao Quadro (13491693) João Carlos Lourenço, da UnAp/Comd Pess/MDN, para a DARH, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

Passagem à situação de adido

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

TCOR ART, no Quadro (12599579) Carlos da Silva Pereira, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 9 de Janeiro de 2008)

MAJ INF, no Quadro (15919890) Paulo Luís Almeida Pereira, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 9 de Janeiro de 2008)

SAJ MAT, no Quadro (09818785) Victor Manuel Freire da Silva, do CME para a UnAp/EME a prestar serviço no JHQ LISBON, por ter sido nomeado para o cargo “OJW SUU 0020 TECHNICIAN INVENTORY”, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

COR TM, no Quadro (84082674) Joaquim H. Arriaga da Câmara Stone, da UnAp/EME em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Outubro de 2007)

COR INF, no Quadro (16741682) José Carlos de Almeida Marques, da UnAp/EME em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Outubro de 2007)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

SAJ CAV, no Quadro (10069984) Joaquim Francisco Afonso Lopes, do RL2, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da cooperação Técnico-Militar com a República de Cabo Verde, pelo período de 1 ano, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2007)

SAJ CAV, no Quadro (11027185) Manuel Jesus Vitorino Neves, da ESE, por se encontrar a prestar serviço no âmbito da cooperação Técnico-Militar com a República Popular de Angola, pelo período de 1 ano, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 2007)

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho, à situação de adido nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

COR CAV, Adido (00481074) Alberto Jorge da S. Crispim Gomes, do IDN, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 12 de Outubro de 2007)

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

ISAR CAV, no Quadro (21633592) Mário José Carolino Mineiro, da UALE para a UnAp/EME a prestar serviço no MAI (com destino à Empresa de Meios Aéreos, S.A.), devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

Nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

COR CAV, no Quadro (03033681) Tiago Maria R. C. Almeida e Vasconcelos, da UnAp/EME em diligência no MNE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Outubro de 2007)

COR INF, no Quadro (05690881) Manuel António Francisco Lopes Calado, da UnAp/EME em diligência no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Outubro de 2007)

TCOR TM, no Quadro (12289178) Ricardo Jorge Ferreirinha de Araújo Costa, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 9 de Janeiro de 2008)

TCOR ART, no Quadro (14222282) José Júlio Barros Henriques, do DIAP, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2007.

(Por portaria de 9 de Janeiro de 2008)

TCOR INF, no Quadro (00371884) Paulo Emanuel Maia Pereira, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

TCOR INF, no Quadro (06672988) Rui Alexandre Ramos Silva, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 21 de Novembro de 2007)

TCOR ART, no Quadro (07126877) João Carlos Ferreira da Costa, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 14 de Dezembro de 2007)

TCOR ART, no Quadro (13502183) Isidoro Nunes Ferreira, do IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 14 de Dezembro de 2007)

TCOR INF, no Quadro (02126184) Carlos Alberto Esteves Filipe, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 21 de Novembro de 2007)

TCOR ART, no Quadro (19796487) António José Ruivo Grilo, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 21 de Novembro de 2007)

TCOR INF, no Quadro (07628788) Paulo Jorge Franco Marques Saraiva, da UnAp/EME, em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 14 de Dezembro de 2007)

TCOR INF, no Quadro (02986886) Paulo António dos Santos Cordeiro, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 22 de Janeiro de 2008)

MAJ INF, no Quadro (05020487) Brás Paulo Caetano Ferreira, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 21 de Novembro de 2007)

MAJ TMANTM, no Quadro (16160978) António José dos Santos Branco, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

MAJ ART, no Quadro (16645789) Eduardo Jorge Martins Nunes da Silva, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

MAJ ART, no Quadro (04267590) Jaime Adolfo Cabral Ribeiro da Cunha, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

MAJ ART, no Quadro (10700790) Artur Jorge Aguiar Cerejo, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 28 de Dezembro de 2007)

MAJ INF, no Quadro (14450692) Agostinho Ricarte M. de Sousa Ribeiro, da UnAp/EME, em diligência no MAI/ANPC, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Julho de 2006.

(Por portaria de 6 de Novembro de 2007)

MAJ INF, no Quadro (14176992) Francisco José Barreiro Saramago, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

MAJ INF, no Quadro (08250992) Hélder A. Roque Abrantes Soares, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

MAJ INF, no Quadro (00199093) Marco Paulo Machado Custódio, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

MAJ TM, no Quadro (17342788) Henrique Martins dos Santos Cunha, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

CAP SGE, no Quadro (06882481) José Armando Ramos Pessoa Dinis, do CDD, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 2007)

SMOR INF, no Quadro (14751676) Rui Fernando Sampaio Barros, do GabCEME para a UnAp/EME por ter sido nomeado para o cargo EUROFOR, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SMOR MED, no Quadro (11243875) Sílvio José Saraiva Rodrigues, do HMP para a UnAp/EME a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SMOR MAT, QQESP (03620883) Orlando Filipe Oliveira Cabral, do BApSvc/BrigMec para a UnAp/EME por ter sido colocado no EMGFA/COM, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SCH INF, no Quadro (12056379) Joaquim Manuel da Glória Cruz, da UnAp AMAS para a UnAp/EME a prestar serviço no IDN/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SCH MAT, no Quadro (10031179) José Alexandre Barreiros, do RMan para a UnAp/EME a prestar serviço no IASFA/CAS Alfeite, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SCH ART, no Quadro (13788681) Carlos Manuel de Barros Martins Beirão de Oliveira, da Biblioteca do Exército para a UnAp/EME a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH ART, no Quadro (19884481) Luís Manuel Sampaio Santana Correia, da UALE/BrigRR para a UnAp/EME a prestar serviço no DAAC/DGPRM/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH INF, no Quadro (05672881) José Albano Teixeira Pinheiro, do RMan para a UnAp/EME a prestar serviço no IASFA/CAS Lisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SCH ART, no Quadro (14729776) Domingos Paixão Eugénia, do EME para a UnAp/EME a prestar serviço no IASFA/CAS de Ponta Delgada, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH ART, no Quadro (02418281) João António Soares Lopes, da UnAp/EME para a UnAp/EME a prestar serviço no MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SCH MAT, QQESP (11520781) Manuel Costa, do RMan para a UnAp/EME a prestar serviço no IASFA/CAS de Porto Santo, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH MED, no Quadro (10244081) José Manuel Albuquerque Parelho, do Cmd ZMA para a UnAp/EME a prestar serviço no IASFA/CAS de Ponta Delgada, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH SGE, QQESP (10993283) Inácio Manuel Batoque Ferreira, do CIE para a UnAp/EME a prestar serviço no CDD/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH PARA, QQESP (14403081) António dos Santos Silva, do CIE para a UnAp/EME a prestar serviço no CDD/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SAJ CAV, no Quadro (09876279) Luís Manuel Vicente Vergara Peres, do RL2, para a UnAp/EME a prestar serviço no JHQ/LISBON-Oeiras, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 6 de Dezembro de 2007)

SAJ TM, no Quadro (00751683) Alberto Victor do Nascimento Barreiro, do RTm para a UnAp/EME por ter sido colocado no EMGFA/Centro de Comunicações e Cifra, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SAJ ART, no Quadro (15206383) Delfim António Alves Carmona, do CIE para a UnAp/EME a prestar serviço no CDD/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SAJ ENG, no Quadro (12102984) José Luís Cardoso Fontoura, do RE1 para a UnAp/EME por ter sido nomeado para o cargo EUROFOR, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SAJ TM, no Quadro (07215384) Mário Augusto Santos Perdigão, do CIE para a UnAp/EME a prestar serviço no CDD/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SAJ CAV, no Quadro (13990884) Luís Carlos Brito Martins, do CIE para a UnAp/EME a prestar serviço no CDD/MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SAJ CAV, no Quadro (00805287) Mário Carlos Brito Monteiro, do RC6 para a UnAp/EME a prestar serviço na DGCI – iniciar o Estágio para ingresso na categoria de Inspector Tributário Nível 1, grau 4 do GAT – Área Económica do Ministério das Finanças, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SAJ ART, no Quadro (08092688) Victor Manuel Valente Piçarra, da DMT para a UnAp/EME por ter sido colocado no MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

1SAR CAV, no Quadro (06372990) Manuel Carlos Moreira Araújo, do RL2 para a UnAp/EME a prestar serviço no JHQ/LISBON-Oeiras, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 6 de Dezembro de 2007)

1SAR MAT, no Quadro (11523091) Luís Filipe da Conceição Martins, do RA5 para a UnAp/EME a prestar serviço no JHQ/LISBON-Oeiras, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 6 de Dezembro de 2007)

1SAR INF, no Quadro (38647493) António José Ferreira Oliveira, da UALE para a UnAp/EME a prestar serviço no MAI (com destino à Empresa de Meios Aéreos, S.A.), devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Maio de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

1SAR INF, no Quadro (21231893) Pedro Silva Santos, da UALE para a UnAp/EME a prestar serviço no MAI (com destino à Empresa de Meios Aéreos, S.A.), devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Maio de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

1SAR TM, no Quadro (00753991) Teresa Maria Silvestre Lamas, do CTm/BrigMec para a UnAp/EME a prestar serviço no JHQ/LISBON-Oeiras, devendo ser considerada nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 6 de Dezembro de 2007)

1SAR INF, no Quadro (30171893) Luís Filipe André de Carvalho, da UALE para a UnAp/EME a prestar serviço no MAI (com destino à Empresa de Meios Aéreos, S.A.), devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Maio de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

1SAR PESSEC, no Quadro (16101492) Paulo Jorge Jalles Almeida, do RL2 para a UnAp/EME a prestar serviço no JHQ/LISBON-Oeiras, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 6 de Dezembro de 2007)

1SAR INF, no Quadro (03871194) Nuno Duarte Gonçalves Rodrigues, da UALE para a UnAp/EME a prestar serviço no MAI (com destino à Empresa de Meios Aéreos, S.A.), devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Maio de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

Passagem à situação de supranumerário

Nos termos da alínea e) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

SMOR INF, Adido ao Quadro (04812184) Álvaro João Balsinhas Matroca, do CID, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 2008)

SMOR CAV, Adido ao Quadro (18894580) Joaquim José Alvega Trindade, do Cmd ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH ART, Adido ao Quadro (13749784) Manuel Joaquim Margalho Ferreira, da ESE, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

SCH TM, Adido ao Quadro (08015283) António Maria Borges Gonçalves, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 19 de Novembro de 2007)

Passagem à situação de Reforma

Por despacho de 25 de Janeiro de 2008, publicado no *Diário da República* n.º 27, II Série, de 7 de Fevereiro de 2008, com a data e pensão que a cada um se indica:

TGEN COG (50773111) Luís Miguel da Costa A. de Oliveira, 9 de Maio de 2007, €3.999,73;
TGEN COG (50771511) António Bento F. Correia Leal, 16 de Fevereiro de 2007, €3.999,73;
MGEN COG (50995011) Arnaldo José Ribeiro da Cruz, 16 de Novembro de 2006, €3.557,99;
COR ART (08009365) Fausto de Almeida Pereira, 2 de Dezembro de 2006, €3.145,94;
COR ADMIL (07519764) Carlos Joaquim Gaspar, 19 de Outubro de 2006, €2.969,36;
COR INF (06656181) José António Rodrigues do Carmo, 1 de Novembro de 2006, €3.403,91;
COR INF (00578363) Joaquim António Camacho Aguiã, 1 de Janeiro de 2007, €3.193,15;
TCOR SGE (50931311) António Frias Vieira, 10 de Abril de 2007, €2.982,47;
TCOR TMANMAT (02145671) António José B. Estevéns, 1 de Julho de 2006, €2.489,45;
TCOR ADMIL (00701174) Horácio Duarte Feliciano, 16 de Novembro de 2005, €1.793,87;
MAJ INF (18573787) Eurico Manuel Vicente Nunes, 30 de Janeiro de 2006, €1.933,18.
SMOR TM (19708276) Fernando António Martins Brás, 2 de Outubro de 2007, €1.848,86;
SMOR TM (05729664) Adriano Sousa Bernardino, 3 de Dezembro de 2006, €2.028,08;
SMOR MED (01926766) Artur Celestino Monteiro Simões, 1 de Julho de 2006, €2.028,08;

SMOR TM (01516363) Fernando Rodrigo Rosa Couto, 16 de Abril de 2007, €2.202,90;
SCH ART (62064162) Manuel Augusto Vidal Sampaio, 4 de Fevereiro de 2005, €1.729,36;
SAJ INF (11865779) Olindo Jorge M. Araújo Gomes, 1 de Fevereiro de 2006, €1.166,04;
1SAR AMAN (12967679) José Oliveira Mendes, 1 de Março de 2007, €932,64.

Abate ao quadro permanente

Por portaria de 17 de Dezembro de 2007 do Ajudante-General do Exército, no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 4316/07 de do GEN CEME, inserto no *Diário da República* n.º 49, 2.ª série, de 9 de Março de 2007, foi abatido aos Quadros Permanentes o CAP CAV (17099586) **José Paulo Jorge Magro dos Reis**, da DSP, nos termos do n.º 7 do art. 206.º conjugado com a alínea e) do n.º 1 do art. 170.º do EMFAR, a partir de 2 de Outubro de 2007.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2008)

Por portaria de 23 de Novembro de 2007 do GEN CEME, foi abatido aos Quadros Permanentes o CAP ART (28926993) **Pedro Ricardo Lopes Cardoso**, da UALE, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 170.º do EMFAR, a partir de 12 de Dezembro de 2007.

(DR II Série n.º 30 de 12 de Fevereiro de 2008)

Licença Ilimitada

Por despacho do TGEN AGE, de 11 de Outubro de 2007, a 1SAR MAT (04456992) Vanda da Silva Vidigal dos Santos Vargas da RRRD/DARH deve ser considerada na situação de licença ilimitada, desde 1 de Janeiro de 2008.

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por despacho de 19 de Dezembro de 2007 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 6252/07 publicado no *Diário da República* n.º 62 em 28 de Março de 2007 (2.ª série), para qualquer quadro especial, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea a) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido estatuto, o SCH MAT (03620883) **Orlando Filipe Oliveira Cabral**.

Conta a antiguidade desde 5 de Novembro de 2007, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 6252/07 publicado no *Diário da República* n.º 62 em 28 de Março de 2007 (2.ª série), para qualquer quadro especial, retribuída ao QE/MAT, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 10 de 15 de Janeiro de 2008)

Por despacho de 19 de Dezembro de 2007 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, para preenchimento de uma vaga prevista no Despacho n.º 6252/07 publicado no *Diário da República* n.º 62 em 28 de Março de 2007 (2.ª série), para qualquer quadro especial, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 183.º e alínea *a*) do art. 262.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do art. 263.º e n.º 4 do art. 274.º do referido estatuto, o SCH INF (09049383) **Luís Filipe Marques Correia**.

Conta a antiguidade desde 28 de Novembro de 2007, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o Quadro, ocupando uma vaga prevista no Despacho n.º 6252/07 publicado no *Diário da República* n.º 62 em 28 de Março de 2007 (2.ª série), para qualquer quadro especial, reatribuída ao QE/INF, pelo que encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 183.º do EMFAR.

(DR II Série n.º 10 de 15 de Janeiro de 2008)

IV — LISTAS DE PROMOÇÃO

Listas de promoção por antiguidade ao posto de tenente-coronel, dos majores das armas e serviços a seguir indicados, elaborados nos termos do n.º 3 do art. 184.º do EMFAR, homologadas por despacho do general CEME de 9 de Janeiro de 2008, para vigorar no ano de 2007:

Infantaria

- 1 MAJ INF (04222889) Jorge Manuel Lopes Bastos;
- 2 MAJ INF (14181888) Aníbal Carlos Correia Saraiva;
- 3 MAJ INF (19656689) João Carlos Afonso Ribeiro Fernandes;
- 4 MAJ INF (08729589) Paulo Jorge dos Santos Martins;
- 5 MAJ INF (01304389) Rui Manuel Soares Pires;
- 6 MAJ INF (00979387) Pedro Duarte da Rocha Ferreira;
- 7 MAJ INF (18009287) Rui Pedro Dias da Silva Formosinho;
- 8 MAJ INF (00869687) Rui Gabriel Ramos Cleto;
- 9 MAJ INF (17671388) Luís Filipe Almeida Costa;
- 10 MAJ INF (12960287) Luís Carmo Neves da Silva Silveira;
- 11 MAJ INF (05017587) Carlos Alberto da Costa Silva;
- 12 MAJ INF (01672587) Fernando Paulo Monteiro Lúcio Gonçalves;
- 13 MAJ INF (07240487) Abílio Augusto Pires Lousada;
- 14 MAJ INF (02932989) Carlos Abílio Cavacas Macieira;
- 15 MAJ INF (19338886) Raúl Manuel Alves Maia;
- 16 MAJ INF (14223887) Gualdino Lopes Antão;
- 17 MAJ INF (19392687) António José Marçal de Sousa;
- 18 MAJ INF (14772089) Marco António Abrantes Cardoso;
- 19 MAJ INF (14713687) António José Miranda Ferreira de Almeida;
- 20 MAJ INF (01563987) Gilberto Rodrigues Vilela dos Santos;
- 21 MAJ INF (14536387) Jorge Augusto do Carmo Matos;
- 22 MAJ INF (01025687) Miguel André Chaves de Beir;

- 23 MAJ INF (11130288) Mário José Pinheiro de Andrade Lucas;
24 MAJ INF (09591888) Luís Alexandre Pereira Leite Basto;
25 MAJ INF (16551887) Paulo Domingos Bicho Raminhas.

Artilharia

- 1 MAJ ART (08785889) Pedro Alexandre Marcelino Marquês Sousa;
2 MAJ ART (04936489) Gilberto Lopes Garcia;
3 MAJ ART (18968289) Carlos Manuel Branco Valentim;
4 MAJ ART (02577085) Paulo Guilherme Soares Gonçalves Roda;
5 MAJ ART (02926187) Valdemar de Almeida Rosário;
6 MAJ ART (05288187) António José Palma Esteves Rosinha;
7 MAJ ART (13987789) Amílcar José Teixeira da Cunha;
8 MAJ ART (04839188) David José da Rocha Alves;
9 MAJ ART (00657688) José Carlos Marques Gonçalves;
10 MAJ ART (01687088) João Manuel dos Prazeres Mota Pereira;
11 MAJ ART (08369887) José Carlos Ribeiro Tomás;
12 MAJ ART (11233188) Victor Manuel Correia Mendes;
13 MAJ ART (16878887) Rui Pedro Magro do Gago.

Cavalaria

- 1 MAJ CAV (10143489) Jorge Manuel Gaspar;
2 MAJ CAV (01864087) Rui Manuel Melita Madureira;
3 MAJ CAV (01794787) José António dos Santos Torcato;
4 MAJ CAV (17429987) José Nunes Baltazar;
5 MAJ CAV (11532188) José Aníbal A. Sustelo Marianito da Silva.

Engenharia

- 1 MAJ ENG (04159585) Mário Luís de Lima Delfino;
2 MAJ ENG (19873684) José Augusto Cardoso Almeida;
3 MAJ ENG (10008282) Carlos Luís Almeida Alves da Costa;
4 MAJ ENG (05116382) José Manuel Rodrigues Carmona Morgado.

Transmissões

- 1 MAJ TM (01860184) Fernando Dias de Matos;
2 MAJ TM (19548387) Rui Jorge Fernandes Bettencourt;
3 MAJ TM (16911084) Vítor Manuel de Paiva Duarte;
4 MAJ TM (14599987) José Alberto Rodrigues Ramos;
5 MAJ TM (03783188) Paulo Jorge Rodrigues Corado;
6 MAJ TM (16216989) Joaquim Fernando de Sousa Ferreira;
7 MAJ TM (03179286) Francisco António Veiga;
8 MAJ TM (04138589) António Pedro Velez Quaresma Rosa;
9 MAJ TM (10585485) João Manuel Marques Maia.

Medicina

- 1 MAJ MED (04806084) Joaquim Dias Cardoso;
2 MAJ MED (19757687) João Eduardo Antunes Carvalho D'Almeida;
3 MAJ MED (02679388) Henrique António Gonçalves de Oliveira;
4 MAJ MED (10047280) Guilhermina Maria Silva de Brito Lima.

Farmácia

- 1 MAJ FARM (02334384) Mário João Gonçalves Roque;
- 2 MAJ FARM (17053187) Manuel António Ramalho da Silva;
- 3 MAJ FARM (11594384) Ilda Maria de Sousa Antunes Dias.

Administração Militar

- 1 MAJ ADMIL (06207184) António Manuel Pereira Batista;
- 2 MAJ ADMIL (11963186) António Almeida da Silva;
- 3 MAJ ADMIL (16220986) Fernando Jorge Eduardo Fialho Barnabé;
- 4 MAJ ADMIL (02923183) Fernando António Marçal Pimenta;
- 5 MAJ ADMIL (18242886) João Paulo Ferreira Colaço.

Material

- 1 MAJ MAT (19899583) José Manuel Pardieiros de Melo;
- 2 MAJ MAT (03740089) Francisco Júlio Timóteo Madeira Monteiro;
- 3 MAJ MAT (13291484) António Rocha Ferraz Neves;
- 4 MAJ MAT (19872088) José Augusto Rosa Dias;
- 5 MAJ MAT (12524982) João Carlos Oliveira Alves.

Listas de promoção por escolha ao posto de major, dos capitães das armas e serviços a seguir indicados, elaborados nos termos do n.º 2 do art. 184.º do EMFAR, homologadas por despacho do general CEME de 9 de Janeiro de 2008, para vigorar no ano de 2007:

Infantaria

- 1 CAP INF (24846991) João Vasco da Gama de Barros;
- 2 CAP INF (22156491) Telmo Lau Hing;
- 3 CAP INF (05902887) José António Ribeiro Leitão;
- 4 CAP INF (22592291) Alexandre Manuel Ribeiro Duarte Varino;
- 5 CAP INF (12472493) Fernando Jorge Fonseca Rijo;
- 6 CAP INF (11857088) Roberto Martins Mariano;
- 7 CAP INF (38871691) Agostinho Amaral Valente;
- 8 CAP INF (12404993) Renato Emanuel Carvalho Pessoa dos Santos;
- 9 CAP INF (19425593) Eduardo Jorge Antunes Afonso;
- 10 CAP INF (38066491) Sérgio Nuno Silveiro Castanho;
- 11 CAP INF (08625188) António Feliciano Mota dos Santos;
- 12 CAP INF (10672492) Duarte Nuno de Carvalho Paiva Cordeiro Dias;
- 13 CAP INF (29746291) António José Gomes Franco;
- 14 CAP INF (36740391) Paulo César Pinheiro Roxo;
- 15 CAP INF (38196291) José Carlos Filipe Lourenço;
- 16 CAP INF (08778292) João Paulo Alves;
- 17 CAP INF (03197893) Manuel António Paulo Lourenço;
- 18 CAP INF (04762793) Luís Miguel da Paz Lopes;
- 19 CAP INF (05647486) Luís Agostinho Guimarães Dias;
- 20 CAP INF (11257192) João Filipe Martinho Exposto;
- 21 CAP INF (00329293) Artur Jorge dos Santos Marcos.

Artilharia

- 1 CAP ART (19072892) Paulo Jorge Fernandes Gonçalves Balsinhas;
- 2 CAP ART (14558392) Paulo Manuel da Encarnação Rosendo;
- 3 CAP ART (16352992) Norberto Francisco Calmeiro Vaz;
- 4 CAP ART (39626692) Luís Eduardo da Silva Ferreira Laranjo;
- 5 CAP ART (14393193) Nuno Alexandre Rosa Morais dos Santos;
- 6 CAP ART (14396086) José António Cabral Carreira Coelho;
- 7 CAP ART (17485793) Nuno Miguel Pinto Jordão;
- 8 CAP ART (11547593) Nuno Luís Pereira Monteiro;
- 9 CAP ART (04009092) João Miguel Louro Dias Ferreira Belo;
- 10 CAP ART (08454388) António Eduardo Paulo Pires.

Cavalaria

- 1 CAP CAV (28642591) Alexandre Jorge dos Santos Moura;
- 2 CAP CAV (16008093) Hélio Ferreira Patrício;
- 3 CAP CAV (03925293) Hélder José Banha Coelho;
- 4 CAP CAV (06355793) Rui Jorge Palhoto de Lucena.

Engenharia

- 1 CAP ENG (32277291) Jorge Lopes Pereira;
- 2 CAP ENG (37969791) Tiago Manuel Batista Lopes;
- 3 CAP ENG (20694191) José António Fernandes Amaral;
- 4 CAP ENG (08479589) Miguel Pires Rodrigues.

Transmissões

- 1 CAP TM (23469291) Pedro Alexandre Coutinho dos Santos;
- 2 CAP TM (00314987) António Jorge de Sousa Narra;
- 3 CAP TM (02140689) Alberto Lopes Correia;
- 4 CAP TM (15182893) João Francisco Branco Barreira;
- 5 CAP TM (08204589) João Manuel Fernandes Correia;
- 6 CAP TM (18366287) Carlos Manuel Sobral Pinto Nascimento.

Medicina

- 1 CAP MED (27848991) Ricardo Jorge Teixeira da Rocha Neto;
- 2 CAP MED (05389793) Nuno André Fonseca de Sampaio Gomes;
- 3 CAP MED (09137090) José Rui Pinheiro de Freitas.

Farmácia

- 1 CAP FARM (17350791) João Frederico Albuquerque do Carmo;
- 2 CAP FARM (12242093) Maria José Filipe Duarte Bailão;
- 3 CAP FARM (06611092) Fernanda Paula Amoroso Pires.

Medicina Veterinária

- 1 CAP VET (06779492) António Eduardo Bruno Lopes João;
- 2 CAP VET (05675093) Isabel Maria M. M. Holbeche Fino da Costa Gabriel.

Medicina Dentária

- 1 CAP DENT (09745489) Maria dos Remédios Vilela Machado Peixoto;
- 2 CAP DENT (09713292) Nuno Miguel Oliveira de Sousa e Silva;
- 3 CAP DENT (19602590) João Gabriel Pacheco Barros.

Administração Militar

- 1 CAP ADMIL (31905691) Luís Miguel Pinheiro Dias Fernandes;
- 2 CAP ADMIL (31787691) Paulo Jorge Alves Gomes;
- 3 CAP ADMIL (22899391) Carlos Alberto Pires Ferreira;
- 4 CAP ADMIL (01105992) Fernando Manuel Batista da Costa;
- 5 CAP ADMIL (02852190) João Henrique Coelho dos Santos.

Material

- 1 CAP MAT (01961591) Paulo Jorge do Nascimento Fernandes;
- 2 CAP MAT (34657191) Nuno Miguel Viegas Saúde;
- 3 CAP MAT (12399693) Joel António Dias da Luz Santos;
- 4 CAP MAT (03582492) João Luís Barradas de Oliveira Ramos;
- 5 CAP MAT (18516492) António Paulo Bettencourt Pinheiro;
- 6 CAP MAT (08775688) José da Costa Leandro.

V — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES**Colocações****Departamento de Investigação e Acção Penal**

TCOR ART (14222282) José Júlio Barros Henriques, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Ministério da Defesa Nacional

TCOR TM (12289178) Ricardo Jorge F. de Araújo Costa, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

Cruz Vermelha Portuguesa

TCOR INF (05125486) Rogério Gonçalves da Costa Pereira, da DS/PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

**Instituto de Acção Social das Forças Armadas
Évora**

TCOR TMANMAT (06359370) João Luís da Fonseca Nabais, do IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Julho de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

TCOR ART (12599579) Carlos da Silva Pereira, do Cmd Log, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

TCOR INF (19115586) Paulo Jorge Baptista Domingues, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

TCOR CAV (15720485) José Manuel Carreiro Crespo, da Joint Analysis Lessons Learned Center, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

MAJ INF (15919890) Paulo Luís Almeida Pereira, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

CAP SGE (04291080) João Arnaldo Breia Figueiredo, da MM/Sede, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Instituto de Estudos Superiores Militares

TCOR INF (02986886) Paulo António dos Santos Cordeiro, do Cmd e CCS/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 2008)

Museu Militar de Elvas

TCOR INF (10762988) José Albino Galheta Ribeiro, do RG2, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior do Exército

SCH INF (02686881) João Paulo Bento Alves, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ SGE (01266777) José Manuel do Carmo da Silveira, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Janeiro de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

SAJ SGE (00595886) Jorge Manuel Laranjeira Barrela, do BApsvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

**Estado-Maior do Exército
Gabinete do CEME**

SMOR CAV (14094377) Valdemar António Pereira Marcelino, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

**Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional**

SCH ART (02418281) João António Soares Lopes, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ ART (08092688) Victor Manuel Valente Piçarra, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

**Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes do
Ministério da Defesa Nacional**

SMOR ENG (09711378) José Manuel Garcia Almeida, do RE3, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

SCH ART (07390981) Etelvino Serras Aparicio, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

SCH ART (09258883) Lucio Robalo Pereira, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

**Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Instituto da Defesa Nacional**

SCH INF (12056379) Joaquim Manuel da Glória Cruz, da UnAp AMAS, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço na Direcção Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

SMOR ART (05267180) Eurico Guerreiro Pereira, da UnAp/EME, a prestar serviço no IDN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas

SMOR INF (14751676) Rui Fernando Sampaio Barros, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

SCH CAV (00559781) Vasco Manuel Gomes Machado, da UnAp/EME a prestar serviço no JHQ LISBON, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SCH TM (00755479) João Manuel Santos da Ponte Franco, do RTm, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

SAJ ART (01028581) Joao Isidro Marcelino Calado, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

SAJ TM (00751683) Alberto Vítor do Nascimento Barreiro, do RTm, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas
Comando Operacional da Madeira

SMOR MAT (03620883) Orlando Filipe Oliveira Cabral, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ INF (09693584) Jorge Manuel de Almeida Valadares, do RG3, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Instituto de Acção Social das Forças Armadas

SMOR INF (11585077) José António de Oliveira Cardoso, do CTOE, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

SMOR MED (11243875) Silvio José Saraiva Rodrigues, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SMOR ART (13788681) Carlos Manuel Barros Martins Beirão Oliveira, da BiblEx, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SCH INF (05672881) José Albano Teixeira Pinheiro, do CTOE/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Centro de Apoio Social do Alfeite
do Instituto de Acção Social das Forças Armadas

SCH MAT (10031179) José Alexandre Barreiros, do RMan, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Centro de Apoio Social de Coimbra
do Instituto de Acção Social das Forças Armadas/Delegação de Viseu

SMOR INF (02065078) Carlos José Lopes de Carvalho, do CMEFD, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no JHQ LISBON

SAJ CAV (09876279) Luís Manuel Vicente Vergara Peres, do RL2/1EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR CAV (06372990) Manuel Carlos Moreira Araújo, do RL2, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MAT (11523091) Luís Filipe Conceição Martins, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR TM (00753991) Teresa Maria Silvestre Lamas, da CTm/BrigMec, devendo ser considerada nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR PESSEC (16101492) Paulo José Jalles Almeida, do RL2, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Academia Militar

MAJ TM (23379693) João Guilherme C. Magalhães Mateus, do CIE, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

TEN TPESSECR (11528990) Luís Manuel Almeida Saraiva, da DARH, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

SMOR CAV (15422580) Jorge de Almeida Simões, da UnAp/EME a prestar serviço no IDN, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

SAJ CAV (08426086) Jorge Manuel Coelho Gambutas, do RC3, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ INF (17384185) Egídio Valente Pinto, da UnAp/EME a prestar serviço no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

ISAR AMAN (01595784) Rui Miguel Mendes Gomes, da UnAp/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Comando do Pessoal

SAJ TM (05295186) Alcides Daniel Guimarães Osório, da UnAp AMAS, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Centro de Psicologia Aplicada do Exército

SAJ SGE (09199983) Rui António F. Pinto Almeida, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Gabinete de Classificação e Selecção de Lisboa

MAJ SGE (04183274) Francisco Artur Fraga Carneiro, da RAG/Cmd Log, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

Gabinete de Classificação e Selecção de Porto

MAJ SGE (17869478) Fernando Tomaz Ferreira, do Cmd Pess, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Agosto de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Centro de Recrutamento de Lisboa

1SAR ART (09828789) José Madeira Palma, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Janeiro de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Centro de Recrutamento de Ponta Delgada

1SAR AM (10801496) Gustavo Nuno Marques Frade, do Cmd ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Centro de Recrutamento de Vila Real

1SAR SGE (03141191) Fernando Manuel Medeiros Ermida Junior, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Direcção de Justiça e Disciplina

TCOR ART (06234885) José Carlos dos Santos Leal Teixeira, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Estabelecimento Prisional Militar

1SAR MAT (04486889) António Manuel Mendes Cotovio, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Direcção de Serviços de Pessoal

SAJ AMAN (82127173) José António Paulo, da UnAp AMAS, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ ART (00032986) Carlos Alberto Pereira, da DJD, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Fevereiro de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Banda do Exército

SCH MUS (15621683) Joao Manuel Pereira Vaz, da BM PORTO, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SCH MUS (13988384) Fernando da Cruz Vidal, da Fanfarra/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

SAJ MUS (07393386) Adriano Joaquim Soares Carvalho, da BM PORTO, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ MUS (07605786) Idílio Manuel de Oliveira Nunes, da BM PORTO, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ MUS (01007587) Paulo Alexandre Nereu Monteiro, da Fanfarra/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR MUS (05117188) Jorge Manuel dos Reis Pereira, da Fanfarra/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR MUS (16574885) António José da Rocha Rodrigues, da BM PORTO, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MUS (00027693) Agostinho Laurindo Soares Ferreira, da BM PORTO, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MUS (18177989) Fernando Jorge de Jesus Fernandes, da Fanfarra/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR MUS (14100394) Óscar Manuel Borges de Oliveira, da BM/Com ZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Banda Militar de Évora

SAJ MUS (14492886) José Augusto Malva Craveiro, da Fanfarra/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

SAJ MUS (19112485) José Augusto da Silva Martins Marques, da BM PORTO, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ MUS (00604685) Ricardo Manuel Lemos Botelho, da Fanfarra/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR MUS (17223189) Paulo António Pereira Paredes, da Fanfarra/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Banda Militar do Porto

SAJ MUS (02186788) Domingos Manuel Luís Batoca, da BM EVORA, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MUS (00556189) José de Oliveira Cardoso, da BM EVORA, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Comando da Logística

MAJ MAT (00458093) Alexandre Manuel Moguinho Liberato, do RTransp, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 2008)

Centro de Finanças Geral

SAJ AM (00965188) Ricardo Fernando Moura Martins, das OGFE, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Direcção de Material e Transportes

TCOR INF (02193378) Rui Jorge Ramos Carvalho, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

SAJ SGE (05474984) Joaquim José Reçadas Benjamim, da UnAp/EME a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

SAJ MAT (12956188) Emanuel Resendes, do CME, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Centro Militar de Electrónica

SAJ INF (18710384) António Manuel Ferreira Fragoso, da UnAp/EME a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Regimento de Manutenção

TEN MAT (17598397) Liliana Maria Pereira Ribeiro, do CME, devendo ser considerada nesta situação desde 4 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

Depósito Geral de Material do Exército

TCOR ADMIL (00662783) Carlos Manuel Diogo da Graça Rosa, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

MAJ SGE (13534678) Manuel Ferreira Cardoso, da DARH, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Direcção de Infra-Estruturas

SCH ENG (08301082) Raul Filipe do Nascimento Monteiro, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR ENG (12053192) Carlos Alberto Beirão Santos, do RE1, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR ENG (15251592) Hélder António Fonseca Ferreira Mendes, da DIE/Delegação Centro, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Direcção de Saúde

SCH VET (04638682) António Fernando Pereira Casaca, do RL2, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Hospital Militar Principal

CAP ADMIL (11406897) Margarida Maria Rodrigues dos Santos, da UnAp/Cmd Op, devendo ser considerada nesta situação desde 24 de Julho de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

1SAR MED (16889798) Fernanda C. Maia Ferreira Certal, do CTCmds, devendo ser considerada nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Hospital Militar Regional n.º 1

SAJ MUS (02562389) Manuel J. Silva Dinis, do CPAE, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR AM (06838386) Adelino Pires de Carvalho, da EPS, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Centro Saúde Tancos/Stª Margarida

1SAR MED (02549588) Fernando Manuel Oliveira Cunha, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

1SAR MED (06509289) José Alberto Horta Silva, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MED (26973892) Hermínio Santos Francisco, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MED (03993994) Ana Isabel Serrano Batista, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerada nesta situação desde 12 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MED (14615995) Vítor da Conceição Tomás Lopes, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MED (05900599) Tânia Sofia Andrade Beja, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerada nesta situação desde 13 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Unidade de Apoio da Área Militar de Amadora Sintra

TCOR INF (00373087) Fernando José Teixeira Rocha, do Cmd Log, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

Centro de Áudio-Visuais do Exército

2SAR PESSEC (17389196) Maria João Paulo Salgueira, da EPS, devendo ser considerada nesta situação desde 7 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Comando da Instrução e Doutrina

SMOR CAV (08284678) Avelino Rodrigues Seco, da UnAp/EME a prestar serviço na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

**Comando de Instrução e Doutrina
Centro de Finanças**

TCOR ADMIL (05013985) Rui Miguel Azevedo Grosso, da MM/Sucursal de Évora, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

Escola Prática de Infantaria

CAP INF (12793694) Bruno Alexandre Gradíssimo de Oliveira, do 2BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Escola Prática de Artilharia

1SAR MAT (06046590) Pedro Alexandre Belchior Alves, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

2SAR ART (00062900) Hugo Miguel dos Reis Brandão, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

Escola Prática de Engenharia

1SAR ENG (13514091) Luís Filipe Nascimento Morgado, da ETP/BAAT/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Escola Prática de Transmissões

CAP CAV (11785695) Fernando Amorim da Cunha, do RC6, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Julho de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

TEN TPESSECR (03988791) David José Valente Ramos da Silva, do RTm, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

SAJ MAT (17206488) Paulo Manuel de Sousa Lourenço, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Escola Prática dos Serviços

TCOR MAT (06780784) João Paulo Barreiros Pereira da Silva, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Setembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

CAP ADMIL (08724495) Merceana Maria Rebelo Pereira, da MM/Sucursal do Porto, devendo ser considerada nesta situação desde 13 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Regimento de Infantaria n.º 1

1SAR INF (05154088) Vítor Carlos Gaspar Urze Duarte, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR MAT (01239893) Hugo Miguel Pereira da Costa Figueiredo, do CM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

2SAR PESSEC (16166100) Hélder Jorge Alves Ribeiro, da DHCM, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Regimento de Cavalaria n.º 3

MAJ CAV (06371285) Luís Manuel Cardoso Relvas Marino, do Cmd e CCS/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

SAJ CAV (16424788) Alberto Joaquim Reis Grilo, do RC3/ERec/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR CAV (18848791) José Joaquim Parelho Fernando, do RC3/ERec/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

Centro Militar de Educação Física e Desportos

SMOR INF (18378678) Luís Filipe da Silva Barroso Gomes, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

1SAR SGE (07642091) Paulo Luís Santos Guedes, da UnAp/EME a prestar serviço no JHQ LISBON, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

Centro de Simulação do Exército

1SAR TM (02381989) Paulo Jorge Martins Costa, do RTm, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Direcção de Educação

COR INF (06216582) José Luís Grossinho Diogo, da ESPE, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

Colégio Militar

CAP TPESSECR (18405885) Mário Rosa Mendes Silva, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

SMOR INF (13652779) Joao Vicente de Sousa Rodrigues, da ESPE, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

SAJ MAT (18320380) Rui Jorge de Oliveira Faria, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Fevereiro de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Comando Operacional

TCOR TM (04641886) Fernando M. Salas Gonçalves Batista, do RTm, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

SAJ AM (07340882) António Manuel dos Santos Abrantes, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Janeiro de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Comando de Operacional Unidade de Apoio

TCOR INF (16232581) Jorge Manuel Barros Gomes, do Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Comando Operacional Centro de Finanças

TCOR ADMIL (16357684) Luís Artur Alves Rita, da DFin, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

CAP TM (24793391) Jorge Miguel da Encarnação Vinagreiro, do CIE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

CAP TM (20658893) Paulo da Silva Santos, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação
A prestar serviço no Centro Militar de Electrónica

CAP TM (07807095) Luís Alves Batista, da DCSI, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Regimento de Transmissões

SAJ TM (19448484) Emanuel José Fernandes de Jesus Dias, da UnAp/EME a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

1SAR SGE (11828591) Fernando Alexandre de Jesus Gomes Silva, do CIE, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Zona Militar dos Açores
Regimento de Guarnição n.º 1
1.º Batalhão de Infantaria

SAJ MAT (08134784) José Manuel Ladeiras Natário, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Zona Militar dos Açores
Regimento de Guarnição n.º 2
2.º Batalhão de Infantaria

1SAR INF (14124087) Júlio Almeida Batista Santos, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Brigada Mecanizada
2.º Batalhão de Infantaria Mecanizado

SCH INF (00866881) Evaristo António Marques Valente, do Cmd e CCS/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

1SAR TM (09737093) António Alexandre Silva Veloso, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

Brigada Mecanizada
Grupo de Artilharia de Campanha

1SAR ART (09237691) Manuel do Carmo Parreira Agostinho, da UnAp/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Brigada Mecanizada
Comando e Companhia de Comando e Serviços

SCH INF (03865678) António Luís Figueira Felino Paiva, do 2BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

Brigada de Intervenção
Grupo de Autometralhadoras

CAP CAV (07233197) Adriano Augusto Gomes Branco, do ERec/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Julho de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

TEN CAV (01573997) Alberto Joel Carvalho Pinto, do ERec/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Julho de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Brigada de Intervenção
Esquadrão de Reconhecimento

MAJ CAV (07456291) José Miguel A. S. Peralta Pimenta, do GAM/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Julho de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Brigada de Intervenção
Unidade de Apoio

1SAR INF (23578691) José Carlos Caridade Moita, do 2BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Brigada de Intervenção
Comando e Companhia de Comando e Serviços

SAJ CAV (05762688) Paulo Manuel Ferreira de Gouveia, do ERec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Outubro de 2006.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Brigada de Intervenção
Regimento de Cavalaria n.º 6
Esquadrão de Reconhecimento

2SAR CAV (07177602) Jonel Azevedo Ribeiro, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Regimento de Infantaria n.º 14

TCOR INF (07969379) Arnaldo Manuel A. da Silveira Costeira, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Regimento de Infantaria n.º 19

SMOR INF (05885376) Anídio Ricardo Dias Paulo, da UnAp/EME a prestar serviço no IASFA, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Regimento de Artilharia n.º 4

SMOR ART (01734580) José Marques Porelo, da UnAp/EME a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Março de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

2SAR ART (02411099) Óscar Dinis Ferreira Gouveia, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

Regimento de Engenharia n.º 3

1SAR ENG (19172791) Pedro Miguel Azenha Moço, do Cmd e CCS/BrigInt, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Junho de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR MED (04275294) Maria Luísa da Silva Soares Araújo, do EME, devendo ser considerada nesta situação desde 10 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

**Brigada de Reacção Rápida
Regimento de Infantaria n.º 10
2.º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista**

1SAR INF (06521395) Pedro Miguel Duarte Pereira, do RI15/1BIPara/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR INF (12630197) José António dos Santos Távora, do RI15/1BIPara/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Escola de Tropas Paraquedistas

TCOR ART (04149087) Fernando Joaquim da Luz Costa, do Cmd e CCS/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

1SAR MAT (23555392) José Carlos Vaz de Barros, do EPM, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR INF (03836095) Alexandre Manuel Espanhol Bragança, do RI15/1BIPara/BrigRR, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Centro de Tropas de Operações Especias

SMOR INF (11254079) Jorge Manuel Fernandes Veiga dos Reis, do RI19, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Abril de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

1SAR INF (09324685) Higinio Fernando Neves Esteves, do CMEFD, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Fevereiro de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Regimento de Infantaria n.º 3

CAP INF (23379693) José Paulo Silva Bartolomeu, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 2007.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 2008)

Regimento de Infantaria n.º 10

TCOR INF (12418780) Luís Manuel Pires Pita, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

1SAR INF (31785892) Cidália Maria Zainal da Silva André, da EPI, devendo ser considerada nesta situação desde 17 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Unidade de Aviação Ligeira do Exército Unidade de Helicópteros do Exército Unidade de Apoio

SAJ CAV (05451285) José Manuel de Matos Gaspar Morais, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 2008)

**Forças de Apoio Geral
Regimento de Transportes
Companhia de Transportes**

1SAR TRANS (31921392) José Adriano Costa Martins, do BApSvc/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

Regimento de Lanceiros n.º 2

1SAR CAV (13027990) Ricardo Teixeira Moura Rodrigues, da UnAp/EME a prestar serviço no JHQ LISBON, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Maio de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Regimento de Engenharia n.º 1

SMOR ENG (00286881) Luís Luciano de Oliveira Ribeiro, da DIE, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Janeiro de 2008.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

1SAR AM (03826091) Sandra Clara Costa Mateus, do IMPE, devendo ser considerada nesta situação desde 16 de Fevereiro de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Manutenção Militar

1SAR MED (02349789) Maria Celeste Cunha Vilarinho, do CISM, devendo ser considerada nesta situação desde 19 de Novembro de 2007.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 2008)

**Manutenção Militar
Sucursal do Porto**

CAP ADMIL (14093159) Nuno Cardoso Dias, da EPS, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Dezembro de 2007.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 2008)

Oficinas Gerais de Material de Engenharia

SAJ MAT (10483784) Júlio Manuel da Silva Peixoto, do DGME, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Maio de 2007.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 2008)

Nomeações

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 72/01, de 26 de Fevereiro, e dos arts. 2.º, n.º 3, e 19.º da Lei n.º 2/04, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/05, de 30 de Agosto (Estatuto do Pessoal Dirigente), nomeio, para exercer funções de direcção superior de 2.º grau como subinspector-geral da Defesa Nacional, em regime de comissão de serviço, o MGEN **Rui António Faria de Mendonça**, cujo perfil e aptidão para o desempenho do cargo são evidenciados no *curriculum vitae*, anexo.

O nomeado fica autorizado a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 31.º da Lei n.º 2/04, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/05, de 30 de Agosto.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 28 de Janeiro de 2008.

22 de Janeiro de 2008. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), na redacção introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/07, de 16 de Abril, e na alínea *e*) do n.º 4 do art. 8.º da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas), nomeio o Major General **António Manuel Cameira Martins** para o cargo de Comandante da Zona Militar dos Açores.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 2008.

31 de Janeiro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

1 — No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 18236/06, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o TCOR CAV (04422384) **Carlos Manuel de Matos Alves**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 24 de Outubro de 2007, em substituição do TCOR CAV (02078479) Carlos Alberto Baía Afonso, para desempenhar funções de Director Técnico não residente do Projecto n.º 2 — Apoio à Formação de Unidades de Polícia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Cabo Verde.

2 — De acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República* — 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

21 de Dezembro de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18236/06, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o TCOR ADMIL (11881779) **José Manuel Lopes Afonso**, por um período de 365 dias, com início em 23 de Agosto de 2007, em substituição do CAP ADMIL (24971993) Luís Miguel Caetano Alberto, para desempenhar funções de director técnico, do núcleo de apoio técnico, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

2 de Dezembro de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

1 — No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 18236/06, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o TCOR MAT (10430280) **Jorge Manuel Alves Gurita**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 13 de Outubro de 2007, em substituição do TCOR INF (12284883) César Nunes da Fonseca, para desempenhar funções de Director Técnico do Projecto n.º 1 — Apoio à organização superior da defesa e das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — De acordo com o n.º 5º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

21 de Dezembro de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

1. Por despacho de 30 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TCOR ADMIL (00200982) **Raúl Manuel Leão Baptista**, por um período de trinta e quatro (34) dias, com início em 22 de Julho de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio à Organização e Funcionamento da Academia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

22 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 30 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TCOR INF (15412984) **Francisco José Courelas de Oliveira Figueiredo**, por um período de trinta e quatro (34) dias, com início em 22 de Julho de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio à Organização e Funcionamento da Academia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

22 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

1 — No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 18236/06, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o TCOR ENG (07233182) **Augusto de Barros Sepúlveda**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 24 de Agosto de 2007, em substituição do

TCOR ENG (18914784) Manuel Salvador Rebelo de Carvalho, para desempenhar funções de Director Técnico não residente do Projecto n.º 3 — Apoio ao pelotão de engenharia militar de construções, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — De acordo com o n.º 5º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

21 de Dezembro de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Considerando a necessidade de assegurar o exercício de funções do cargo de Chefe da Divisão de Administração, Programação e Execução de Contratos da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, presentemente vago;

Considerando que enquanto decorrer o procedimento concursal tendente à nomeação de novo titular importa assegurar a direcção, a coordenação e o controlo das actividades cometidas à Divisão de Administração, Programação e Execução de Contratos;

Considerando que o TCOR ADMIL (01105085) Aquilino José António Torrado reúne todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo e possui a competência técnica, a aptidão e o perfil adequados ao exercício das inerentes funções:

1 — Nomeio, ao abrigo do disposto no art. 27.º da Lei n.º 2/04, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/05, de 30 de Agosto, o TCOR ADMIL (01105085) **Aquilino José António Torrado** para exercer, em regime de substituição, o cargo de direcção intermédia do 2.º grau (chefe de divisão) da Divisão de Administração, Programação e Execução de Contratos da Direcção de Serviços de Contratos, Programação e Controlo de Importações e Exportações da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional.

2 — De acordo com o n.º 3 do art. 31.º da Lei n.º 2/04, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/05, de 30 de Agosto, o nomeado pode optar pelo vencimento ou retribuição de base da sua função, cargo ou categoria de origem.

3 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2008.

2 de Janeiro de 2008. — O Director-Geral da DGAED, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, vice-almirante.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o TCOR ENG (06282588) **Leonel José Mendes Martins**, para o cargo “Course Director/NBC Instructor” na NATO School (SHAPE), em Oberammergau, República Federal da Alemanha, em substituição do Capitão-de-fragata EMQ (20379) Franclim Silva Loução Vítor, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2007. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2007 . — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Por despacho de 30 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ INF (16607187) **José Carlos Dias Rouco**, por um período de trinta e quatro (34) dias, com início em 22 de Julho de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio à Organização e Funcionamento da Academia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

14 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 30 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ ART (02926187) **Valdemar de Almeida Rosário**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 14 de Julho de 2007, em substituição do MAJ INF (12844689) Manuel Alexandre Garrinhas Carriço, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio à Organização e Funcionamento da Academia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

14 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o MAJ CAV (18067590) **Jorge Filipe da Silva Ferreira**, para o cargo de “Chefe da Secção de Procedimentos Operacionais” no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença, República Italiana.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2008. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2007. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Por despacho de 30 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ ENG (00722991) **João Carlos Martins Rei**, por um período de trinta e seis (36) dias, com início em 20 de Julho de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio à Organização e Funcionamento da Academia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

14 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

1 — Por despacho de 30 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o CAP ART (00257893) **Hélder Jorge Pinheiro Barreira**, por um período de trinta e seis (36) dias, com início em 20 de Julho de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio à Organização e Funcionamento da Academia Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

14 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 22 de Agosto de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o CAP ENG (13183591) **José Manuel Silva**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 24 de Agosto de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio ao Pelotão de Engenharia Militar de Construções, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

31 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 26 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o CAP INF (33205492) **João Luís Barreira**, por um período de cento e oitenta e quatro (184) dias, com início em 14 de Abril de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Formação e Treino de Unidades para Operações Conjuntas de Interesse Público, Ajuda Humanitária, Gestão de Crises e de Apoio à Paz, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

31 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 18236/06, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do art. 6.º do mesmo estatuto e, encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de noventa (90) dias, com início em 7 de Junho de 2007, a comissão do CAP ADMIL (24971993) **Luís Miguel Caetano Alberto**, no desempenho das funções de Director Técnico, do Núcleo de Apoio Técnico, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2. De acordo com o n.º 5º da Portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República* — 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

21 de Dezembro de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Por despacho de 8 de Janeiro de 2008 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TEN INF (03139297) **Luís Ricardo Franco Pereira**, por um período de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias, em substituição do CAP INF (03197893) Manuel António Paulo Lourenço, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 4 — Brigada de Forças Especiais, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

9 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 26 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TEN INF (15298096) **Eduardo Pedro Ramos Bento**, por um período de cento e oitenta e quatro (184) dias, com início em 14 de Abril de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Formação e Treino de Unidades para Operações Conjuntas de Interesse Público, Ajuda Humanitária, Gestão de Crises e de Apoio à Paz, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

31 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 03 de Setembro de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TEN MAT (06933690) **Lino Jorge Batata**, por um período de trinta e dois (32) dias, com início em 6 de Setembro de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 10 — Apoio à Formação de Sargentos das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

24 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

1 — Por despacho de 3 de Setembro de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de

Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TEN TTRANS (13226187) **Victor Filinto Correia**, por um período de trinta e dois (32) dias, com início em 6 de Setembro de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 10 — Apoio à Formação de Sargentos das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico -Militar com a República de Moçambique.

24 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 27 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o SCH INF (04937879) **Emídio Maria Tenreiro Costa Almeida**, por um período de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias, com início em 4 de Julho de 2007, em substituição do SCH INF (00970977) Luís Joaquim Ribeiro Cardoso, para desempenhar funções de Adjunto do Director do Núcleo de Apoio Técnico de Moçambique, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

11 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

1 — Por despacho de 3 de Setembro de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o SCH MAT (04166383) **José António Ruivo Ferreira**, por um período de trinta e dois (32) dias, com início em 6 de Setembro de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 10 — Apoio à Formação de Sargentos das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

24 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 8 de Novembro de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do art. 6.º do mesmo estatuto e, encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, foi prorrogada por um período de setenta (70) dias, com início em 30 de Abril de 2007, a comissão do SCH ENG (10991182) **António Afonso Portela Pinto**, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio ao Pelotão de Engenharia Militar de Construções, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

31 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 26 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o SCH AM (07881881) **Duarte Gomes de Oliveira**, por um período de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias, com início em 12 de Abril de 2007, em substituição do SCH AM (15819480) José Manuel Noruega Sapateiro, para desempenhar funções de Assessor Técnico, integrado no Núcleo de Apoio Técnico de Moçambique, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

9 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 26 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o 1SAR INF (06418190) **Luís Manuel Duarte Cadete Caetano**, por um período de cento e oitenta e quatro (184) dias, com início em 14 de Abril de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Formação e Treino de Unidades para Operações Conjuntas de Interesse Público, Ajuda Humanitária, Gestão de Crises e de Apoio à Paz, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

31 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o SAJ ENG (12102984) **José Luís Cardoso Fontoura**, para o cargo de “Intelligence Analyst” no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença, República Italiana.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2008. (Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2007. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Por despacho de 08 de Agosto de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do art. 6.º do mesmo estatuto e, encontrando-se

verificados os requisitos nele previstos, foi prorrogada por um período de cento e oitenta (180) dias, com início em 13 de Agosto de 2007, a comissão do SAJ MAT (06058383) **Carlos Manuel Afonso Vieira da Costa**, no desempenho das funções de Assessor Técnico, integrado no Núcleo de Apoio Técnico de Moçambique, no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

22 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

1 — Por despacho de 3 de Setembro de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o 1SAR INF (00289693) **José Carlos Henriques Coimbra**, por um período de trinta e dois (32) dias, com início em 6 de Setembro de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 10 — Apoio à Formação de Sargentos das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

24 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por meu despacho de 17 de Janeiro de 2008, nomeio, para exercer o cargo de técnico de manutenção electrónica SATCOM da Estação Ibéria NATO, o 1SAR TM (06896991) **Jorge Miguel Cabrita Santos**, com efeitos a 1 de Fevereiro, em substituição do 1SAR TM (22030391) José Luís Silva Elias. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Janeiro de 2008. — A Directora-Geral da DGIE, *Clarinda Mendes de Sousa*.

Por despacho de 26 de Julho de 2007 do Director-Geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15781/07, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do art. 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o 1SAR ENG (28840691) **Carlos Alberto Pimenta Gonçalves**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 30 de Junho de 2007, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 3 — Apoio ao Pelotão de Engenharia Militar de Construções, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

31 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

VI — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS

Por despacho do MGEN DARH, foi autorizado o averbamento do Curso de Promoção a Capitão – Serviços Técnicos, que decorreu na EPS/RAAA1, no período de 13 de Fevereiro de 2006 a

14 de Junho de 2006, aos oficiais abaixo indicados, tendo concluído com classificação (em valores) que a cada um se indica:

CAP CBMUS (07315888) João F. A. S. Cerqueira, da UnAp/EME – 14,92 (Diligência/GNR);
CAP CBMUS (12720785) João A. Soares Ribeiro Oliveira, do CME – 13,72.

VII — DECLARAÇÕES

Conselho das Armas

Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/93 de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/03 de 26 de Setembro, publica-se a alteração da composição do(s) Conselho(s) da(s) Arma(s) e Serviço(s) a vigorar durante o biénio 2006/2008, homologada pelo Despacho n.º 105/CEME/06, de 5 de Maio, e ao abrigo do Despacho do GEN CEME de 4 de Abril de 2006, é substituído o seguinte militar conforme se indica:

Serviço Geral do Exército

TCOR SGE (02293477) Joaquim Maria da Luz, por passar à reserva sendo substituído pelo;
TCOR SGE (13633574) Manuel dos Reis Jagundo, do EMGFA.

Colocações e desempenho de funções na Situação da Reserva

O COR INF RES (06635564) Francisco do Rosário Gonçalves Freire, deixou de prestar serviço efectivo na situação de reserva, na CVP, em 1 de Janeiro de 2008.

O COR INF RES (02278168) Francisco Joaquim Paula Ribeiro, deixou de prestar serviço efectivo na situação de reserva, na CVP, em 1 de Janeiro de 2008.

O TCOR QTS RES (16633768) João Manuel Andrade Pinto Bessa, deixou de prestar serviço efectivo na situação de reserva, no Museu Militar em 21 de Janeiro de 2008, passando a desempenhá-lo desde a mesma data, no JE.

O MAJ QTS RES (11428071) Arnaldo de Sousa Figueiredo, deixou de prestar serviço efectivo na situação de reserva, na CVP, em 1 de Janeiro de 2008.

O MAJ SGE RES (07655982) Albertino Carvalho Figueiredo, deixou de prestar serviço efectivo na situação de reserva, na CVP, em 1 de Janeiro de 2008.

O CAP SGE RES (62209573) Rafael de Jesus Rodrigues, passou a prestar serviço efectivo na situação de reserva, na Câmara Municipal de Coruche, a desempenhar o cargo de Comandante dos Bombeiros Municipais, desde 12 de Outubro de 2007.

O CAP MED RES (01794584) Gil Paulo Teixeira da Costa, deixou de prestar serviço efectivo na situação de reserva, no HMR1, em 1 de Janeiro de 2008.

O SMOR INF RES (00361672) Adérito de Carvalho Pereira da Nobrega, passou a prestar serviço, na LC, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

O SMOR ENG RES (05257379) António Joaquim Vaz Nobre, passou a prestar serviço, na LC, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

O SMOR INF RES (05771576) Rui José Ferreira de Andrade, deixou de prestar serviço na CVP, em 1 de Dezembro de 2007, nos termos do n.º 4 do art. 28.º dos Estatutos da CVP, conjugado com a Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

O SMOR INF RES (07874276) Victor Manuel dos S. Rocha Moutela, passou a prestar serviço efectivo, na LC, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

O SMOR SGE RES (13110278) José Lopes Ferreira, deixou de prestar serviço, no MusMil LISBOA, em 1 de Janeiro de 2008.

O SMOR INF RES (10422579) Alberto Manuel Salgado Lopes Cordeiro, passou a prestar serviço na CVP, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do n.º 3 do art. 50.º dos Estatutos da CVP, conjugado com a Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

O SCH ART RES (05230174) Custódio Neves Cunha Cruz, deixou de prestar serviço, no RA5, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR.

O SAJ INF RES (03125283) José Carlos Teixeira Cardoso, passou a prestar serviço efectivo, na LC, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

O SAJ SGE RES (15242684) João Luís Fernandes Afonso, passou a prestar serviço efectivo, na LC, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

1. O SAJ BFE RES (06197483) Miguel da Silva Lima, iniciou a sua prestação na efectividade de serviço, na EPT, em 31 de Outubro de 2007 até 30 de Dezembro de 2007.

2. Em 31 de Dezembro de 2007 continua na efectividade de serviço na DARH, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 155.º do EMFAR.

O ISAR AMAN RES (15313778) Reinalde de Jesus Fernando, passou a prestar serviço efectivo, na LC, em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 1247/90 de 31 de Dezembro.

VIII — RECTIFICAÇÕES

Que fique sem efeito o publicado na OE n.º 5, 2.ª Série, de 31 de Maio de 2007, Pág. 404, referente à colocação do COR ART (01234982) Maurício Simão Tendeiro Raleiras da UnAp/EME na EPA.

Rectifica-se o publicado na OE n.º 6, 2.ª Série, de 30 de Junho de 2007, Pág. 431, referente ao COR ART Adido (01234982) Maurício Simão Tendeiro, onde se lê, “Ralheiras”, deve ler-se, “Raleiras”.

Rectifica-se o publicado na OE n.º 12, 2.ª Série de 31 de Dezembro de 2006, Pág. 916, referente ao CAP INF GNR (1926004) José Manuel Cascalho Moisés, onde se lê “Medalha de Cobre”, deve ler-se “Medalha de Prata”

Rectifica-se o publicado na OE n.º 12, 2.ª Série de 31 de Dezembro de 2007, Pág. 825, referente à CAP (02754493) Filipa Mota Gonçalves, onde se lê “INF”, deve ler-se “ADMIL”

Rectifica-se o publicado na OE n.º 1, 2ª Série, de 31 de Janeiro de 2008, Pág. 96, referente ao COR TIR José de Jesus da Silva, onde se lê, “COR TIR MAT”, deve ler-se, “COR TIR ADMIL”.

IX — OBITUÁRIO

2007

Janeiro, 13 — COR DFA (51293611) Abeilard Borges Teixeira Martins, da DSP;
Março, 1 — COR DFA (31627162) Hernâni de Jesus Baganha de Arnedo, da DSP;
Abril, 14 — COR DFA (51468211) Carlos Alexandre Morais, da DSP;
Maio, 29 — COR INF (51389511) Armando Whytton Medeiros Silva, do QG/ZMA;
Julho, 25 — SAJ MUS (51009111) José Manuel Carvalho Veiga, da UnAp/Cmd Pess;
Julho, 26 — COR INF (51103811) Fernando Ermida, da DSP;
Agosto, 9 — COR DFA (51233311) Luís Maria de Saldanha Oliveira e Sousa, da DSP;
Setembro, 19 — COR DFA (19672769) José Francisco Martins Jorge, da DSP;
Outubro, 8 — 1SAR AMAN (08005368) Gastão Nóbrega Ferreira, do QG/ZMM;
Novembro, 27 — TCOR DFA (02019666) Fernando Jorge Teles de Meneses Martins, da DSP;
Dezembro, 9 — 1SAR MUS (52384511) António Júlio Machado, da UnAp/Cmd Pess;
Dezembro, 15 — TCOR QEO RES (03819964) José Carlos D. Ferreira, da UnAp/Cmd Pess;
Dezembro, 20 — 2SAR MED (50046111) António de Sousa Neto, da DSP;
Dezembro, 28 — SAJ ENG (50985211) José Joaquim Peixoto, da UnAp/Cmd Pess;
Dezembro, 28 — 1SAR TM (50677911) José Joaquim Carvalho Pomar, da DSP.

2008

Janeiro, 3 — 1SAR BFE (50150611) Américo Ferreira Ligeiro, da UnAp/Cmd Pess;
Janeiro, 4 — SAJ INF (46161460) Ezequiel Sochas Pires, da UnAp/Cmd Pess;
Janeiro, 5 — SAJ INF (51355911) Martinho Paredes de Sousa, da DSP;
Janeiro, 9 — SAJ SGE (52271511) José Joaquim Saramago, da DSP;
Janeiro, 23 — 1SAR MAT (50138611) Henriques Gomes Ferreira, da DSP;
Janeiro, 23 — 1SAR AMAN (18439386) António Manuel Rocha da Silva, do RMan;

Janeiro, 27 — COR INF (51405811) António Ivo do Nascimento Viçoso, da DSP;
Janeiro, 29 — CAP SGE (51780411) Álvaro Rodrigues Ferreira, da DSP.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 2008

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o TEN RC (23895593) **António Pedro Soares Afonso**.

(Por despacho de 23 de Novembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o TEN RC (12434194) **Gabriel Jorge Marques dos Santos**.

(Por despacho de 23 de Novembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1SAR RC (30786893) **Paulo Jorge Rodrigues Mendonça Rico**.

(Por despacho de 12 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o CADJ RC (17777495) **Celestino Cipriano Barros da Silva**.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1CAB RC (13321897) **Joel Carlos Silva Marques**.

(Por despacho de 12 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 1CAB RC (08468399) **Gonçalo Filipe de Oliveira Carraça**.

(Por despacho de 12 de Dezembro de 2007)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do art. 27.º e n.º 3 do art. 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º do mesmo decreto, o 2CAB RC (05333198) **Mário Manuel Caixeirinho Nogueira**.

(Por despacho de 23 de Novembro de 2007)

Condecorados com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TEN RC (04386099) Anabela Esteves de Brito;
TEN RC (11895298) Manuel José Domingos Miguel;
1CAB RC (14147898) Fátima Sousa Oliveira;
1CAB RC (14796889) Alfredo Rodrigues Bilber;
1CAB RC (06354394) Duarte Nuno de Borges Paim Meneses;
2CAB RC (17725699) Isabel Marina Fernandes Valente;
2CAB RC (11435299) Bruno Miguel Morais R. Oliveira Carvalho;
2CAB RC (10332298) Ricardo Jorge Ferreira da Costa;
2CAB RC (05856698) Sónia Marisa da Fonseca Borges;
2CAB RC (06828397) Carlos Miguel Silva da Silva.

(Por despacho de 12 de Dezembro de 2007)

TEN RC (00841200) Bruno Miguel Rodrigues Pedrão;
1SAR RC (02807400) António Manuel Marques Rainho Fonseca;
1SAR RC (05740795) Nuno Miguel de Ávila Fernandes;
CADJ RC (01750197) Jorge Alexandre Madureira;
CADJ RC (07146697) Sérgio Daniel Oliveira Gomes;
CADJ RC (10385798) Hugo Alexandre Carvalho de Sousa;
CADJ RC (09938699) Pedro Daniel Braga Almeida;
CADJ RC (14334297) Maurício José da Silva Morais;
CADJ RC (15958295) Manuel Artur Rodrigues Macedo;
CADJ RC (09511098) José Henrique da Silveira de Matos Teixeira;
CADJ RC (06135099) Vitor Manuel Matosinhos Figueiredo;
1CAB RC (12614400) António Miguel dos Santos;
1CAB RC (04632500) José Eduardo Matos de Almeida;
1CAB RC (05040198) André Filipe Gaspar Melo;
1CAB RC (08992499) Alexandra Maria Pereira Correia Nunes;
1CAB RC (13198595) Rui Jorge Ricardo;
1CAB RC (04689198) Alexandre Gomes Vaz;
1CAB RC (17771497) Ivo Miguel Bruno Lacão;
1CAB RC (12847399) Luis Manuel Amaral Oliveira;
2CAB RC (15679101) Pedro Miguel Carvalho Alves;
SOLD RC (13112500) Ricardo Filipe Moreira Camões;

SOLD RC (08267299) Manuel António Vieira da Rocha;
SOLD RC (06887500) Celso Fernando Oliveira Almeida;
SOLD RC (16415499) Bruno Filipe de Sousa e Silva;
SOLD RC (07856899) Hélder Augusto Santos Marques;
SOLD RC (12822900) Filipe Miguel Pinho Vilela Rocha;
SOLD RC (00417001) Rui Miguel Quaresma Ramos;
SOLD RC (08997594) José Henrique da Silva Meneses;
SOLD RC (17297396) Luís Miguel Fernandes Teixeira;
SOLD RC (14000998) Valter Manuel da Silva Medeiros.

(Por despacho de 13 de Dezembro de 2007)

1SAR RC (09739200) Hélder Manuel Nabais Andrade;
CADJ RC (08648098) Agostinho Manuel Abrantes Ferreira;
CADJ RC (10219897) Irene Freitas Mendes;
1CAB RC (17936599) Manuel Silvestre Esteves Fernandes;
1CAB RC (02932499) Paulo Jorge César Góis Freitas;
1CAB RC (16856499) Bruno Alexandre Pereira Palmela;
1CAB RC (03548599) Hugo Miguel Fernandes Vitorino;
1CAB RC (11585700) Bruno José Ramos Franco Torres Pereira;
2CAB RC (11205200) Ricardo Martins Tomás;
SOLD RC (07486598) Nelson Delgado Veríssimo;
SOLD RC (00181500) Bruno Miguel Rodrigues Abreu;
SOLD RC (15331000) Bruno Luís Frederico Simões;
SOLD RC (10415900) Bruno Miguel Camelo Ribeiro;
SOLD RC (17989900) Flávio Henrique Carvalho de Araújo;
SOLD RC (02471496) Sérgio Manuel Trindade Silva.

(Por despacho de 14 de Dezembro de 2007)

TEN RC (07789199) Sónia Barra Abrantes;
1SAR RC (12207698) Carlos João dos Santos Neto;
2SAR RC (01206296) Fernando David Nunes Pereira;
CADJ RC (15721799) Sílvia Patrícia Salvador Pereira;
CADJ RC (19414799) Luís Miguel Cardoso Ferreira;
CADJ RC (18824499) Sandro da Conceição Tavares;
CADJ RC (01977601) Iciar dos Santos Barandas Pires;
1CAB RC (11517997) Susana Carla Ferreira Cortêz;
1CAB RC (17334597) José Carlos Vieira Costa;
1CAB RC (14995098) Carlos Manuel dos Reis Borges;
1CAB RC (00932499) Serafim Valente Martins;
1CAB RC (04099599) Inácio José Gonçalves Carvalho;
1CAB RC (10128300) Carlos Alberto Figueiredo Rodrigues;
2CAB RC (19541699) Manuel de Castro Vieira;
2CAB RC (09738498) Bruno José Martins Morais;
2CAB RC (07282600) Liliana Sofia Ramos dos Santos;
2CAB RC (13574900) David Manuel Dinis Bernardo;
SOLD RC (17081698) Paulo Miguel de Oliveira Bessa;
SOLD RC (10388901) Nuno Miguel Lopes Martins Damas;
SOLD RC (02295400) Célia Margarida Fonseca Martins;
SOLD RC (03191999) Reinaldo Mendes Varela.

(Por despacho de 11 de Janeiro de 2008)

TEN RC (08147399) Vitor Hugo Branco Reis;
FUR AL (13156298) Bruno Ricardo Ferreira Guerreiro;
CADJ RC (06986197) Rudi Alves Hygino;
CADJ RC (02962198) Ricardo António Cardoso Pereira Pimenta;
CADJ RC (15311398) Laurentino Teixeira Cardoso;
CADJ RC (04343199) Nuno Cristóvão André Xavier;
2CAB RC (05070598) Rui Sérgio da Assunção Borges;
2CAB RC (16002998) Ilídio António da Fonseca Pereira Cordeiro;
2CAB RC (07890998) Carlos Ferreira Cunha;
2CAB RC (17992299) Fernando Jorge Pendão Pinto;
SOLD RC (03847999) Reinaldo Manuel Caixeirinho Rocha;
SOLD RC (05023400) Filipa Isabel Silva Arsénio.

(Por despacho de 14 de Janeiro de 2008)

TEN RC (08365094) Diana de Almeida Soares;
TEN RC (04315297) Hugo Miguel Fernandes Ribeiro;
TEN RC (14377194) Nuno Ricardo Caldeira Paredes;
1SAR RC (08315800) Susana Natália Vieira Veloso;
CADJ RC (08942199) Ricardo Tomé dos Santos Marques;
1CAB RC (06238399) Bruno Filipe de Azevedo Salvador;
1CAB RC (08870098) Lizuarte Amaral da Rosa;
1CAB RC (18988900) Ricardo Miguel Solva Reis;
1CAB RC (16031400) Carlos Eduardo Mendonça de Figueiredo;
1CAB RC (03776698) Ricardo Guilhermino Pereira da Silva;
2CAB RC (08476095) Rionildo Lourenço Almeida Coelho;
2CAB RC (10639799) Paulo Jorge Teixeira Guedes;
2CAB RC (06103099) Nelson de Sousa Carreira;
SOLD RC (01457800) Orlando Miguel da Silva Mendes.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TEN RC (17933997) Ulisses Hélio de Almeida S. Costa, “Kosovo 2005-06”.

(Por despacho de 28 de Novembro de 2007)

TEN RC (01641798) Simão Luís Figueiredo Coelho, “Timor 2002-03”;
TEN RC (05273702) Marco Paulo Sá Silva Monteiro, “Kosovo 2006-07”;
2SAR RC (17308001) Bruno Donato Vieira Coelho, “Bósnia 2004-05”;
CADJ RC (11990098) Hélder José Espírito Santo Madureira, “Timor 2004”;
1CAB RC (07895200) Paulo Filipe Benedito Rodrigues, “Kosovo 2006-07”;
1CAB RC (12883202) Marco Paulo Sousa Nascimento, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (05293203) Fábio Roberto Sousa Abreu, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (09094305) António Vitor Sousa dos Santos, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (16945200) Bruno Marino Rodrigues Nunes, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (03379004) Ricardo José Ramos Henriques, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (03585604) Tiago Miguel Fernandes Correia, “Kosovo 2006-07”;

(Por despacho de 29 de Novembro de 2007)

EX - SOLD (04043965) António da Conceição Pereira, “Moçambique 1966-68”.

(Por despacho de 06 de Dezembro de 2007)

EX - CAP (5457-C) Fernando Ramos Figueiredo, “Angola 1968-70”;

EX - 2SAR (61-D-1304) Ângelo Gonçalves da Silva, “Moçambique 1963-65”;

EX - FUR (16952471) José da Cunha da Silveira M. Carvalhais, “Angola 1973-74”;

EX - FUR (06473269) Fernando Alcindo da Costa Valga, “Moçambique 1971-73”;

EX - FUR (04627372) Manuel Ilídio Eusébio da Silva, “Guiné 1972-74”;

EX - 1CAB (16038469) António Vicente Pereira, “Moçambique 1970-72”;

EX - SOLD (16822068) Manuel Joaquim Gonçalves Fernandes, “Guiné 1968-70”;

EX - SOLD (61-F-5227) Manuel Barbosa de Almeida, “Angola 1962-64”;

EX - SOLD (61-G-441) Eduardo Pinhal da Silva Santos, “Moçambique 1962-64.

(Por despacho de 13 de Dezembro de 2007)

EX - ALF (06215372) Fernando Manuel Fernandes Antunes, “Angola 1973-74”;

EX - 1CAB (01995972) José Teixeira Lourenço Rocha, “Angola 1972”;

EX - 1CAB (01995972) José Teixeira Lourenço Rocha, “Moçambique 1972-74”;

EX - 1CAB (09739567) Geraldo Manuel Gomes dos Santos, “Moçambique 1968-70”;

EX - 1CAB(11522669) João Manuel da Silva Gomes, “Guiné 1970-72”;

EX - 1CAB (07283063) Alcino Gomes Pereira Coelho, “Angola 1963-65”.

(Por despacho de 14 de Dezembro de 2007)

EX - TEN (01777765) António Rodrigues Anastácio, “Angola 1968-70”;

EX - 2SAR (04770666) Armando Costa Ribeiro, “Angola 1968-70”;

EX - 2SAR (01652166) Adérito José Pinto Correia, “Angola 1968-70”;

EX - 2SAR (03879964) José de Almeida Marques, “Moçambique 1966-68”;

EX - FUR (05283066) António Nuno da C. Pereira Jorge, “Angola 1968-70”;

EX - FUR (04628869) Luis Filipe Encarnação, “Guiné 1970-72”;

EX - FUR (00527066) Manuel Amândio da Cunha e Silva, “Angola 1968-70”;

EX - FUR (05975466) José Cardoso Vieira Pinto, “Angola 1968-70”;

EX - FUR (06619166) Carlos da Nazaré Cortez, “Angola 1968-70”;

EX - FUR (04165566) Carlos Manuel Silva Santos, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (07554467) Alfredo Fonseca da Silva, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (04090867) Adriano Manuel Inácio Roque, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (08012766) Albertino Brites Ramos, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (03568467) Amândio dos Santos, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (08714267) António Raúl da Silva Lopes, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (02230766) Carlos Alberto Cabanas Perdigão, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (05474867) Carlos Alberto Marinho Simões, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (10888267) Custódio Coelho Canato, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (03548065) Custódio José Morais Cantante, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (04335467) Gustavo da Mata Afonso, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (11875667) Joaquim Cordeiro do Vale, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (07404367) João Pinto Ramalho, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (08300067) João Vieira Areias, “Angola 1968-70”;

EX - 1CAB (00859666) José Campos de Almeida, “Angola 1968-70”;
EX - 1CAB (08538367) José Faria Lopes, “Angola 1968-70”;
EX - 1CAB (08332667) José Joaquim Marques Franco, “Angola 1968-70”;
EX - 1CAB (07225167) Júlio Manuel Caldeira, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (04328766) António Hipólito Monteiro, “Angola 1967-69”;
EX - SOLD (1963-J-61383) Joaquim Gil Gomes Grilo, “Moçambique 1963-66”;
EX - SOLD (64/AgB/04813) Carlos Almeida Dias, “Angola 1965-67”;
EX - SOLD (07374065) Fernando Joaquim, “Angola 1966-68”;
EX - SOLD (61-E-2303) António Pedro Mendes Bernardino, “Angola 1962-64”;
EX - SOLD (19361668) António Pereira Gomes, “Guiné 1969-71”.

(Por despacho de 18 de Dezembro de 2007)

1SAR RC (05151595) Paulo Miguel Loureiro da Costa, “Kosovo 2006-07”;
1SAR RC (19876097) Sónia Capitão Gonçalves, “Kosovo 2006-07”;
1SAR RC (12484398) Paulo Alexandre Almeida Machado, “Timor 2002-03”;
2SAR RC (15736599) Pedro Jorge Pinheiro Cardoso, “Bósnia 2006-07”;
CADJ RC (10807600) Carlos André de Jesus da Silva Reis, “Kosovo 2005-06”;
1CAB RC (03377700) Ricardo Manuel Andrade Silva, “Kosovo 2006-07”;
2CAB RC (11848398) Patrick Gomes Alexandre, “Bósnia 2002-03”;
2CAB RC (09046399) Marco Paulo Almendra dos Santos, “Timor 2001-02”;
SOLD RC (11364701) Christophe Neto Travasso, “Kosovo 2005-06”;
SOLD RC (09204801) Paulo Renato Quaresma Gonçalves, “Kosovo 2005-06”;
SOLD RC (09849302) Nuno Filipe Paiva Duarte, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (09362202) Rui Manuel Pires Crisóstomo, “Kosovo 2005-06”;
SOLD RC (08910901) Richard Daniel Pereira Santos, “Kosovo 2005-06”.

(Por despacho de 08 de Janeiro de 2008)

1SAR RC (11566596) Paulo Jorge Vieira Soares, “Timor 2000”;
1SAR RC (12715192) Carlos Manuel da Costa Martins, “Kosovo 2000”;
2SAR RC (06660200) Sérgio Augusto Oliveira Nogueira, “Kosovo 2006-07”;
1CAB RC (09486700) Pedro Manuel Cardoso da Silva, “Timor 2003”;
SOLD RC (11852003) Agostinho Machado Meireles, “Kosovo 2006-07”.

(Por despacho de 11 de Janeiro de 2008)

EX - FUR (18511271) António Júlio Monteiro Paço, “Angola 1972-74”;
EX - 1CAB (04341267) Luciano Sampaio da Silva, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (08338867) José Domingos Batista Junceiro, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (01207667) João Manuel de Matos, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (02105067) João Albino Filipe Martins, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (02686667) Joaquim António Gomes Ramos, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (05296767) Joaquim Alberto Azevedo, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (01239967) Francisco Nunes Paulino, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (06478767) Fernando Ferreira Monteiro, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (08745567) Custódio Fura Mochila, “Angola 1968-69”;
EX - SOLD (06270167) Carlos de Jesus Monteiro, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (06460567) Armindo Pinto de Oliveira, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (08354567) António Claro Alves, “Angola 1968-70”;

EX - SOLD (06336067) Abílio Oliveira “Angola, 1968-70”;
EX - SOLD (02082067) Alfredo Santos Loureiro Gonçalves, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (06407367) Américo Fonseca Marques, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (01187367) António Dimas Gonçalves, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (03451467) António Teixeira Carvalho, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (05075666) Álvaro José Lopes dos Santos, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (07193964) Francisco do Carmo, “Angola 1965-68”.

(Por despacho de 16 de Janeiro de 2008)

EX - ALF (12347268) Diamantino Ferreira Carvalho, “Guiné 1971-73”;
EX - ALF (41450862) Emílio José Pereira Rosa, “Guiné 1969-71”;
EX - 2SAR (00129260) José de Almeida Figueira, “Angola 1961-63”;
EX - 2SAR (00129260) José de Almeida Figueira, “Angola 1964-67”;
EX - 2SAR (00005460) Fernando Carvalho dos Santos Teixeira, “Angola 1961-62”;
EX - 2SAR (06706765) Orlando Afonso Fernando Rosa, “Guiné 1966-68”;
EX - FUR (01633066) Manuel Francisco Fonseca das Neves, “Moçambique 1968-70”;
EX - FUR (00152659) Alfredo Valentim Armada de Sousa e Silva, “Angola 1961-63”;
EX - 1CAB (14268369) Ilídio Martins Gonçalves, “Guiné 1969-71”;
EX - 1CAB (18418471) José Maria Andrade Pereira, “Guiné 1972-74”;
EX - 1CAB (00248860) Adriano Augusto Valadar, “India 1961-62”;
EX - SOLD (07272167) Manuel Joaquim Correia Lavouras, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (08239767) Manuel José Caeiro Costa, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (02432567) Vitorino José Pires, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (00705369) António José Guerreiro, “Angola 1970-72”;
EX - SOLD (06505665) José Mendes Barbosa, “Moçambique 1966-68”;
EX - SOLD (00059359) Óscar Fradique dos Santos Matos, “Moçambique 1961-63”;
EX - SOLD (00017660) Joaquim Romão Henriques, “Guiné 1961-63”;
EX - SOLD (09715264) Augusto Belchior Marcelino Isidro, “Angola 1961-64”;
EX - SOLD (05135071) Francisco Bernardino Grave Pires, “Guiné 1971-73”;
EX - SOLD (00202159) José António Rodrigues Viegas, “Angola 1961-63”;
EX - SOLD (15542672) José Maria Vieira da Silva, “Angola 1972-74”;
EX - SOLD (08898067) Alfredo Vieira da Silva, “Angola 1967-69”;
EX - SOLD (13686268) Manuel Vieira Lourenço, “Angola 1970-72”;
EX - SOLD (11031771) Carlos Neto Ferreira, “Angola 1972-74”;
EX - SOLD (04784465) Porfírio Viegas de Sousa, “Angola 1966-68”;
EX - SOLD (32022459) Faustino Damásia Nunes, “Angola 1961-63”;
EX - SOLD (06641463) João Henriques Brito Barros, “Angola 1964-66”;
EX - SOLD (06505667) José Manuel Pereira Alves, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (02727567) Lauriano Joaquim dos Santos Boeiro, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (02634167) Libertino Pinheiro Nunes Caracinha, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (07090867) Manuel António Serra Pação, “Angola 1968-70”.

(Por despacho de 17 de Janeiro de 2008)

EX - SOLD (00940767) Adriano Soares Silva, “Angola 1968-70”;
EX - SOLD (03279767) Adriano da Silva Neves, “Angola 1968-70”.

(Por despacho de 18 de Janeiro de 2008)

1SAR RC (12770996) Luis Miguel Seixas dos Santos, “Bósnia 2002-03”;
1SAR RC (19445296) Armindo de Castro Soares, “Bósnia 2006-07”.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Condecorados com a Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

TEN RC (08214897) Bruno Alexandre Silva Marques, “Kosovo 2006-07”;
CADJ RC (04818098) Sílvio Olimpio Rodrigues Gouveia, “Kosovo 2006-07”.

(Por despacho de 29 de Novembro de 2007)

2SAR RC (05222996) Alfredo Manuel Araújo Castro, “Kosovo 2006-07”;
1CAB RC (11619899) Carlos Manuel Barbosa M. Alves, “Kosovo 2006-07”;
1CAB RC (10597098) Pedro Filipe Gonçalves Ribeiro, “Kosovo 2006-07”;
2CAB RC (11144699) Nuno Miguel Ferreira Vieira, “Timor 2002-03”;
2CAB RC (10355299) Hugo Manuel Gonçalves Franqueira, “Timor 2002-03”;
SOLD RC (08597997) Ricardo Jorge Brás Silva, “Bósnia 2003”;
SOLD RC (08597997) Ricardo Jorge Brás Silva, “Bósnia 2004”;
SOLD RC (08651199) Vitor Manuel Ferreira Delgado, “Timor 2002-03”.

(Por despacho de 08 de Janeiro de 2008)

1SAR RC (11566596) Paulo Jorge Vieira Soares, “Bósnia 2001-02”;
1SAR RC (11566596) Paulo Jorge Vieira Soares, “Bósnia 2003”;
1SAR RC (19876097) Sónia Capitão Gonçalves, “Kosovo 2005-06”;
1SAR RC (05151595) Paulo Miguel Loureiro da Costa, “Kosovo 2005-06”;
2SAR RC (17888397) João Carlos Soberano Teixeira, “Kosovo 2006-07”;
2SAR RC (03102196) Miguel Ângelo Abrantes Miranda, “Kosovo 2006-07”;
CADJ RC (11998695) José Manuel Mendes Varela, “Kosovo 2006-07”;
1CAB RC (11978198) José Ezequiel Pereira Pinto, “Timor 2003”;
1CAB RC (12193700) Carlos Anastácio dos Santos, “Kosovo 2006-07”;
SOLD RC (08597997) Ricardo José Brás Silva, “Bósnia 2001-02”.

(Por despacho de 11 de Janeiro de 2008)

1SAR RC (12770996) Luis Miguel Seixas dos Santos, “Kosovo 2005”.

(Por despacho de 24 de Janeiro de 2008)

Louvores

Louvo o CADJ “CMD” (13199096) **António Joaquim da Silva Bicho**, pela forma extremamente exemplar como, ao longo de mais de 4 anos, exerceu as funções de condutor de Oficial General.

Iniciou estas funções como condutor do General Inspector-Geral do Exército, dando-lhe continuidade com a transferência daquele Oficial General para Juiz Militar do Supremo Tribunal de Justiça e que agora termina por ir fazer parte de uma força militar numa missão no exterior.

No cumprimento daquelas funções, merecem especial relevo não só as suas qualificações técnicas e a sua aptidão para a condução (possui carta de condução tipo A, B, C e CE), mas também a acção por si desenvolvida em todas as áreas ligadas a estas funções e de que se destacam a rigorosa pontualidade, a extrema dedicação ao serviço, a permanente disponibilidade, mesmo fora das horas normais de serviço e sem qualquer remuneração extra para o efeito, e ainda a forma inexcelável como sempre manteve o estado de limpeza e manutenção das viaturas que teve à sua responsabilidade.

Não pode deixar de ser realçado, para além da vertente técnica relacionada com as suas funções, a sua exemplar conduta como militar, já que ao longo de todos estes anos revelou ser dotado das mais elevadas qualidades e virtudes militares, amplamente demonstradas através do seu aprumo, atavio, sentido do dever e da disciplina, desembaraço e espírito de camaradagem que sempre demonstrou.

Trata-se de um militar discreto, mas muito sensato e perspicaz, que cumpre com a maior eficiência todas as acções que lhe são confiadas, qualquer que seja o âmbito e grau de dificuldade das mesmas.

Pelo exemplar desempenho das suas funções como condutor e pela sua excelente postura como militar, constitui uma referência positiva no meio dos condutores, reconhecida por todo o pessoal do Exército ligado à área da manutenção e dos transportes, pelo que os serviços prestados pelo Cabo-Adjunto "CMD" Bicho, ao longo destes anos e que muito contribuíram para o prestígio da Instituição militar, devem ser considerados relevantes e de elevado mérito.

27 de Novembro de 2007 — O Chefe do Estado-Maior do Exército, José Luís Pinto Ramalho, general.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Militares em regime de contrato

Passagem à situação de Reserva de Disponibilidade

Por despacho do Director da Direcção de Saúde, passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por ter sido julgado pela JHI/HMR1, "incapaz de todo o serviço militar, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência" o militar a seguir mencionado:

SOLD RC (10014701) Marco André P. S. Ribeiro, do RC6.

(Por despacho de 28 de Janeiro de 2008)

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Militares em regime de contrato

Por despacho do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação de poderes do MGEN DARH após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de **primeiro-sargento**, nos termos do despacho do General CEME, de 08 de Abril de 2005, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC (15950900) Marco Daniel dos Santos Fonseca, desde 03Jul07;

2SAR RC (09132299) Dinis Ferreira Gomes Andrade, desde 17Dec07;

2SAR RC (16867800) Arménio Caeiro Rosado, desde 17Dec07;
2SAR RC (09075295) Luis António Gonçalves dos Reis, desde 27Jan08;
2SAR RC (09998796) Vitor António Rodrigues João, desde 27Jan08.

(Por despacho de 31 de Janeiro de 2008)

2SAR RC (16775600) João António Penetra Dias, desde 17Dec07;
2SAR RC (10561501) Liliana Sofia Ramos Pereira, desde 17Dec07;
2SAR RC (19696501) Sara Cristina Gouveia Leite, desde 17Dec07;
2SAR RC (08261196) José Miguel Coelho Camacho, desde 27Jan08;
2SAR RC (09312898) André Gouveia Videira, desde 27Jan08.

(Por despacho de 12 de Fevereiro de 2008)

Por despacho do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação de poderes do MGEN DARH após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de **segundo-sargento**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

FUR RC (10591801) José Bruno Oliveira Aluai Reis Neves, desde 10Mar07;
FUR RC (07941802) Paulo Sérgio Moreira da Costa, desde 10Mar07.

(Por despacho de 11 de Fevereiro de 2008)

Por despacho do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação de poderes do MGEN DARH após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de **furriel**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2FUR RC (00663601) Filipe Daniel Alves Rodrigues, desde 30Out07;
2FUR RC (10737402) Marco da Silva Mouta, desde 30Out07;
2FUR RC (10913703) Luis Carlos Jesus Tomásio, desde 30Out07;
2FUR RC (18419603) Márcio José Rebola Botas, desde 30Out07;
2FUR RC (14679404) Alberto Rafael Teixeira Nunes, desde 30Out07.

(Por despacho de 30 de Janeiro de 2008)

2FUR RC (11936297) Ricardo Miguel Bartolo Carrasco, desde 30Out07;
2FUR RC (17844905) Hélder Manuel Rodrigues Lima, desde 30Out07.

(Por despacho de 18 de Fevereiro de 2008)

Por despacho do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação de poderes do MGEN DARH, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, são promovidos ao posto de **cabo-adjunto**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no art. 56.º e a condição referida na alínea *a*) do n.º 1 do art. 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

1CAB RC (18518998) Fernanda Conceição Tavares dos Santos, do CR VISEU, desde 05Jan08;
1CAB RC (08485597) José Manuel Domingos Custódio, do CS ÉVORA, desde 05Jan08;
1CAB RC (12783799) Pedro Miguel Esteves da Silva, da CTm/BrigMec, desde 05Jan08;
1CAB RC (19176397) João Carlos Alves Gonçalves, da DARH, desde 05Jan08;
1CAB RC (02755799) Mário André Silva Conceição de Jesus, da EPA, desde 08Fev07;
1CAB RC (17955499) Anabela Marques Simões, da EPE, desde 05Jan08;
1CAB RC (01232699) Paulo Joaquim Vasconcelos Calado, da EPI, desde 05Jan08;
1CAB RC (00216099) Paulo Jorge Rodrigues Lopes, da EPI, desde 05Jan08;
1CAB RC (19864300) Luís Filipe Pereira Lopes, da EPI, desde 01Set07;
1CAB RC (03122198) Bruno Silva Miranda, da EPS, desde 05Jan08;
1CAB RC (13772798) Paulo César Abreu da Rocha, da EPS, desde 05Jan08;
1CAB RC (07852898) Pedro Joaquim Marques Antunes, da EPT, desde 05Jan08;
1CAB RC (15464596) Paulo Jorge Santos Lourenço, da EPT, desde 05Jan08;
1CAB RC (15863397) David Oliveira Santos, da EPT, desde 05Jan08;
1CAB RC (15354200) Carlos Eduardo Salgueiro Gaspar, do GAC/BrigMec, desde 05Jan08;
1CAB RC (10826998) Filipe dos Santos Castanheira, do GAC/BrigMec, desde 08Out07;
1CAB RC (09421600) Gil Manuel Gonçalves Marcelino, do HMR2, desde 05Jan08;
1CAB RC (13793000) Vitor Hugo Cunha Marques, do RE3, desde 05Jan08;
1CAB RC (01219800) Carlos André Martins Duarte da Silva, do RE3, desde 05Jan08;
1CAB RC (17133299) Ruben Miguel Spinola de Jesus, do RG3, desde 05Jan08;
1CAB RC (00261999) Bruno Miguel Pereira Tavares, do RI1, desde 05Jan08;
1CAB RC (12193700) Carlos Anastácio Dias dos Santos, do RI10, desde 30Ago07 ;
1CAB RC (06315299) Ricardo Hélder Martins Morgado, do RI13, desde 05Jan08;
1CAB RC (09943398) Paulo José Marques Vieira, do RI13, desde 05Jan08;
1CAB RC (19795699) Euclides Martins Rodrigues, do RI14, desde 05Jan08;
1CAB RC (04459697) Renato Miguel Mota Vieira, do RMan, desde 05Jan08;
1CAB RC (18619700) Hélder António Ventura da Silva, do RMan, desde 05Jan08;
1CAB RC (13516400) Fernando Carlos Pereira da Silva, do RMan, desde 05Jan08;
1CAB RC (14753799) Reinaldo Alexandre Monteiro Lopes, do RMan, desde 05Jan08;
1CAB RC (05513699) Bruno Alexandre Dias Quintino, da UnAp/CID, desde 05Jan08;
1CAB RC (12452795) Cinda Saionar Sousa Nogueira, da UnAp/EME, desde 05Jan08.

(Por despacho de 14 de Fevereiro de 2008)

Por despacho do Chefe da RPM/DARH, por subsubdelegação de poderes do MGEN DARH, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, são promovidos ao posto de **primeiro-cabo**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 305.º do EMFAR, contando com a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no art. 56.º e a condição referida na alínea *a*) do n.º 1 do art. 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

2CAB RC (11630601) Carlos Alberto Companheiro Carvalho, da AM, desde 22Jan08;
2CAB RC (06457402) Cristina Maria Coelho Matez, da AM, desde 04Dec07;
2CAB RC (10385798) Hugo Alexandre Carvalho de Sousa, da DARH, desde 22Jan08;

2CAB RC (11465503) Armanda Daniela Faria Cunha, da EPC, desde 13Nov07;
2CAB RC (02027403) António Filipe Uria Teixeira, da EPC, desde 13Nov07;
2CAB RC (08993696) Maria da Conceição da Silva Dantas Ribeiro, da EPC, desde 04Dec07;
2CAB RC (17042003) Aline Sofia Pereira Duarte, da EPC, desde 13Nov07;
2CAB RC (07797303) João Paulo Marcos Carvalho, da ESE, desde 22Jan08;
2CAB RC (16327001) Tiago Nunes Pinto, do RTransp, desde 13Nov07;
2CAB RC (17066700) Sérgio Filipe Gonçalves Correia, do RTransp, desde 22Jan08;
2CAB RC (02743502) Cristóvão Salgueiro Pereira, do RTransp, desde 22Jan08;
2CAB RC (19548102) José Miguel Oliveira de Sousa, do RTransp, desde 22Jan08;
2CAB RC (06668102) Luís Guilherme Pinto de Lima, do RTransp, desde 22Jan08;
2CAB RC (07331101) Paulo Filipe Teixeira Rodrigues Silva, do RTransp, desde 13Nov07;
2CAB RC (10034501) Pedro Miguel dos Santos Venceslau, do RTransp, desde 22Jan08;
2CAB RC (11507599) Horácio Manuel da Silva Almeida, do RI10, desde 09Out07;
2CAB RC (02418302) Nelson Miguel Laranjeiro Silva, do RI10, desde 09Out07;
2CAB RC (06504900) Daniel Filipe Barros Teixeira, do RI10, desde 09Out07;
2CAB RC (08464600) Filipe Daniel Correia Trindade, do RI10, desde 09Out07;
2CAB RC (02767001) Paulo André Portela Pereira, do RI13, desde 04Dec07;
2CAB RC (07890998) Carlos Ferreira Cunha, do RI19, desde 04Dec07.

(Por despacho de 12 de Fevereiro de 2008)

2CAB RC (12710002) Jaime Filipe Baptista Valadares Ramos, do BApSvc/BrigMec, desde 22Jan08;
2CAB RC (08051099) Ivo Miguel Robalo Barata, da CEng, desde 19Jun07;
2CAB RC (16085501) Bruno Miguel da Costa Teixeira, do CR VILA REAL, desde 22Jan08;
2CAB RC (13451597) Nuno José Simões Lopes, da DFin/Cmd Log, desde 22Jan08;
2CAB RC (15829801) Diogo José Tavares Pedroso Domingos, do CMEFD, desde 22Jan08;
2CAB RC (18447002) Hélder Francisco Nunes Carvalho, da DSP, desde 03Jul07;
2CAB RC (03952604) Suzi Rebelo Rodrigues, da DSS, desde 22Jan08;
2CAB RC (05195600) André Filipe da Silva Pereira Garçês, da DSS, desde 22Jan08;
2CAB RC (00583900) Gonçalo Filipe Mateus Marques, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (09747300) Nicolau Pierre Costa Chazard, da EPI, desde 04Dec07;
2CAB RC (01377698) Daniel da Silva Carvalho, da EPT, desde 13Nov07;
2CAB RC (06547500) José António Coutinho Coelho, do GCC/BrigMec, desde 22Jan08;
2CAB RC (17089198) João Carlos Soares Almeida Carrola, do GCC/BrigMec, desde 19Jun07;
2CAB RC (09749198) Caroline Rocha dos Santos, do HMP, desde 22Jan08;
2CAB RC (17281098) Ricardo José de Jesus Estevão, do IMPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (19121298) Lúcio Flávio Rodrigues Rocha, do RAAA1, desde 04Dec07;
2CAB RC (06181900) Álvaro Bernardo Nunes Ferreira José, do RAAA1, desde 22Jan08;
2CAB RC (13212301) Felisberto da Fonseca Silva, do RE3, desde 22Jan08;
2CAB RC (12945598) Luís Alexandre Rosa São Pedro, do RE3, desde 22Jan08;
2CAB RC (15457198) Nuno Álvaro Prazeres de Maia Castro, do RE3, desde 10Jul07;
2CAB RC (00290901) Débora Magda Tavares de Deus Monteiro, do RI1, desde 04Dec07;
2CAB RC (19141703) Aida Cristina Sousa Leite, do RI1, desde 22Jan08;
2CAB RC (01498400) José Carlos Figueiredo Pinto da Costa, do RI1, desde 22Jan08;
2CAB RC (08876500) Luís Miguel Almeida Dias, do RI19, desde 04Dec07;

2CAB RC (11653101) David José Brás Costa, do RL2, desde 13Nov07;
2CAB RC (18941696) Paulo Alexandre Bento Carvalho Gouveia, da UnAp/BrigInt, desde 22Jan08;
2CAB RC (13011800) Jorge Ricardo Alves Lima, da UnAp/Cmd Pess, desde 22Jan08;
2CAB RC (03808603) Miguel António Teixeira Vieira, da UnAp/EME, desde 22Jan08;
2CAB RC (12294704) Guida Marisa Cordeiro Costa, da UnAp/EME, desde 22Jan08;
2CAB RC (16023400) Nuno Filipe Correia Amaral, da UnAp/ZMA, desde 13Nov07.

(Por despacho de 14 de Fevereiro de 2008)

2CAB RC (08122300) Vera Mónica Rodrigues Soares, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (05884401) Victor Freixeda Carvalho Ginja, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (19185802) Tiago Miguel Rosado da Encarnação, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (19836803) Pedro Manuel Lopes Pinheiro de Oliveira Maia, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (01125000) Rui Manuel Mataloto Ribeiro, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (19602000) Sérgio André Magalhães Oliveira Silva, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (15853801) Sérgio Avelino Alves de Oliveira, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (05619303) Dany Gil, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (05678703) Ana Luísa Marques Rodrigues, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (18923604) Cláudia Sofia Subtil Piedade, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (14913402) Ricardo Fernando Meireles, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (19849300) Tiago Alexandre Moura Vieira, da EPE, desde 22Jan08;
2CAB RC (18162498) Susana Isabel Cipriano Fonseca, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (05751903) Luís Gomes Costa Antunes, do RMan, desde 13Nov07;
2CAB RC (14632302) Cristiano dos Santos Ferreira, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (04856204) Élia Filipa Espírito Santo Tavares Morcela, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (03419301) Andreia Filipa Gomes Ferreira, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (05923503) Diogo Jorge Fernandes Xavier de Araújo, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (19688596) Rui Miguel dos Santos Gregório, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (15112898) Carla Sofia Rosa de Silva Palma, da EPE, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (01951102) Luísa Marília Ribeiro Correia, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (03740001) João Carlos Cardoso Roque, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (13970000) Paulo Alexandre Rodrigues Limas, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (08812402) Sónia Cristina Coutinho Nunes, do RMan, desde 22Jan08;
2CAB RC (14563595) Renato Carlos Sarmento de Oliveira, da AM, desde 22Jan08;
2CAB RC (10906802) Luís Filipe de Oliveira Pereira, do CM, desde 22Jan08;
2CAB RC (04360702) Ricardo Filipe dos Santos Rodrigues, da DORH, desde 22Jan08;
2CAB RC (15287898) João Pedro de Oliveira Baltarejo Martins, da DARH, desde 22Jan08;
2CAB RC (15460401) Nelson Sérgio Freitas Fernandes, da DSAúde, desde 04Dec07;
2CAB RC (19707800) Joel Pedro Faria de Araújo, da DSP, desde 22Jan08;
2CAB RC (06180001) Francisco António Monteiro Batista, da DSP, desde 22Jan08;
2CAB RC (06861302) André Neves Ferreira, da EPT, desde 22Jan08;
2CAB RC (11702103) Hélio Dinis Moreira Lucas Afonso, do GCC/BrigMec, desde 22Jan08;
2CAB RC (06904401) Cátia Daniela Olmos Lourenço Macedo, do HMP, desde 22Jan08;
2CAB RC (03591500) Ricardo Manuel Nogueira Rodrigues, do HMP, desde 22Jan08;
2CAB RC (17407001) Manuel Alexandre Fernandes Lopes, do HMR2, desde 22Jan08;
2CAB RC (04679799) Bruno Daniel Afonso Martins Pereira, do IMPE, desde 22Jan08;

2CAB RC (15209901) Tiago André da Silva Rodrigues, do RAAA1, desde 22Jan08;
2CAB RC (02059196) José António Polónio Cabral, do RI14, desde 22Jan08;
2CAB RC (08789400) Gil Manuel Pedrosa da Silva, do RG3, desde 10Jul07;
2CAB RC (14960200) José Ruben da Silva Rocha, do RE3, desde 13Nov07;
2CAB RC (02550201) Vitor Bruno Faustino Almeida, do RTansp, desde 22Jan08;
2CAB RC (09227999) João Francisco Vieira Martins, da UnAp AMAS, desde 22Jan08;
2CAB RC (19028097) Zita Andreia Nogueira Campos, da UnAp/BrigMec, desde 19Jun07;
2CAB RC (16985203) Andreia Isabel da Conceição Jeremias Pereira, da UnAp/CID, desde 22Jan08;
2CAB RC (08036600) Telmo dos Anjos Malacueco Roupa, da UnAp/CID, desde 22Jan08;
2CAB RC (01966103) Roberto Filipe Guerreiro Martins, da UnAp/CID, desde 24Out06;
2CAB RC (12222499) Filipe Manuel de Araújo Morgado Couto, da UnAp/Cmd Pess, desde 22Jan08;
2CAB RC (08975098) Sandro Filipe Marques Teixeira, da UnAp/Cmd Pess, desde 22Jan08;
2CAB RC (05305297) Hugo Manuel Silva Ferreira, da UnAp/Cmd Pess, desde 22Jan08;
2CAB RC (14038800) Teresa Sofia dos Santos Barbaça, da UnAp/Cmd Pess, desde 22Jan08;
2CAB RC (18238700) Bruno Filipe Barros Lopes, da UnAp/Cmd Pess, desde 22Jan08;
2CAB RC (08713300) Carlos Manuel Sousa Ribeiro, da UnAp/Cmd Pess, desde 22Jan08;
2CAB RC (04002300) Pedro Severino Simões Batista, do 2 BIMec/BrigMec, desde 04Dec07;
2CAB RC (05788698) Serafim Alberto Nunes Fernandes, do 2 BIMec/BrigMec, desde 04Dec07.

(Por despacho de 20 de Fevereiro de 2008)

IV — OBITUÁRIO

2007

Agosto, 05 — ASP PPI (08677772) José Manuel Garcia dos Santos, da DSP;
Outubro, 08 — CAP DFA (42100860) António da Cruz, da DSP.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.